



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	3
Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nulit)	7
Presidência (Presi) - TRF1	9
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1	12
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1	15
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	18
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	82
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	131
CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1	182
NUCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania - TRF1	184

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ATA DE JULGAMENTO

CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA

Ata da Sessão Extraordinária, em 17-12-2020, 14h.

Presidente: Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes

Diretor-Geral: Carlos Frederico Maia Bezerra

Secretária: Marcia Bittar Bigonha

Às 14h11min, foi aberta a sessão.

Presentes os Excelentíssimos Presidente I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Desembargador Federal Olindo Menezes, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amílcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal César Jatahy

Ausentes os Excelentíssimos Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Cândido Ribeiro - Motivo: Licença saúde, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - Motivo: Licença saúde, Desembargadora Federal Mônica Sifuentes - Motivo: Férias, Desembargador Federal Néviton Guedes - Motivo: Férias, Desembargador Federal Hercules Fajoses - Motivo: Férias

00001 - Processo: 0028412-31.2020.4.01.8000 - Promoção

Processo retirado de Pauta. Motivo: Por indicação da Relatora.

00002 - Processo: 0030585-28.2020.4.01.8000 - Promoção de Magistrado

Processo retirado de Pauta. Motivo: Por indicação da Relatora.

00003 - Processo: 0031096-26.2020.4.01.8000 - Remoção

A Corte Especial Administrativa, por unanimidade, aprovou as seguintes remoções:

1. Juíza Federal Substituta Carina Michelin, da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso para a 9ª Vara Federal da mesma Seccional; e
2. Juiz Federal Substituto Luís Felipe Pimentel da Costa, da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas para a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Itabuna/BA.

Decidiu, ainda, a Corte Especial Administrativa, lotar definitivamente a Juíza Federal Substituta Ana Cláudia Neves Machado na Vara Única da Subseção Judiciária de Balsas/MA.

Presentes: Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Relator e Presidente, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira e Desembargador Federal Wilson Alves de Souza.

00004 - Processo: 0009136-75.2015.4.01.8004 - Recurso em Sindicância

Partes: Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Interessado), Priscila Baessa da Silva Japiassu de Almeida (Advogado) e E. M. T. F. (Interessado)

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, a Corte Especial Administrativa, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que lavrará o acórdão.

Acompanharam o voto divergente do Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian o Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso e Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, sendo que o Vice-Presidente Francisco de Assis Betti, Corregedora Regional Ângela Catão e Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas em retificação de voto.

Vencidos: Desembargadores Federais Mônica Sifuentes, relatora, Desembargador Federal Néviton Guedes, Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Hercules Fajoses e Desembargador Federal Carlos Pires Brandão.

Abstenções: Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado e Desembargador Federal João Batista Moreira.

Presentes: Desembargador Federal João Luiz de Sousa, Desembargadora Federal Gilda Sigmaringa Seixas, Desembargador Federal Jamil de Jesus Oliveira, Desembargador Federal Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal Wilson Alves de Souza, Desembargador Federal César Jatahy, Presidente Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Desembargador Federal José Amilcar Machado, Desembargador Federal João Batista Moreira, Desembargador Federal Souza Prudente, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Vice-Presidente Francisco de Assis Betti e Corregedora Regional Ângela Catão.

Encerrou-se a sessão às 17h10min.



Documento assinado eletronicamente por **Ítalo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 19/01/2021, às 20:48 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12019492** e o código CRC **F49F6EDB**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0032273-25.2020.4.01.8000

12019492v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

Diretoria-Geral (Diges) / Divisão de Compras (Dicom) / Núcleo de Licitações (Nuli...

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 05/2021

Nº Processo: 0017942-38.2020.4.01.8000. Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos Escâneres incluindo assistência técnica da garantia “on site” pelo período de 48 meses, para atender a demanda do Tribunal Regional Federal da Primeira Região – TRF1 (Órgão Gerenciador) e Órgãos Participantes, conforme quantidades e especificações constantes dos Anexos do Edital. Total de Itens Licitados: 03. Edital: a partir de 28/01/2021 nos Portais <https://www.gov.br/compras/pt-br/> e <https://portal.trf1.jus.br/portaltf1/transparencia/licitacoes-e-compras/licitacoes-e-compras/licitacoes.htm>. Entrega das Propostas: a partir de 28/01/2021 às 08h00 no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>. **Abertura das Propostas: 09/02/2021 às 14h00hs no site <https://www.gov.br/compras/pt-br/>.**

Edileusa Vidal dos Santos
Pregoeira

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 15/2021

Institui grupo de trabalho para elaborar proposta de implantação de Sistema de Gestão de Continuidade de Negócio da Justiça Federal da 1ª Região.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI 0024580-24.2019.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

- a) a determinação 9.6.1 constante do Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário de elaboração do Plano de Continuidade de Negócio;
- b) a necessidade de implantar na Justiça Federal da 1ª Região o Sistema de Gestão de Continuidade de Negócio como dimensão de sua política de segurança institucional;
- c) o direito de acesso à justiça e a garantia da razoável duração do processo previstos na Constituição Federal de 1988;
- d) a necessidade de preparar a 1ª Região da Justiça Federal para resistir aos efeitos de **emergências** ou **interrupções** e minimizar os danos operacionais, legais, financeiros e à imagem do TRF 1ª Região e suas seccionais vinculadas,

RESOLVE:

Art. 1º INSTITUIR Grupo de Trabalho para elaborar proposta de implantação de Sistema de Gestão de Continuidade de Negócio da Justiça Federal da 1ª Região, composto pelos seguintes membros:

Servidor	Unidade	Função
Agnaldo Dias de Souza	Coordenadoria de Inteligência e Segurança Institucional – Coisi/Segep	Coordenador
Maria Carolina de Souza Ribeiro	Divisão de Planejamento e Monitoramento da Estratégia – Diple/Secge	Vice-Coordenadora
Leon Rafael Albernaz Mundim	Coordenadoria de Infraestrutura e Tecnologia – Coint/Secin	Membro
Fernando Escobar	Coordenadoria de Sistemas da Informação – Cosis/Secin	Membro
Gislaine Cristina Lacerda de Andrade Oliveira	Núcleo de Governança de Tecnologia da Informação – Nugti/Secin	Membro
Heliomar Vieira da Silva	Divisão de Serviços Gerais e Transporte – Diset/SecGA	Membro
Vanessa Rodrigues B. Siqueira	Centro de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento de Servidores – Cedap/SecGP	Membro
Ana Alice Siqueira S. Carvalho	Divisão de Assistência à Saúde – Diasa/Secbe	Membro
Vânia Regina Fernandes	Seção de Monitoramento da Gestão de Riscos – Semor/Diple/Secge	Membro

Filipe Gonçalves Chagas	Núcleo de Apoio ao Sistema de Inteligência – Nuint/Coisi	Secretário
----------------------------	---	------------

Art. 2º Cabe ao Grupo de Trabalho apresentar, no prazo de 90 dias, a proposta de ato normativo que implante o Sistema de Gestão de Continuidade de Negócio, em conformidade com a NBR ISO 23301:2013 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como o Plano de Continuidade de Negócio da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 3º As unidades administrativas vinculadas à Secretaria do Tribunal devem, quando solicitado pelo Grupo de Trabalho, colaborar com dados, informações ou avaliações pertinentes ao desenvolvimento dos trabalhos estabelecidos nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, sendo o prazo determinado no art. 2º interrompido durante o recesso forense.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 25/01/2021, às 20:35 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12181245** e o código CRC **1B6CC10E**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0024580-24.2019.4.01.8000

12181245v1

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 2ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

SEGUNDA SEÇÃO

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0022002-03.2017.4.01.0000/RO
 Processo na Origem: 120903520164014100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 IMPETRANTE : RAFAELA SANTOS ROCHA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : RJ00076168 - REMILSON DIAS DO NASCIMENTO
 IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO
 INTERESSADO : JUSTICA PUBLICA

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de extensão formulado por Roberto Soriano do acórdão que concedeu a segurança, deferindo o pedido de Carlos Vinícius Lírio da Silva de receber visita social de Rafaela Santos Rocha no interior da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO (cito):

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE VISITA RECONHECIDO POR LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR NORMA DE MENOR HIERARQUIA. REGRAS DE MANDELA. POSTERIOR ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL QUE DEU ENSEJO À PROIBIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. *Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade de ato praticado pelo Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que indeferiu o pedido de autorização de visita pessoal e social da impetrante ao seu esposo que está custodiado na Unidade Prisional Federal de Porto Velho/RO, por figurar como investigada em inquérito policial.*

2. *A Lei 7.210/84, em seu art. 41, assegura sem restrição o direito à visitação, o que se insere no propósito de conferir significado tanto ao direito do acusado de ressocializar-se mediante contato com o mundo externo, como também se insere no âmbito do direito constitucional de proteção à família (art. 226 da CF).*

3. *Não se nega a possibilidade de restrição a direito, desde que a restrição revele-se proporcional, num sentido de mostrar-se adequada e necessária à proteção de outro bem ou direito de mesmo ou maior hierarquia. De qualquer jeito, a restrição ao direito conferido por lei deveria vir disposta também em norma legal.*

4. *No caso presente, a restrição imposta não atende a nenhum destes pressupostos, isto é, não se mostra adequada ou necessária à proteção de qualquer outro direito, uma vez que o fato de existir ou não registros positivos de inquéritos ou processos judiciais dos parentes que pretendem a visita nada dizem com a possibilidade de violação das regras de segurança do estabelecimento prisional. Por outro lado, sendo o direito à visita garantido por lei, evidentemente, não poderia sofrer restrição por ato normativo de menor hierarquia, no caso a Portaria DEPEN 54/2016 do Departamento Penitenciário Nacional.*

5. *No Brasil, recentemente o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) deu publicidade, em 2016, durante a 232ª Sessão Ordinária, à tradução oficial das chamadas [Regras de Mandela](#), preceitos mínimos da Organização das Nações Unidas (ONU) para o tratamento de presos atualizadas no ano passado pela instituição internacional. O documento oferece balizas para a estruturação dos sistemas penais nos diferentes países e reveem as "Regras Mínimas para o Tratamento de Presos" aprovadas em 1955.*

6. *Como informado pelo juízo a quo, com o arquivamento do inquérito policial no qual a impetrante era investigada, o óbice que existia encontra-se superado, não se justificando, por mais esse motivo, a manutenção do indeferimento da visita social.*

7. *A Procuradoria Regional da República proferiu parecer pela concessão da segurança diante do arquivamento do aludido inquérito policial.*

8. *Segurança concedida.*

Às fls. 671/673, a Procuradoria Regional da República da 1ª Região opinou pelo indeferimento do pedido.

É o relatório. Decido.

Estabelece o art. 580 do CPP (cito):

No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Por sua vez, a Lei 7.210/84, em seu art. 41, assegura sem restrição o direito à visitação, o que se insere no propósito de conferir significado tanto ao direito do acusado de ressocializar-se mediante contato com o mundo externo, como também insere-se no âmbito do direito constitucional de proteção à família (art. 226 da CF).

De fato, não se nega a possibilidade de restrição a direito, desde que a restrição revele-se proporcional, num sentido de mostrar-se adequada e necessária à proteção de outro bem ou direito de mesmo ou maior hierarquia.

Contudo, a análise da legalidade da restrição imposta pelo Diretor da Unidade Prisional Federal de Porto Velho/RO ao requerente exigiria deste julgador aferir, especificamente, a respeito de suas condições pessoais, o que não se coaduna aos limites impostos ao pedido de extensão, nos termos do art. 580 do CPP, razão pela qual indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - 4ª Seção - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA SEÇÃO

Numeração Única: 576420420164010000
 AÇÃO RESCISÓRIA 0057642-04.2016.4.01.0000/BA
 Processo na Origem: 34085520104013307

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RÉU : POMPILIO OLIVEIRA ANDRADE
 ADVOGADO : BA00004752 - JORGE MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RE 718.874/RS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DESTA COLETA QUARTA SEÇÃO.

1. No julgamento do RE 718.974/RS, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal declarou que: *“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”* (RE 718874, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, publicado em 27/09/2017)

2. Esta colenda Quarta Seção firmou entendimento no sentido que: *“não há interesse de agir da UNIÃO (FN) para o ajuizamento da ação rescisória [...], uma vez que, à época da propositura da demanda, presente controvérsia de estatura constitucional, não havia sequer um precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da pretensão deduzida pelo ente federal”. Precedentes desta Quarta Seção. [...] No caso dos autos, a FN ajuizou a presente Ação Rescisória ANTES de o Supremo Tribunal Federal firmar entendimento pela constitucionalidade da cobrança, o que ocorreu em sessão plenária em 30.03.2017”. (AR 0037978-50.2017.4.01.0000, Desembargadora Federal Ângela Catão, Quarta Seção, e-DJF1 de 03/06/2020)*

3. Inexiste interesse de agir da Fazenda Nacional, porquanto, à época da propositura da demanda, a jurisprudência era uníssona em favor do contribuinte.

4. Ação rescisória extinta sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória sem resolução do mérito, nos termos do voto do relator.

Brasília, 26 de agosto de 2020 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 Relator

Numeração Única: 25778720174010000
 AÇÃO RESCISÓRIA 0002577-87.2017.4.01.0000/MG
 Processo na Origem: 47470420104013807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS
 AUTOR : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 RÉU : ANTONIO NOBUYOSHI IIDA
 ADVOGADO : MG00126659 - ADILSON APARECIDO CARDOSO DOS REIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. AJUIZAMENTO ANTERIOR AO

JULGAMENTO DO RE 718.874/RS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES DESTA COLENDAS QUARTA SEÇÃO.

1. No julgamento do RE 718.974/RS, com repercussão geral reconhecida, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal declarou que: “*É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.*” (RE 718874, Relator(a): Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, publicado em 27/09/2017)

2. Esta colenda Quarta Seção firmou entendimento no sentido que: “não há interesse de agir da UNIÃO (FN) para o ajuizamento da ação rescisória [...], uma vez que, à época da propositura da demanda, presente controvérsia de estatura constitucional, não havia sequer um precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido da pretensão deduzida pelo ente federal”. *Precedentes desta Quarta Seção. [...] No caso dos autos, a FN ajuizou a presente Ação Rescisória ANTES de o Supremo Tribunal Federal firmar entendimento pela constitucionalidade da cobrança, o que ocorreu em sessão plenária em 30.03.2017*. (AR 0037978-50.2017.4.01.0000, Desembargadora Federal Ângela Catão, Quarta Seção, e-DJF1 de 03/06/2020)

3. Inexiste interesse de agir da Fazenda Nacional, porquanto, à época da propositura da demanda, a jurisprudência era uníssona em favor do contribuinte.

4. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do relator.

Brasília/DF, 26 de agosto de 2020 (data de julgamento).

DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES
Relator

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
CORTE ESPECIAL

Numeração Única: 0040559-05.1998.4.01.0000
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 1998.01.00.040161-5/PI

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : DF00002714 - JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CARLOS HENRIQUE ARAGAO INDUSTRIA E
COMERCIO LTDA
ADVOGADO : JOSE DO EGITO FERREIRA DE OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. ENTRADA DE INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA E MATERIAL DE EMBALAGEM ADQUIRIDOS JUNTO À ZONA FRANCA DE MANAUS. SIMILITUDE COM A TESE FIRMADA NO RE 592.891/SP. DESPROVIMENTO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário sob o fundamento de que o acórdão de apelação está em consonância com a tese fixada no STF no RE 592.891/SP, julgado em sede de repercussão geral, de que “há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus”.

II – A agravante sustenta que o precedente não autoriza o creditamento quando a alíquota do IPI for zero, quando o item não for tributado na tabela do IPI ou quando não se tratar de insumos, matéria-prima ou material de embalagem destinado à fabricação de outro item industrializado.

III – A decisão não merece reparos. A pretensão da agravada foi assegurar o creditamento das matérias primas isentas por ela utilizadas na fabricação de refrigerantes. Dado que o acórdão de apelação confirmou a sentença que julgou o pedido tal como formulado – creditamento de matérias primas isentas utilizadas para a fabricação de item industrializado – a alegada divergência entre o aludido acórdão e o RE 592.891/SP não está configurada.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

Numeração Única: 0010357-57.1999.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 1999.38.00.010376-3/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MINAS TENIS CLUBE
ADVOGADO : MG00070429 - PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA E
OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO PERT. ART. 5º, § 3º DA LEI 13.496/17. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Com razão a agravante quando afirma que, na procuração de fl. 864, não há poderes específicos para a parte renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c do CPC/15, em consonância com as exigências de adesão ao Programa de Regularização Tributária previsto na Lei 13.496/17.

II - Todavia, nada obsta o deferimento do pleito do autor, no sentido de renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, desde que seja juntada, no prazo recursal do presente *decisum*, procuração específica para a prática de tal ato.

III - Agravo interno da União parcialmente provido para autorizar a parte autora a juntar, no prazo recursal do presente *decisum*, procuração, com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, sob pena de revogação da decisão de fl. 866.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno da União.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0018654-21.2001.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2001.34.00.018681-3/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SIUMARA MARTINS GRANJA
 ADVOGADO : RJ00109632 - ANDREIA AVELAR CLEMENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 LITISCONSORTE : JARDELINA DA SILVA DUARTE
 ATIVO
 ADVOGADO : DF00013096 - MELILLO DINIS DO NASCIMENTO E
 OUTRO(A)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

III – O acórdão embargado foi claro ao afirmar que o acórdão de apelação está em consonância a orientação fixada pelo STF no RE 594.296 – Repercussão geral.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

Numeração Única: 0034524-09.2001.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2001.34.00.034691-3/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA -
 CFMV
 PROCURADOR : DF00013949 - ARMANDO RODRIGUES ALVES E
 OUTROS(AS)
 APELADO : JOSLEINY BARBOSA DO NASCIMENTO STIVAL - ME
 APELADO : JOSLEINY BARBOSA DO NASCIMENTO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COM A

ORIENTAÇÃO DEFINIDA NO PARADIGMA. REsp 1.340.553/RS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, “b”, do NCPD, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia, no sentido de que “*havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*”.

II - A agravante sustenta que o objeto de seu recurso especial não se amolda ao precedente, pois aborda a inadequação de lei ordinária para tratar de prescrição em matéria tributária.

III - A tese não tem o condão de alterar a decisão recorrida, porque a matéria apontada no recurso especial não foi enfrentada no acórdão de apelação e, por isso, carece de prequestionamento.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

Numeração Única: 0039008-33.2002.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2002.34.00.039078-9/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : DJANIRA DOLORES MONTENEGRO
 ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
 E OUTROS(AS)
 LITISCONSORTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PASSIVO
 PROCURADOR : DF00013746 - MARILIA MONZILLO
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0040957-56.2002.4.01.3800
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2002.38.00.040929-8/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : COOPERATIVA AGROPECUARIA DE DIVINOPOLIS
 LTDA
 ADVOGADO : ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão embargado padece de omissão, tendo em vista que não enfrentou a matéria alegada nos primeiros embargos de declaração, qual seja, a existência de erro material na denominação do agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário e a necessidade de seu recebimento como agravo em recurso extraordinário, seguido do envio do recurso para o STF.

III - A embargante, diante da decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, manejou agravo interno, recurso pertinente na espécie. Se o recurso interposto era o adequado, o acórdão que rejeitou o agravo interno não incorreu em qualquer dos vícios do art. 1.022 do CPC/2015 ao deixar de o receber como agravo em recurso extraordinário.

IV - Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, para complementar a fundamentação do acórdão embargado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 17 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

Numeração Única: 0026334-86.2003.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.34.00.026349-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELANTE : BECTON DICKINSON INDUSTRIAS CIRURGICAS
 LTDA
 ADVOGADO : DF00009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
 ELETROBRAS
 ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ NO RESP 1.033.955 e 1.028.592. ARTIGOS 85 E 1.022 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – A Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora por considerar que o acórdão de apelação está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.033.955 e no REsp 1.028.592/RS.

II - A agravante alega que a decisão não se manifestou sobre os artigos 85 e 1.022, I e II do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015, que o acórdão de apelação apresenta divergência parcial em relação aos REsps 1.033.955 e 1.028.592, que não há amparo para se negar seguimento ao recurso quanto ao ponto e o deslinde do recurso especial não importa o reexame de prova.

III - O recurso especial da agravante apontou violação ao art. 1.022 do CPC e a decisão recorrida não analisou o ponto. O recurso indicou mácula ao art. 85 do CPC e, quanto a esse capítulo, foi-lhe negado seguimento com lastro na Súmula 7 do STJ, que desautoriza a admissão de recurso especial voltado ao reexame de prova.

IV – Agravo interno provido para submeter o recurso especial da autora a novo exame de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

Numeração Única: 0023828-06.2004.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.023892-0/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO
PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA -
SINTSEF/CE
ADVOGADO : CE00021070 - POLLYANA DE SOUSA OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ACÓRDAO DE APELAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF RE 594.296/MG – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Conforme relatado a Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial da FUNASA, sob o fundamento de que o acórdão impugnado observa a orientação do STJ no sentido de não ser necessária a devolução de valores pagos indevidamente a servidor, quando a verba for recebida de boa-fé e em decorrência de erro de interpretação da Administração - REsp 1.244.182/PB – representativo de controvérsia.

II - A agravante afirma que, no presente caso, cuida-se de verba paga pela Administração por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente rescindida. Assim, inaplicável o precedente à hipótese dos autos.

III - Embora assista razão à agravante quanto a não aplicação, na hipótese dos autos, do precedente apontado na decisão impugnada – REsp 1.244.182, o recurso especial não pode ser admitido.

IV - O acórdão de apelação acompanha orientação fixada pelo STF em regime de repercussão geral, no sentido de que a devolução de valores pagos indevidamente a servidor deve ser precedida do devido processo legal - RE 594.296/MG – repercussão geral. Eis o teor do referido julgado: “EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)”

V - Eis o teor do voto condutor do acórdão de apelação: *“Ora, por aplicação do princípio da proteção à boa-fé, permite-se que o servidor substituído deixe de restituir aos cofres públicos aquilo que já havia recebido em decorrência do trânsito em julgado de ação condenatória, ainda que mais tarde desconstituída por ação rescisória. O efeito da ação rescisória é não permitir a continuidade do pagamento mensal das verbas tidas como indevidas. Assim, na verdade, em nome da boa-fé afasta-se a aplicação do princípio da legalidade. (...) Há que se ressaltar que não se nega à Administração o direito, e ate mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniária a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que o ressarcimento desses valores não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas a efetiva ilegitimidade da verba, as diferenças eventualmente devidas, os índices de atualização aplicados, o percentual de juros de mora e também a forma de reposição ao erário, tudo em observância do contraditório e da ampla defesa”.*

VI – Mantida a negativa seguimento ao recurso especial. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0023828-06.2004.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.34.00.023892-0/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICIO
PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO CEARA -
SINTSEF/CE
ADVOGADO : CE00021070 - POLLYANA DE SOUSA OLIVEIRA E
OUTROS(AS)
APELADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AI-RG 841.473. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF RE 594.296/MG – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso extraordinário da FUNASA, em face da orientação fixada no AI-RG 841.473 – ausência de repercussão geral da matéria (questão relativa à devolução de valores pagos indevidamente a beneficiário de boa-fé).

II - Eis o teor do precedente: Ementa - RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Valores pagos indevidamente. Administração pública. Restituição. Beneficiário de boa-fé. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto o dever de o beneficiário de boa-fé restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram pagos indevidamente pela administração pública, versa sobre tema infraconstitucional. Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE Julgamento: 16/06/2011 Publicação: 01/09/2011

III – Além disso, o acórdão de apelação acompanha orientação fixada pelo STF em regime de repercussão geral, no sentido de que a devolução de valores pagos indevidamente a servidor deve ser precedida do devido processo legal - RE 594.296/MG – repercussão geral. Eis o teor do referido julgado: “EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA ESTATAL. REVISÃO DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DE QUINQUÊNIOS DE SERVIDORA PÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já decorreram efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. 2. Ordem de revisão de contagem de tempo de serviço, de cancelamento de quinquênios e de devolução de valores tidos por indevidamente recebidos apenas pode ser imposta ao servidor depois de submetida a questão ao devido processo administrativo, em que se mostra de obrigatória observância o respeito ao princípio do contraditório e

da ampla defesa. 3. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 594296, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)”

IV – Assim consta no voto condutor do acórdão de apelação: *“Há que se ressaltar que não se nega à Administração o direito, e ate mesmo o dever, de corrigir equívocos no pagamento de vantagens pecuniária a servidores públicos. Entretanto, não se pode olvidar que o ressarcimento desses valores não pode prescindir da instauração de prévio procedimento administrativo, no qual deverão ser apuradas a efetiva ilegitimidade da verba, as diferenças eventualmente devidas, os índices de atualização aplicados, o percentual de juros de mora e também a forma de reposição ao erário, tudo em observância do contraditório e da ampla defesa”.*

V – Mantida a negativa seguimento ao recurso extraordinário. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0003990-41.2004.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.38.00.003985-3/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO PRESIDENTE
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER
JUDICIARIO FEDERAL E MPU NO ESTADO DE MINAS
GERAIS - SITRAEMG
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que *“o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.*

III - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

IV – O acórdão de apelação deste Tribunal, à fl. 315, manifestou-se acerca do índice a ser aplicado, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral. Há que se manter, portanto, a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal

Vice-Presidente

Numeração Única: 0004331-78.2005.4.01.3300
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.004333-9/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : EDNILSON BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00013901 - EDILENE COELHO REINEL

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0005184-78.2005.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.005179-4/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV
 PROCURADOR : DF00025386 - HELLEN FALCÃO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
 APELADO : ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DE AVICULTURAS PET SHOPS E AGROPECUARIAS VAREJISTAS DO DF E ENTORNO - ASP
 ADVOGADO : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JUNIOR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA. INSCRIÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. LEI 5.517/68. DECRETO-LEI 467/69. RESP 1338942/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda sintonia com a orientação do STJ no REsp nº 1.338.942/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a tese de que as pessoas jurídicas que vendem medicamentos veterinários e comercializam animais vivos não estão sujeitas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.

II - A agravante sustenta o desacerto da decisão impugnada, ao argumento de que a questão foi decidida apenas sob a ótica da Lei nº 5.517/68, desconsiderando o teor do Decreto-lei 467/69, que trata do comércio de produtos veterinários e exige a inscrição daqueles que comercializam tais produtos no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

III - Não lhe assiste razão. A uma, porque o STJ esclareceu, no julgamento de embargos de declaração ao REsp 1338942/SP, que a tese ali firmada não aborda as atividades reguladas pelo Decreto-lei 467/69: "6. O aresto embargado não tratou de nenhuma das atividades reguladas pelo Decreto-Lei n. 467/1969, mesmo com as alterações processadas pela Lei n. 12.689/2012, a saber: registro, fabricação, prescrição, dispensação ou aquisição pelo poder público de medicamentos de uso veterinário, genéricos ou não. O acórdão embargado se reportou, única e exclusivamente, à comercialização de animais e à venda de medicamentos veterinários e sobre tais aspectos, não incluiu registro, fabrico, prescrição ou dispensação do medicamento. 7. O aresto recorrido foi claro quando afirmou que, 'no pertinente à comercialização de medicamentos veterinários, o que não abrange, por óbvio, a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, também não há respaldo na Lei n. 5.517/68 para exigir-se a submissão dessa atividade ao controle do conselho de medicina veterinária, seja por meio do registro da pessoa jurídica, seja pela contratação de responsável técnico, ainda que essa fiscalização seja desejável'."

IV – A duas, tendo em vista que a matéria relacionada ao Decreto-lei 467/69 não foi prequestionada, pois não mencionada no acórdão de apelação, no acórdão que julgou os embargos de declaração e no próprio recurso especial.

V – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0031789-61.2005.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.032136-7/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : CONDOMINIO DO BLOCO D DA SQS 311
ADVOGADO : GO00012004 - RONALDO RIBEIRO FRANCA E
OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. LEI Nº 9.494/97. RESP 1.495.146/MG.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão deste Tribunal que negou seguimento ao recurso especial ao fundamento de que o acórdão recorrido guarda sintonia com a orientação do STJ no REsp nº 1.495.146/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

II - A agravante sustenta o desacerto da decisão impugnada, tendo em vista que o acórdão de apelação não aplicou os juros de mora previstos pelo art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

III - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.495.146/MG, sob a sistemática de recursos repetitivos, definiu que os juros de mora previstos no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aplicam-se as condenações impostas à fazenda pública.

IV - O acórdão de apelação e o acórdão que julgou os embargos de declaração não aplicaram a orientação do STJ ao argumento de que a matéria não foi deduzida em sede de apelação. A exegese não tem pertinência, tendo em vista que o recurso de apelação foi interposto antes da alteração legislativa promovida pela Lei nº 11.960/2009, o que impediu que o tema haja sido tratado no recurso.

V – Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para a realização do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0020532-03.2005.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.020728-3/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : MARIA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : MG00072809 - ALLAN HELBER DE OLIVEIRA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0027448-53.2005.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.027675-0/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : COOPERSAM - COOPERATIVA DOS PRODUTOS RURAIS DE SANTO ANTONIO DO MONTE LTDA
ADVOGADO : MG00052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MG00036787 - AMAURI DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO E CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM.

I – Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra acórdão da Corte Especial que converteu em agravo interno os embargos de declaração manejados contra a decisão que homologou o pedido de renúncia do direito em que se funda a ação e a ele negou provimento.

II - A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição, pois afirmou que o eventual levantamento dos depósitos remanescentes deve ocorrer administrativamente, conforme preceituado pela União, muito embora a embargada haja asseverado que tal levantamento deve ser avaliado pelo juízo de origem.

III - Assiste-lhe razão. O encontro de contas será feito administrativamente porque cabe à autoridade fiscal promover o lançamento do crédito tributário. O levantamento dos depósitos, a seu turno, será avaliado pelo juízo de origem, a quem tais depósitos estão vinculados, após o encontro de contas, tal como indicado pela própria União na petição de fl. 566: "... a questão do levantamento dos depósitos só poderá ser apreciada quando o processo baixar à origem e for efetivada a conversão em renda da União. Havendo débitos exigíveis, conforme determina o art. 6º, §2º da Lei 13.606/18, deverá ser feito o encontro de contas"

IV – Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecer que cabe ao juízo de origem examinar o pedido de levantamento dos depósitos judiciais que eventualmente remanescerem do encontro de contas promovido pela União no âmbito administrativo.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0022352-23.2006.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.022650-6/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : PLANTAR SA PLANEJAMENTO TEC E ADM DE
REFLORESTAMENTOS
ADVOGADO : MG00085020 - ROLDEN RUANI BOTELHO E
OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA DE OFÍCIO. ART. 150, IV, DA CONSTITUIÇÃO. EFEITO CONFISCATÓRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela União contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário, com base no art. 1.030, I, a, do CPC/2015, tendo em vista as orientações do STF sobre a inexistência de repercussão geral da questão relacionada à ofensa ao devido processo legal quando seu exame demandar a análise de normas infraconstitucionais (ARE 748.371) e sobre o alcance do art. 93, X da Constituição, que dispensa o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas (Repercussão Geral da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento 791.292/PE).

II - Assiste razão à agravante ao afirmar que seu recurso extraordinário não aborda as matérias indicadas na decisão recorrida, senão que aponta violação aos artigos 2º e 37, caput, 97 e 150, IV da Constituição.

III - A questão pertinente à ofensa ao art. 150, IV, da Constituição foi prequestionada e o tema apresenta repercussão geral, haja vista os inúmeros precedentes do STF que apreciaram o efeito confiscatório de multas tributárias (ARE 1058987 AgR, rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe 15/12/2017; ARE 938538 AgR, rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe 21/10/2016, ARE 886446 AgR, rel. Min. ROSA WEBER, DJe 25/08/2016).

IV – Agravo interno provido para admitir o recurso extraordinário da União.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, deu provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

Numeração Única: 0024963-46.2006.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.38.00.025415-2/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : JOSE ALVES FERREIRA FILHO
ADVOGADO : MG00077883 - NATALIA MARIA MARTINS DE
RESENDE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. Em verdade, busca a embargante alterar as conclusões do julgado, o que é inviável por meio de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

Numeração Única: 0005004-80.2006.4.01.3900
APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.39.00.005004-6/PA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : DOLORES GAMA COSTA
ADVOGADO : PA00013382 - FABIO BRAGA DE OLIVEIRA BENTES E
OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – O acórdão impugnado não incorreu em omissão. O recurso especial da União apontou violação ao art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 e a decisão de admissibilidade efetivamente não abordou a matéria. Entretanto, como a União não indicou a existência de omissão e tampouco abordou o tema em seu agravo de interno, o acórdão embargado não deveria mesmo analisar tal tema.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0001765-32.2006.4.01.4300

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2006.43.00.001765-7/TO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : CENTRO DE ESPECIALIDADES MEDICAS
DIAGNOSTICO E LABORATORIO LTDA
ADVOGADO : RS00044718 - ISAIAS GRASEL ROSMAN
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : RS00031531 - LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ALÍQUOTA REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. RESP 1.116.399/BA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONSULTAS MÉDICAS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - São considerados serviços hospitalares, para fins de aplicabilidade da alíquota reduzida do Imposto de Renda, aqueles voltados diretamente à promoção da saúde, não sendo necessário que sejam prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos (REsp 1.116.399/BA, representativo de controvérsia).

II - A pretensão da União de que se altere parcialmente o acórdão de apelação para ressalvar as consultas médicas não foi debatida nas instâncias ordinárias e nem mesmo alegada no recurso especial, de sorte que carece de prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0004008-05.2007.4.01.3300

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.00.004007-7/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : MICHAEL ALBERTO SUTIL DE REZENDE
ADVOGADO : BA00024243 - GILENO DO REGO SILVA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

3. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. Em verdade, busca a embargante alterar as conclusões do julgado, o que é inviável por meio de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

Numeração Única: 0000800-89.2007.4.01.3307
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.33.07.000800-3/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : GLAUCIA BARRETO LEITE
ADVOGADO : BA00013661 - DAMIA LAMEGO BULOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

III - Entretanto, não identifico qualquer obscuridade no julgado. Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao apontar a aplicação ao presente caso do precedente constante no REsp 1.244.182/PB – representativo de controvérsia (impossibilidade de restituição de valores pagos a servidor de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração).

IV - Cumpre observar que o acórdão de apelação, contra o qual fora interposto o recurso especial, expressamente, apontou que a hipótese dos autos se tratava de errônea ou má interpretação da lei, consoante se observa do teor do voto condutor: *“Por outro lado, o exercício de atribuições outras, algumas delas de menor grau técnico, não poderá, seguramente, acarretar à servidora decréscimo remuneratório, o que ocorreria caso suprimido o pagamento da FC-03, inerente ao cargo de oficial de justiça, ou caso prevalecesse a determinação para que fossem restituídos os valores recebidos a esse título, sobretudo quando não lhe foi facultado optar pelo exercício das atribuições para as quais foi designada por decisão da Administração. As razões de apelação não infirmam os fundamentos apresentados na sentença recorrida, limitando-se, apenas, a repetir as alegações articuladas na contestação, já rechaçadas pelo julgado de primeiro grau. Por fim, ainda que indevido fosse o pagamento da função FC-03 inerente ao cargo de oficial de justiça, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que descabe a reposição de valores recebidos de boa-fé por servidor público, ativo ou inativo, bem como por pensionista, quando o pagamento decorre de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração”*.

V - Eventual alteração desse entendimento exigiria a análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial – Súmula 7 do STJ.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

Numeração Única: 0032191-74.2007.4.01.3400
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.032332-3/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ANTONIO PERIDES CELLERE E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PB00011783 – VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
 ADVOGADO : PB00016549 – JOSÉ PIRES RODRIGUES FILHO
 ADVOGADO : PB00015800 – GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO
 ADVOGADO : PB00015574 – DIEGO DOMICIANO CABRAL
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0036933-45.2007.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.037089-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : BORIS PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DF00016959 - ANDRÉ FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0005017-51.2007.4.01.3801
APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005226-8/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : LUIZ FELIPE CALDEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : MG00103066 - IVAN BRITO DE ALENCASTRO GRACA
JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0005017-51.2007.4.01.3801
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.38.01.005226-8/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : LUIZ FELIPE CALDEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : MG00103066 - IVAN BRITO DE ALENCASTRO GRACA
 JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal, neste ponto, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

VI - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

VI - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
 Vice-Presidente
 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0007581-85.2007.4.01.4000
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.40.00.007600-3/PI

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SEBRAE-PI SERVICIO DE APOIO AS MICROS E PEQ
 EMP DO PIAUI
 ADVOGADO : PI00003447 - MARCIO AUGUSTO RAMOS TINOCO

APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. Art. 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO. RE 566622. ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão deste Regional está em consonância com o entendimento do RE 642.442/RS, que entendeu estar ausente repercussão geral no tema relativo ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei n. 8212/91, aptos a caracterizar a pessoa jurídica como entidade de assistência social para gozo de imunidade tributária.

II – Sustenta a agravante, em síntese, que seu recurso extraordinário não tem relação com o tema tratado no RE 642.442/RS, pois abordou a violação aos artigos 5º, XXXV e LV e 93, IX, sob a premissa de deficiência de fundamentação, e aos artigos 146, II e 195, §7º, da Constituição Federal, ao argumento de que não é necessária lei complementar para regulamentar a imunidade das entidades beneficentes de assistência social.

III – O debate principal do feito efetivamente diz respeito à exigência de lei complementar para regulamentar imunidade tributária, tal como tratada no RE 566.622, de que resultou a tese de repercussão geral n. 32: “Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar”.

IV - A tese foi reformulada em decorrência da oposição de embargos de declaração, em que se esclareceu que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo poderiam ser definidos em lei ordinária e em que se afirmou a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige que entidade seja portadora de certificado de entidade beneficente.

V - O acórdão de apelação sustentou que todos os requisitos para o gozo da imunidade prevista no art. 195, §7º, da Constituição devem ser veiculados por lei complementar e estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional.

VI - O acórdão destoa da orientação firmada pelo STF no julgamento dos embargos de declaração no RE 566.622, sob o rito da repercussão geral, de que lei ordinária pode estabelecer requisitos formais para o gozo das imunidades tributárias, entre os quais o certificado de entidade beneficente.

VII – Agravo interno provido para encaminhar o processo ao órgão julgador para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por maioria, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0009570-49.2008.4.01.3400
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.009619-1/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANTONIO GALDINO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00022050 - RODRIGO ALBUQUERQUE DE VICTOR
 E OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0010044-81.2008.4.01.3800
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.010254-0/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : CARLOS RIBEIRO DE FARIA
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E
OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão desta Corte Especial, efetivamente, incorreu em omissão, ao não tratar da questão pertinente à reafirmação da DER.

III - No entanto, tal circunstância não importará em admissão do recurso especial interposto pela embargante, pois a referida matéria não foi abordada no acórdão de apelação. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão, no entanto, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0015541-76.2008.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.00.015815-8/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : ELBA BARBOSA DA CUNHA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER
 ARCIERI E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0026499-24.2008.4.01.3800
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.00.027300-9/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : LUCIA ROLLA SENA
 ADVOGADO : MG00042579 - MARIA DA CONCEICAO CARREIRA
 ALVIM E OUTROS(AS)
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE EMBARGANTE. REDISCUSSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

2. Não se identifica qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado. A parte embargante, a pretexto de ver suprida a alegada omissão/contradição, pretende, na verdade, rediscutir a matéria, objetivando com tal expediente modificar o *decisum*, emprestando-lhe efeitos infringentes, que só excepcionalmente podem-lhe ser conferidos. Os embargos de declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão de questões já examinadas, e tampouco para fazer prevalecer a tese defendida nas razões dos embargos opostos.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

Numeração Única: 0000357-59.2008.4.01.3807
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.07.000372-1/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : MARCO TULIO MELO CORREA
ADVOGADO : MG00113233 - ADELSON RIBEIRO ALVES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXCEPCIONAL. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

II - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso excepcional não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso que não foram oportunamente examinados.

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0000679-55.2008.4.01.3815
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.38.15.000682-1/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : NEY DURAES FILHO
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SAO
JOAO DEL REI - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – “A avaliação judicial de critérios para a caracterização da especialidade do labor, para fins de reconhecimento de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de serviço, conforme previsão dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, é controvérsia que não apresenta repercussão geral, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, §5º, do Código de Processo Civil.” (ARE 906569 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 17/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 24-09-2015 PUBLIC 25-09-2015; AI 841047 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 26/05/2011, DJe-168 DIVULG 31-08-2011 PUBLIC 01-09-2011 EMENT VOL-02578-02 PP-00186).

II – A matéria relativa à comprovação ou não da efetiva exposição a agentes nocivos caracterizadores da atividade especial, quando do exercício da atividade de menor aprendiz, dependeria de revolvimento da matéria probatória, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. Por outro lado, a questão pertinente à reafirmação da DER não foi prequestionada.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0002009-96.2008.4.01.4200
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.42.00.002009-5/RR

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : JOAO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO : RR00000355 - MARLENE MOREIRA ELIAS
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

Numeração Única: 0000109-22.2009.4.01.3302

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.02.000109-4/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00018608 - JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 CAMPO FORMOSO - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
 Vice-Presidente

Numeração Única: 0000109-22.2009.4.01.3302

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.33.02.000109-4/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : JOAO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : BA00018608 - JULIANA MARIA RIOS LOPES ALVIM E
 OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
 CAMPO FORMOSO - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E

CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal, neste ponto, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

VI - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

VI - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0006394-89.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.006745-0/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : LIZARDO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E
OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão desta Corte Especial, efetivamente, incorreu em omissão, ao não tratar da questão pertinente à reafirmação da DER.

III - No entanto, tal circunstância não importará em admissão do recurso especial interposto pela embargante, pois a referida matéria não foi abordada no acórdão de apelação. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão, no entanto, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0027040-23.2009.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.38.00.027874-5/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE DE FATIMA FERNANDES
ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG
ADVOGADO : MG00118393 - SIMONE FERREIRA REIS
ADVOGADO : MG00129943 - AGDA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00085525 - MARIA ANGELICA ARAUJO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão desta Corte Especial, efetivamente, incorreu em omissão, ao não tratar da questão pertinente à reafirmação da DER.

III - No entanto, tal circunstância não importará em admissão do recurso especial interposto pela embargante, pois a referida matéria não foi abordada no acórdão de apelação. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão, no entanto, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004854-05.2010.4.01.3304/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : MINERACAO CARAIBA S/A
ADVOGADO : BA00030081 - DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - A embargante alega que o acórdão embargado padece de omissão, pois não teria considerado que o recurso extraordinário da União trata de outras matérias além daquela que ensejou o sobrestamento (incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias - Tema STF 985).

III - Não há omissão no julgado, em que se averbou expressamente que "outras matérias tratadas no recurso extraordinário somente serão apreciadas, em juízo de admissibilidade, após o julgamento do recurso acima referido."

IV - Como o tema que ensejou o sobrestamento foi julgado pelo STF, o recurso extraordinário da União será submetido a juízo de admissibilidade.

V - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028274-42.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : FROYLAN ENGENHARIA PROJETOS E COMERCIO
LTDA
ADVOGADO : BA00024176 - RAPHAEL LUIZ G M SOBRINHO E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - Manifestou-se o STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

III - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional. O STF entendeu inexistir repercussão geral sobre o tema (Tema 482 – RE 611.505 e Tema 759 – ARE 745.901).

IV - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União (Fazenda Nacional).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0032630-80.2010.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS

ADVOGADO : DF00016537 - CESAR VILAZANTE CASTRO E
OUTROS(AS)
APELANTE : CERAMICA TRES PONTOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA E OUTRO(A)
APELADO : OS MESMOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ENERGIA ELÉTRICA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELO STJ NO RESP 1.033.955 e 1.028.592. PRESCRIÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS.

I – A Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial interposto pela parte autora, por considerar que o acórdão de apelação está em consonância com o entendimento adotado pelo STJ no REsp 1.033.955 e no REsp 1.028.592/RS.

II - A agravante sustenta que o acórdão não observou a orientação relativa à prescrição dos juros remuneratórios reflexos e, com isso, violou o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e no art. 2º, §2º, do Decreto-lei nº 1.512/76.

III – O acórdão não destoou da orientação do STJ, visto que elegeu como termo inicial da prescrição dos juros remuneratórios reflexos a data de realização das assembleias em que se homologou a deliberação sobre a conversão dos créditos e ações.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029931-10.2010.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SINTSEP-GO - SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE
GOIAS
ADVOGADO : GO0027503A - JOSILMA SARAIVA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0003221-41.2010.4.01.3503/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : JOSE CARLOS CINTRA
 ADVOGADO : GO00031286 - ANDREA PERES DE ALMEIDA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RIO
 VERDE - GO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O embargante pretende alterar o julgado sob os fundamentos de que o mesmo é omissivo, porque não justificou os precedentes por ele trazidos no sentido de que o juízo de admissibilidade deve ser realizado pelos tribunais superiores, e de que o STF alterou seu entendimento sobre a incidência da contribuição ao Funrural.

III – Não lhe assiste razão. O acórdão embargado não conheceu dos agravos internos interpostos pelo embargante ao fundamento de que sua interposição contra acórdão da Corte Especial consiste em erro grosseiro. Se o recurso não foi conhecido, os argumentos de mérito por ele deduzidos não poderiam mesmo ser apreciados.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

Numeração Única: 0001251-06.2010.4.01.3600

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.36.00.000980-0/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : HILDO DA ROCHA RAMOS
 ADVOGADO : MT00006658 - JOAO BATISTA DOS ANJOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ART. 1.030 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão que desproveu o agravo interno manejado em face da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

II – A embargante sustenta que o acórdão padece de omissão, pois não observou a incompetência deste Tribunal para negar seguimento a recurso especial em situação não prevista no art. 1.030 do Código de Processo Civil – CPC/2015.

III - O acórdão embargado negou provimento ao agravo interno ao fundamento de que a matéria objeto do recurso especial não foi objeto de prequestionamento. A situação – ausência de prequestionamento - não autoriza que se negue trânsito a recurso especial, visto que a hipótese não se submete àquelas previstas no art. 1.030, I, do CPC.

IV - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e submeter o recurso especial da União a novo exame de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Numeração Única: 0004877-15.2010.4.01.3800

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.38.00.002132-1/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOSE LUCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA E
OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Numeração Única: 0012828-60.2010.4.01.3800
 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2010.38.00.005184-5/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : ANTONIO RIBEIRO GOMES
 ADVOGADO : MG00094015 - CHRISTIANE FREITAS CAMPOS E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0056433-56.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : PAULO FIRMINO DOS PASSOS
 ADVOGADO : MG00087701 - MARIA GORETI PIMENTA COUTO E
 OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00122659 - MARCELO PIMENTA COUTO
 APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO
 DE MINAS GERAIS - CRF/MG
 PROCURADOR : MG00107272 - HELIDA MARQUES ABREU SILVA E
 OUTROS(AS)
 PROCURADOR : MG00106776 - BARBARA VIEIRA DA SILVEIRA
 PROCURADOR : MG00045475 - DILSON ARAUJO DE SOUZA
 PROCURADOR : MG00120581 - RAFAEL MIRANDA ALVES PEREIRA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FÁRMACIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE DROGRARIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REsp 1.243.994/MG. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM DISSONÂNCIA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO JÁ EXERCITADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Orientação fixada pelo STJ, em recurso representativo de controvérsia: “(...) 4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito. 5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008”. (REsp 1243994/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 19/09/2017)

II - No acórdão de apelação, conforme alega a agravante, não há a limitação temporal decorrente da edição da Lei 13.021/14.

III - Como o acórdão de apelação está em dissonância da orientação firmada em sede de recurso repetitivo mesmo após o exercício do juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, III do CPC/2015, há de se admitir o recurso especial, conforme preceitua o art. 1.030, V, 'c', do CPC/2015.

IV – Agravo interno provido para admitir o recurso especial do Conselho Regional de Farmácia.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0075586-75.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALDECY PERES DIAS E OUTROS(AS)
 DEFENSOR SEM OAB : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
 ADOVADO : MG00119053 - LUCRECIA TEIXEIRA PINHEIRO
 ADOVADO : MG00067249 - MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
 APELADO : OLAVO JOSE DE CASTRO
 ADOVADO : MG00072992 - FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO EM REPERCUSSAO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.

8.213/1991." (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0080717-31.2010.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : LUCIO OTAVIO GONCALVES MOREIRA
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E
OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL. DEFINITIVIDADE PARA APLICAÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S). CARÁTER VINCULANTE PARA O STJ.

I - Não é necessário aguardar o trânsito em julgado da decisão da Suprema Corte que analisa recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral para que se aplique, de logo, o entendimento nele sedimentado. Nesse sentido: (AI 765378 AgR-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 13-08-2012 PUBLIC 14-08-2012).

II - Nos embargos de declaração julgados no dia 06/02/2020, RE 661.256, foi fixado o entendimento, pela Excelsa Corte, de que a decisão concessiva do benefício deve ter transitado em julgado até a publicação da ata do julgamento para que o segurado mantenha o valor da desaposentação. Todavia, está não é a hipótese dos presentes autos, já que aqui o feito ainda se encontra na instância recursal.

III – Assim decidiu o STF: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020.

IV – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.” (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

V – Agravo(s) interno(s) não provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001300-81.2010.4.01.3815/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SECAO SINDICAL DOS DOCENTES DA
 UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO JOAO DEL REI -
 ADFUNREI S SIND
 ADVOGADO : MG00077656 - MARINES ALCHIERI

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0028002-03.2010.4.01.3900/PA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : AGROPECUARIA SANTO ANTONIO SA
 ADVOGADO : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 ADVOGADO : PA00000702 - CARLOS ALBERTO QUEIROZ PLATILHA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
 JUDICIARIA DE PARAGOMINAS - PA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO AUSENTES. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – O acórdão impugnado não incorreu em omissão e em contradição. O recurso especial do INCRA não questionou o percentual de juros compensatórios aplicado pelo acórdão de apelação, deixando de indicar violação ao caput do art. 15-A do Decreto nº 3.365/41, tratado na ADI 2332. Logo, a matéria não foi prequestionada.

III - A questão relacionada à incidência de juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo foi objeto de prequestionamento. Não obstante, o recurso especial não pode prosseguir quanto ao ponto, tendo em vista que o acórdão de apelação não asseverou que o imóvel desapropriado é improdutivo e a alteração de tal conclusão demanda reexame de prova, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

VI - Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000846-78.2011.4.01.3100/AP

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : ZELIA MARIA ABREU DOS SANTOS
ADVOGADO : AP0001462A - CESAR FARIAS DA ROSA E
OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO COM DOIS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. APENAS UM ATACADO NO REsp. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO STF. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF RE 594.296/MG – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Conforme relatado a Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso especial da UNIÃO, sob o fundamento de que o acórdão impugnado observa a orientação do STJ no sentido de não ser necessária a devolução de valores pagos indevidamente a servidor, quando a verba for recebida de boa-fé e em decorrência de erro de interpretação da Administração - REsp 1.244.182/PB – representativo de controvérsia.

II - A agravante afirma que, no presente caso, ocorreria erro operacional e não erro de interpretação. Assim, inaplicável o precedente à hipótese dos autos.

III – A questão pertinente à ocorrência de erro operacional ou erro de interpretação da Administração é irrelevante para admissibilidade do recurso especial interposto pela UNIÃO.

IV - O acórdão de apelação tinha, de forma clara, dois fundamentos autônomos, que, por si só, afastavam a necessidade de devolução dos valores recebidos pelo autor: a) o recebimento de boa-fé, por erro imputado à administração; b) a ausência de prévio procedimento administrativo que autorizasse a devolução dos valores.

V - Eis o teor do voto condutor do acórdão de apelação (a sentença de primeiro grau também se reportou a necessidade de prévio procedimento administrativo – fl. 283): *“O pagamento da remuneração em valor superior ao devido decorreu de erro da Administração. Logo, o recebimento de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado sem a participação do beneficiário, unicamente em decorrência de erro, conforme claramente restou demonstrado nos autos, afasta a necessidade de restituição ao erário desses, assim considerados aqueles efetuados até a ciência do erro. Deve ser ainda registrado – ante a constância dessa situação – que a redução no pagamento do servidor, por mais relevantes que sejam os motivos, ainda que sob o impulso do poder-dever de a Administração anular atos ilegais, deve ser antecedida do devido processo legal, porque se assim não fosse a pretensão administrativa ensejaria a supressão abrupta de parcela alimentar que vinha sendo adimplida, muitas vezes, há anos.”*

VI - O recurso especial atacou exclusivamente a questão pertinente à sustentada ocorrência de erro operacional, que afastaria a aplicação do REsp 1.244.182/PB. Nada disse acerca da ausência de prévio procedimento administrativo.

VII - Inviável o processamento do REsp, consoante entendimento constante na Súmula 283 do STF, no sentido de que *“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”*.

VIII - O acórdão de apelação acompanha o entendimento do STF acerca da matéria, no sentido de que a devolução de valores pagos indevidamente a servidor deve ser precedida do devido processo legal - RE 594.296/MG – repercussão geral.

IX – Mantida a negativa seguimento ao recurso especial. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011805-90.2011.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : DANIEL CANDIDO LADEIA ROSA
 ADVOGADO : BA00018676 - RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. OMISSÃO PARCIAL CARACTERIZADA. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Assiste razão a embargante quanto à data da sua formatura, pois houve equívoco no acórdão impugnado. Com efeito, onde consta dezembro de 2015 leia-se *dezembro de 2010*. Há que se ressaltar, todavia, que tal alteração não importa em qualquer modificação nas conclusões do julgado, pois a formatura do embargante, em 17.12.2010, ocorreu em momento posterior a edição da Lei 12.336/10.

III - Por outro lado, ao contrário do que afirma o embargante, não há que se falar em omissão por falta de análise da tese sustentada nas razões do agravo interno. Eis o teor do voto condutor do acórdão desta Corte Especial: *“Ao contrário do que afirma o agravante, o presente caso enquadra-se na situação analisada no referido precedente. Com efeito, o autor foi dispensado do serviço militar em 2004, concluiu o curso de medicina em dezembro de 2015 (quando já vigente a Lei 12.336/2010) e, em fevereiro de 2011, foi incorporado ao serviço militar. Veja-se, a propósito, caso similar ao dos autos, apreciado em maio do corrente ano, em que também se discute a possibilidade de convocação (inicialmente dispensada) após a edição da Lei 12.336/10, na qual o STF determinou a vinculação ao julgamento do RE 754.256/RS: (...)”*

IV - Não houve manifestação acerca do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. Nesse ponto, deve ser mantida a decisão que o indeferiu o referido pleito, às fls. 282/283, pelos próprios fundamentos. Conforme ali ressaltado, embora não haja posicionamento definitivo do STF sobre a matéria, o STJ, em sede de recurso repetitivo, adotou entendimento contrário à tese defendida pelo ora embargante – aplicação das alterações efetuadas na Lei 12.336/10. Tal posição foi, inclusive, acolhida no acórdão de apelação. Estas circunstâncias afastam a plausibilidade jurídica necessária ao deferimento do efeito suspensivo.

V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para suprir a omissão e corrigir o equívoco apontado, sem conferir efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração em agravo interno em recurso extraordinário, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011805-90.2011.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : DANIEL CANDIDO LADEIA ROSA
 ADVOGADO : BA00018676 - RAFAEL ALEXANDRIA DE OLIVEIRA E
 OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Assiste razão a embargante quanto à data da sua formatura, pois houve equívoco no acórdão impugnado. Com efeito, onde consta dezembro de 2015 leia-se *dezembro de 2010*. Há que se ressaltar, todavia, que tal alteração não importa em qualquer modificação nas conclusões do julgado, pois a formatura do embargante, em 17.12.2010, ocorrera em momento posterior a edição da Lei 12.336/10.

III - Por outro lado, ao contrário do que afirma o embargante, não há que se falar em omissão por falta de análise da tese sustentada nas razões do agravo interno. Eis o teor do voto condutor do acórdão desta Corte Especial: *“Ao contrário do que afirma o agravante, o presente caso enquadra-se na situação analisada no precedente apontado no representativo de controvérsia. Com efeito, o autor foi dispensado do serviço militar em 2004, concluiu o curso de medicina em dezembro de 2015 (quando já vigente a Lei 12.336/2010) e, em fevereiro de 2011, foi incorporado ao serviço militar. Afirma o agravante que o presente feito tratou de tema diferente daquele discutido no precedente, pois aqui se discute o fato de que o ato jurídico de dispensa se aperfeiçoou antes da edição da Lei 12.336/10, não podendo retroagir para atingir situações já consolidadas. No entanto, a tese fixada no precedente trata exatamente da aplicação da referida lei em relação aqueles que haviam sido dispensados de incorporação e foram convocados após a sua vigência, nos seguintes termos: “As alterações trazidas pela Lei 12.336/10 passaram a vigor a partir de 26 de outubro de 2010 e se aplicam aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, ou seja, àqueles que foram dispensados de incorporação antes da referida lei, mas convocados após sua vigência, devem prestar o serviço militar”. Cite-se, por oportuno, recentes precedentes do STJ acerca da matéria, que tratam de situações semelhantes ao do agravado: (...)”*

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para corrigir o equívoco apontado, sem conferir efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração em agravo interno em recurso especial, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0022692-27.2011.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRAB
PORT A P O RECIFE
ADVOGADO : PE00022278 - MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE
JUNIOR
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ARTIGOS 150, VI, 'C', E 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO. RE 566622. ART. 14 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão negou seguimento ao recurso extraordinário ao fundamento de que o acórdão deste Regional está em consonância com o entendimento do RE 642.442/RS, que entendeu estar ausente repercussão geral no tema relativo ao preenchimento dos requisitos impostos pelo art. 55 da Lei n. 8212/91, aptos a caracterizar a pessoa jurídica como entidade de assistência social para gozo de imunidade tributária.

II – Sustenta a agravante, em síntese, que seu recurso extraordinário não tem relação com o tema tratado no RE 642.442/RS, senão que diz respeito ao objeto do RE 566.622, de que resultou a conclusão de que os requisitos para o gozo da imunidade hão de estar previstos em lei complementar.

III – O debate principal do feito efetivamente diz respeito à exigência de lei complementar para regulamentar imunidade tributária, tal como tratada no RE 566.622, de que resultou a tese de repercussão geral n. 32: “Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.

IV - A tese foi reformulada em decorrência da oposição de embargos de declaração, em que se esclareceu que aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo poderiam ser definidos em lei ordinária e em que se afirmou a constitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, que exige que entidade seja portadora de certificado de entidade beneficente.

V - A reformulação parcial da tese firmada no RE 566.622 para admitir que lei ordinária preveja requisitos formais para o gozo das imunidades, entre os quais o certificado de entidade beneficente, evidencia que a decisão recorrida deve ser mantida, ainda que por fundamento diverso.

VI - De fato, o acórdão de apelação, ao consignar que a autora deveria portar certificado de entidade beneficente de assistência social, está em consonância com a orientação do STF no 566.622, julgado sob o rito da repercussão geral, de que tal certificado pode ser instituído por lei ordinária.

VII - De mais a mais, ainda que se afastasse a exigência do aludido certificado, a pretensão recursal da autora não teria êxito, já que a sentença e o acórdão de apelação averbaram que ela não fez prova de que satisfaz os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e tal conclusão não pode ser alterada em sede de recurso extraordinário.

VIII – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048027-48.2011.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-
 TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DF00026055 - PAULO CUNHA DE CARVALHO E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0011001-95.2011.4.01.3600/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS
DO ESTADO DO MATO GROSSO - SINDSEP/MT
ADVOGADO : MT00006658 - JOAO BATISTA DOS ANJOS E
OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MT

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002187-76.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : LUIZ SERGIO DE FREITAS
ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E
OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) PROVIDO(S).

I – RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral, afastou a possibilidade de desaposentação, mas ressaltou não ser necessário devolver os valores eventualmente recebidos a tal título.

II - Assim decidiu o STF acerca da matéria: Decisão: "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento". Plenário, 06.02.2020

III – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: "No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991." (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

IV - No caso dos autos, o acórdão de apelação, ao admitir a desaposentação, contraria a orientação fixada no referido precedente, julgado sob o regime de repercussão geral.

V - Impõe-se determinar a devolução dos autos para o órgão prolator do acórdão de apelação, para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II do CPC.

VI – Agravo(s) interno(s) provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024006-69.2011.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ALBERTO ANDRADE DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : MG00077817 - JULIANA DE CASSIA BENTO BORBA E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão desta Corte Especial, efetivamente, incorreu em omissão, ao não tratar da questão pertinente à reafirmação da DER.

III - No entanto, tal circunstância não importará em admissão do recurso especial interposto pela embargante, pois a referida matéria não foi abordada no acórdão de apelação. Ausente, portanto, o necessário prequestionamento.

IV - Embargos de declaração acolhidos, para suprir a omissão, no entanto, sem efeitos modificativos.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0035116-76.2012.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADVOGADO : RJ00075384 - GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0043920-24.2012.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : NEWTON LIMA BRAGA
ADVOGADO : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0048844-78.2012.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-
 TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
 ADVOGADO : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI E
 OUTROS(AS)
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O embargante não aponta nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do NCPC, senão que pretende alterar o julgado sob os fundamentos de que o recurso cabível em face da decisão que inadmite recurso especial é o agravo interno e o cabe ao STJ decidir o mérito do recurso.

III - Não lhe assiste razão. Como consignado no acórdão embargado, “da decisão que inadmite recurso especial, somente cabe a interposição de agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015”.

IV - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0000013-63.2012.4.01.3702/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MUNICIPIO DE PIRAPEMAS - MA
 PROCURADOR : PI00003810 - AURELIO LOBAO LOPES
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA

EMENTA

PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I – Trata-se agravo interno interposto pela União contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial aos fundamentos de que o acórdão de apelação está em consonância com o decidido pelo STF no RE 870.947, julgado sob o rito da repercussão geral, e de que os outros temas versados no recurso consistem em inovação recursal, a invocar a incidência da Súmula 284 do STF e da Súmula 211 do STJ.

II - A agravante sustenta que a decisão agravada padece de equívoco, tendo em vista que a matéria consistente na inidoneidade de protesto judicial promovido por associação de municípios para interromper a prescrição foi tratada ao longo do processo e abordada no acórdão de apelação.

III – O agravo interno não deve ser conhecido, à míngua de interesse recursal da União. A pretensão recursal da União volta-se a que se repute o protesto judicial promovido por associação de municípios inidôneo para interromper a prescrição em relação ao município autor. Entretanto, tal pretensão foi acolhida pelo acórdão de apelação, que assim decidiu quanto ao tema (fl. 97): “O protesto ajuizado por entidade associativa não interrompeu a prescrição da presente ação. Nesse sentido: RMS 34.270 – MG, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma do STJ.”

IV – Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, não conhecer do agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026209-67.2012.4.01.3800/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : JESUS MARIA LEMOS
 ADVOGADO : MG00110662 - MICHELE MILANEZ SCHNEIDER
 ARCIERI
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016140-70.2012.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : RONALD LUIZ RIBEIRO
ADVOGADO : MG00079477 - ANDRE VASCONCELOS FILHO
REC. ADESIVO : RONALD LUIZ RIBEIRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXCEPCIONAL. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que "o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina".

II - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso excepcional não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso que não foram oportunamente examinados.

III - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0001747-40.2012.4.01.3802/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS E PRODUTOS DERIVADOS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SILEMG
ADVOGADO : MG00081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E/OU EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO(S) MONOCRATICAMENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO(S) RECURSO(S) NA ORIGEM. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO(S) INTERNO(S) NÃO PROVIDO(S).

I - A decisão que nega seguimento a recurso especial e/ou extraordinário é impugnável por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC). Por isto, o agravo em recurso extraordinário e/ou especial não foi conhecido, monocraticamente, pela Vice-Presidência deste Tribunal.

II - O Supremo Tribunal tem admitido a possibilidade de exame do agravo para as cortes superiores na própria corte de origem em casos de manifesto descabimento, quando se trate de hipótese de negativa de seguimento, em face da sistemática implementada pelo NCPD, sem que isto importe em ofensa à Súmula 727 do STF. (Rcl 24885 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017; Rcl 12122 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 23-10-2013 PUBLIC 24-10-2013; Rcl 22864 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-132 DIVULG 23-06-2016 PUBLIC 24-06-2016; Rcl 30877 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 05/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 15-10-2018 PUBLIC 16-10-2018; Rcl 22284 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 17/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 30-11-2015 PUBLIC 01-12-2015).

III - O próprio STJ, em recentes decisões, em face do NCPD, não tem conhecido dos recursos de agravo em recurso especial interpostos contra decisão de negativa de seguimento, por entender ser erro grosseiro que afasta o princípio da fungibilidade recursal, na medida em que incumbe ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, decidir se o caso concreto adéqua-se ao precedente julgado como representativo de controvérsia. (Rcl 24885 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 08-08-2017 PUBLIC 09-08-2017; AgInt no AREsp 1021450/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; AgInt no AREsp 1097673/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 23/02/2018; AgInt no REsp 1721598/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018; AgInt no AREsp 1246287/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018; AgInt no AREsp 982.074/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016).

IV – Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002582-10.2012.4.01.4002/PI

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AUTOR : JANDYRA AUREA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : PI00005464 - JACYLENNE COELHO BEZERRA
RÉU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
PARNAIBA - PI

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

REEXAME NECESSÁRIO N. 0002582-10.2012.4.01.4002/PI

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AUTOR : JANDYRA AUREA DE OLIVEIRA CASTRO
ADVOGADO : PI00005464 - JACYLENNE COELHO BEZERRA
RÉU : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
PARNAIBA - PI

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal, neste ponto, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

VI - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

VI - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ACÇÃO RESCISÓRIA N. 0012000-13.2013.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RÉU : MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MG00121669 - PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONSOLIDADA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) PROVIDO(S).

I – RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral, afastou a possibilidade de desaposentação.

II - Assim decidi o STF acerca da matéria: Decisão: "O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91", vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento". Plenário, 06.02.2020

III – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: "No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/1991." (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

IV - No caso dos autos, o acórdão de apelação contraria a orientação fixada no referido precedente, julgado sob o regime de repercussão geral, pois não preservou situação consolidada por decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao julgamento da repercussão geral.

V - Impõe-se determinar a devolução dos autos para o órgão prolator do acórdão de apelação, para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II do CPC.

VI – Agravo(s) interno(s) provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039057-97.2013.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : LUCIA MARIA LEAL DA PAZ
 ADVOGADO : BA00016863 - ULYSSES CALDAS PINTO NETO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063318-20.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : EDISON PEREIRA MARIANO
 ADVOGADO : DF00022948 - ANDRÉ CAVALCANTE BARROS E
 OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : EDISON PEREIRA MARIANO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como

representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

VI - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063318-20.2013.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : EDISON PEREIRA MARIANO
 ADVOGADO : DF00022948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS E
 OUTROS(AS)
 REC. ADESIVO : EDISON PEREIRA MARIANO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal, neste ponto, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

VI - Assiste razão à agravante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade. Desta forma, os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se

realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

VI - Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0004218-95.2013.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO : MARILENE MARTINS SAPORETTI
ADVOGADO : MG00015845 - JOSE MARIA DE SOUSA RAMOS E
OUTRO(A)
REC. ADESIVO : MARILENE MARTINS SAPORETTI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

AGRAVOS INTERNOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS.

I - Ao contrário do que alega a agravante, o tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III – Em decisão publicada no DJe de 08/10/2018, a Ministra Vice-Presidente do STJ, Maria Thereza de Assis Moura, havia determinado o sobrestamento do recurso extraordinário interposto nos autos do Recurso Especial nº 1.492.221, afetado como representativo da controvérsia, referente ao Tema nº 905, até o pronunciamento final do STF nos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870.947 (Tema 810).

IV - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

V – Estando o acórdão deste Tribunal em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter as decisões que negaram seguimento aos recursos especial e extraordinário.

VI - Agravos internos desprovidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento aos agravos internos.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0006888-09.2013.4.01.3801/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : MARLY SAUD MIGUEL
 ADVOGADO : MG00085404 - MARCELO SALES DE SOUZA RAMOS
 REC. ADESIVO : MARLY SAUD MIGUEL
 REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO
 JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. OUTRAS MATÉRIAS CONSTANTES NO RECURSO NÃO ANALISADAS NO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Assiste razão à embargante quando afirma que outras matérias abordadas no recurso especial, além do tema alusivo à correção monetária nas condenações da Fazenda Pública, não foram objeto de análise na decisão de admissibilidade.

II - Os autos devem retornar à Vice-Presidência deste Tribunal para que se realize juízo de admissibilidade sobre os fundamentos do recurso especial que não foram oportunamente examinados.

III – Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, acolher os embargos de declaração..

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002293-40.2013.4.01.3809/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : JOSE MILTON DE SOUZA
 ADVOGADO : MG00080534 - FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002309-91.2013.4.01.3809/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : WANDERLEY CARLOS PACHECO E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MG00080534 - FABIANO CESAR REBUZZI GUZZO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 593.068/SC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – A decisão atacada acompanha a orientação fixada no RE 593.068/SC, em regime de repercussão geral – não da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba recebida a título de terço constitucional de férias por servidores públicos federais.

II – A matéria pertinente à incidência ou não da mencionada contribuição previdenciária nos casos de servidores que ingressaram no serviço público após edição da Emenda Constitucional 41/2003 não foi objeto de análise no acórdão de apelação. Ausente, quanto a este ponto, o necessário prequestionamento.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

AÇÃO RESCISÓRIA N. 0047316-53.2014.4.01.0000/MG (d)

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 RÉU : ADAO IMÍDIO MACHADO
 ADVOGADO : MG00084841 - LILLIAN JORGE SALGADO
 ADVOGADO : MG00092298 - ROBERTO DE CARVALHO SANTOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO E/OU ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. COISA JULGADA ANTERIOR AO JULGAMENTO DO RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESERVAÇÃO DA SITUAÇÃO CONSOLIDADA. ACÓRDÃO EM DISSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO STF. AGRAVO(S) INTERNO(S) PROVIDO(S).

I – RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral, afastou a possibilidade de desaposentação.

II - Assim decidi o STF acerca da matéria: Decisão: “O Tribunal, por maioria, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, por força de decisão judicial, até a proclamação do resultado deste julgamento, e alterou a tese de repercussão geral, que ficou assim redigida: “No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação' ou à 'reaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”, vencidos os Ministros Edson Fachin, que acolhia os embargos em maior extensão, e o Ministro Marco Aurélio, que já havia votado no sentido de acolher os embargos apenas para prestar esclarecimentos, sem eficácia modificativa. Em seguida, o Tribunal, por maioria, decidiu preservar as hipóteses relativas às decisões transitadas em julgado até a data deste julgamento”. Plenário, 06.02.2020

III – Referido RE 661.256, julgado em regime de repercussão geral pelo STF, no que atine à desaposentação, tem caráter vinculante e, por tal motivo, deve, imperativamente, ser observado pelo STJ, como se nota a seguir: “No entanto, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do RE n.661.256, ocorrido sob o rito do artigo 543-B do CPC, DJe 28/10/2016, reconheceu que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei n.

8.213/1991." (EDcl na Pet 8.367/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2017, DJe 29/08/2017) .

IV - No caso dos autos, o acórdão de apelação contraria a orientação fixada no referido precedente, julgado sob o regime de repercussão geral, pois não preservou situação consolidada por decisão judicial transitada em julgado em data anterior ao julgamento da repercussão geral..

V - Impõe-se determinar a devolução dos autos para o órgão prolator do acórdão de apelação, para fins de juízo de retratação, nos termos do art. 1030, II do CPC.

VI – Agravo(s) interno(s) provido(s).

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao(s) agravo(s) interno(s).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0012970-70.2014.4.01.3300/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO
MINERAL - DNPM
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OSVALDO DA PAIXAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LEI 9.636/98. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Trânsito do recurso especial negado ao fundamento de que o julgado desta Corte está em plena consonância com o REsp 1.115.078/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos.

II - A agravante sustenta o desacerto da decisão agravada, ao argumento de que o tema versado no recurso especial é a prescrição da Taxa Anual por Hectare, regida pelo art. 47 da Lei nº 9.636/98.

III - Assiste-lhe razão. A Taxa Anual por Hectare – TAH consiste em preço público e conta com prazos decadencial e prescricional próprios, de sorte que as teses fixadas no REsp 1.115.078/RS não são inteiramente aplicáveis à espécie.

V – Agravo interno provido para submeter o recurso especial a novo juízo de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045919-41.2014.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : SUZANA MARIA FERREIRA DOMONT E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF00022256 - RUDI MEIRA CASSEL E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE TERCEIRIZADOS/CARGOS COMISSIONADOS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. EXISTÊNCIA DE VAGAS. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSTANTE NO RE 837.311/PI-REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – O STF fixou o seguinte entendimento no RE 837.311/PI – RG: “ (...) fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

II – O acórdão de apelação acompanhou o entendimento sedimentado no referido precedente, conforme se observa na ementa do julgado “5. A União manifesta desinteresse (desnecessidade) na nomeação dos apelantes, ao argumento de que, embora existam recursos financeiros para a contratação, o Senado passa por enxugamento de seus quadros, a fim de reduzir despesas com pessoal. O deferimento do pleito dos apelantes significaria injustificada intervenção do Poder Judiciário na discricionariedade da Administração. 6. Em face das características do cargo em comissão (CF, art. 37, II e V), seu provimento durante o prazo de validade do certame não interfere em eventual direito dos apelantes a nomeação. 7. A documentação carreada aos autos não demonstra a existência de “terceirizados” exercendo as atribuições dos cargos nos quais os apelantes almejam nomeação”.

III – Eventual alteração das conclusões constantes no acórdão de apelação dependeria do reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso extraordinário - conforme Súmula 279 do STF (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário).

IV – Acórdão recorrido em consonância com o entendimento do STF. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0027242-33.2014.4.01.3700/MA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : JOSE CURSINO BRENHA RAPOSO
REMETENTE : SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO MARANHAO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCP. OMISSÃO. TERRENOS DE MARINHA. DEMARCAÇÃO. RESP 1.504.110/RJ EMBARGOS ACOLHIDOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCP, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - O acórdão embargado efetivamente incorreu em contradição. A decisão impugnada negou seguimento ao recurso especial, o que desafia a interposição de agravo interno, nos termos do art. 1.030, §2º, do CPC/2015. A União manejou o recurso adequado, por isso que ele deve ser conhecido e apreciado.

III - A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial aos fundamentos de que ele pretende reexame de fatos e de provas quanto ao processo de demarcação do imóvel da União, o que esbarra na Súmula 7 do STJ e no REsp 1.532.514/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, de que resultou a conclusão de que a análise de violação do art. 333, I, do CPC/73 é vedada pela aludida Súmula 7.

IV - A União sustenta em seu recurso que não pretende rever fatos e provas, senão que reconhecer tese jurídica no sentido de que é indevida a extinção de ofício de execução fiscal voltada à cobrança de foro e de laudêmio de terrenos de marinha sem que se permita a dilação probatória voltada a elucidar os dados da demarcação do imóvel objeto dos autos, providência necessária para que se aplique o entendimento do STJ no REsp 1.504.110/RJ.

V - A leitura do recurso especial corrobora a assertiva da União. O recurso sustenta violação ao art. 1.022 do CPC/2015, ante a omissão do acórdão de apelação em se manifestar sobre o art. 11 do Decreto-lei 9.760/46 a despeito da oposição de embargos de declaração, e ao aludido dispositivo (art. 11 do Decreto-lei 9.760/46),

tendo em vista que não se permitiu à União produzir provas voltadas a demonstrar que a demarcação do imóvel ocorreu no período em que o STJ reputou a notificação por edital legítima (REsp 1.504.110/RJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

VI – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo interno e submeter o recurso especial da União a novo exame de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 17 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0010750-18.2014.4.01.3812/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : EMPRESA DE CIMENTOS LIZ AS
ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE
LAGOAS - MG

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. STF. TEMA 20. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. STJ. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO DIVERGENTE. RESP ADMITIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O STF, ao julgar o Tema 20, manifestou-se quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, não se pronunciou sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional, conforme já assentado de forma pacífica pela jurisprudência daquela Corte Suprema, reafirmada na ocasião do julgamento da Repercussão Geral em referência (Tema 20).

II - Por outro lado, o STJ, em recente julgado acerca da matéria, tem entendimento divergente daquele constante no acórdão de apelação, assim como assevera o não enquadramento no Tema 20 do STF. Nesse sentido: “TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 20/STF. AGRAVO INTERNO DO SINDICATO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção desta Corte, a Contribuição Previdenciária incide sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que tais verbas ostentam caráter remuneratório. 2. Segundo orientação firmada pela Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento do AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp. 1642209/AM, de relatoria da eminente Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, não há repercussão geral na análise acerca da natureza jurídica da parcela referente ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (Tema 20/STF). 3. Agravo Interno do Sindicato a que se nega provimento”. (AgInt no REsp 1717871/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2019, DJe 28/02/2019). No mesmo sentido: REsp 1.813.002/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 10/09/2019.

III - Agravo interno da União Federal provido para admitir o recurso especial por ela interposto.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004155-97.2014.4.01.3813/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : ELIZA POSSAS ANDRADE
 ADVOGADO : MG0016047B - REINALDO RIBEIRO DA SILVA E
 OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – O acórdão impugnado não incorreu em omissão. O recurso especial da União apontou violação ao art. 1.026, §2º, do Código de Processo Civil de 2015 – CPC/2015 e a decisão de admissibilidade efetivamente não abordou a matéria. Entretanto, como a União não indicou a existência de omissão e tampouco abordou o tema em seu agravo de interno, o acórdão embargado não deveria mesmo analisar tal tema.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente
 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004041-05.2014.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA
 ADVOGADO : MT00013630 - NAJLA MILENA CASTRO DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PREVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDÃO EM DESCONFORMIDADE COM O RE 631.240/MG. REPERCUSSÃO GERAL. AUTOS ENVIADOS PARA JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – O STF adotou a seguinte orientação: "(...) 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (II) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para

todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

II – No caso dos autos, o acórdão de apelação não está em conformidade com o entendimento exarado no RE 631.240, na medida em que inexistente prévio requerimento administrativo e/ou contestação de mérito do INSS e não foi oportunizada a providência prevista no item 7 do precedente julgado sob o regime de repercussão geral.

III – Autos encaminhados ao órgão prolator do acórdão de apelação para juízo de retratação, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/2015.

IV - Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004605-20.2015.4.01.3000/AC

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : AGRO BOI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
ADVOGADO : RS00045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 565.160/SC (Tema 20), pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de que: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

II - Manifestou-se o STF quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza habitual. Entretanto, deixou de se manifestar sobre a natureza de cada verba, especificamente, por entender que tal análise se reporta a matéria infraconstitucional.

III - A discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos primeiros 15 dias de auxílio-doença tem natureza infraconstitucional. O STF entendeu inexistir repercussão geral sobre o tema (Tema 482 – RE 611.505 e Tema 759 – ARE 745.901).

IV - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno da União (Fazenda Nacional).

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015981-82.2015.4.01.3200/AM

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : MN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
 ADVOGADO : SP00128341 - NELSON WILIANS FRATONI
 RODRIGUES E OUTROS(AS)
 APELADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II - Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
 RELATOR

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0024685-66.2015.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : PONTAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
 ADVOGADO : GO0013116A - SAMI ABRAO HELOU E OUTRO(A)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF

E M E N T A

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE POR NÃO CONTRIBUINTE. SIMILITUDE COM A TESE FIRMADA NO RE 723.651. TEMA 643. DESPROVIMENTO.

I – Trata-se de agravo interno interposto por Aeroleo Taxi Aéreo S/A contra a decisão que negou seguimento ao seu recurso extraordinário sob o fundamento de que o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que o Imposto de Produtos Industrializados – IPI incide na importação de veículo por pessoa física para uso próprio (RE 723.651) e que tal exegese também pode ser aplicada à importação de aeronave para uso próprio.

II – A agravante sustenta que a tese fixada pelo STF no RE 723.651 não se aplica à hipótese dos autos, visto que aqui se controverte sobre a incidência do IPI sobre a importação de bem por pessoa jurídica não contribuinte para uso em atividades empresariais.

III – Similitude da tese firmada no RE 723.651, tema 643, porque adota a premissa de que não ofende o princípio da não cumulatividade a incidência do IPI na importação praticada por não contribuinte do imposto, por isso incapaz de transferir o custo do tributo para a etapa seguinte.

IV – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0004356-24.2015.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
 APELADO : JOSE GABRIEL BRAGA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00012516 - ALESSANDRA REIS E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.

II – Acórdão de apelação que acompanha orientação do STF fixada em repercussão geral. “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”(RE 718874, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 30/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017 REPUBLICAÇÃO: DJe-225 DIVULG 02-10-2017 PUBLIC 03-10-2017)

III – A questão relacionada à imunidade das receitas decorrentes de exportação não é objeto do processo, não foi prequestionada e tampouco consiste em fato novo, a ser levado em conta pelo julgador, na medida em que poderia ter sido alegada desde a propositura da ação.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 17 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
 Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032078-33.2015.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
 APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
 DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MICHELLY DE SOUZA BARBOSA
 ADVOGADO : GO00036106 - RAFAEL DIAS CARNEIRO COSTA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO . DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART.1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RE 870.974/SE. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO DEFINITIVO.

I - O tema alusivo à incidência da atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação judicial da Fazenda Pública foi definitivamente julgado.

II – O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 870.947/SE, analisando o tema de repercussão geral 810, decidiu que “o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

III - No dia 03/10/2019, o STF julgou definitivamente os embargos de declaração opostos em face do RE 870947 (tema 810 - juros e correção monetária em condenações em face da Fazenda Pública), não admitindo a modulação requerida pelos entes públicos.

IV – Estando o acórdão deste Tribunal, neste ponto, em consonância com o entendimento do STF, fixado em repercussão geral, há que se manter a decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário.

V - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente
do Tribunal Regional Federal da 1ª Região

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013705-26.2015.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FIN E FIN LTDA ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA DECISÃO RECORRIDA. SUBMISSÃO A NOVO EXAME DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

I – Trânsito do recurso especial negado ao fundamento de que o julgado desta Corte está em consonância com o REsp 1.115.078/RS, julgado pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos.

II - Dado que a decisão recorrida não aborda todos os fundamentos do recurso e que a realização de novo juízo de admissibilidade no âmbito da Corte Especial importaria supressão da prerrogativa recursal, o recurso especial do IBAMA deve ser submetido novo exame de admissibilidade.

III – Agravo interno provido para submeter o recurso especial a novo exame de admissibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049823-98.2015.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : BRUN E SANTOS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL COM A ORIENTAÇÃO DEFINIDA NO PARADIGMA. REsp 1.340.553/RS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no art. 1.030, I, “b”, do NCPD, ao fundamento de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1.340.553/RS, representativo da controvérsia, no sentido de que “*havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato*”.

II - A agravante sustenta que o objeto de seu recurso especial não se amolda ao precedente, pois aborda a prescrição da pretensão executiva da administração.

III - A tese não tem o condão de alterar a decisão recorrida, porque a matéria apontada no recurso especial não foi enfrentada no acórdão de apelação e, por isso, carece de prequestionamento.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0002040-10.2016.4.01.3304/BA

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : ELECTRA PRE-MOLDADOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : BA00024409 - DANIEL FARIAS HOLANDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO
JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA - BA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. RE 574.706/PR. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou o entendimento segundo o qual: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS” (RE 574.706/PR, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 02/10/2017).

II – A Suprema Corte tem determinado a imediata aplicação do entendimento firmado em sede de repercussão geral, em julgados acerca desta matéria (Ag Reg RE 355.024 e Ag Reg RE 362.067 -1ª. Turma – Rel. Min. Marco Aurélio Melo).

III - No caso dos autos, o acórdão de apelação não tratou da questão relativa ao montante a ser excluído do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS (se deve ser considerado o valor destacado na nota fiscal ou aquele efetivamente pago). Ausente, portanto, o prequestionamento.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0034296-97.2016.4.01.3500/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : ISA INACIO DA SILVA
ADVOGADO : GO00017646 - CARLOS JÚNIOR DE MAGALHÃES E
OUTRO(A)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. ATO ILÍCITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DO STF RE 669.069/MG – REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Conforme relatado, a Vice-Presidência deste Tribunal negou seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo INSS, sob o fundamento de que o acórdão de apelação observa a orientação do STF, sedimentada em repercussão geral, no RE 669.069: Ementa: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (Repercussão Geral – Mérito Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI Julgamento: 03/02/2016 Publicação: 28/04/2016)

II - A decisão impugnada não merece qualquer reparo, pois acompanha recente julgado do STF que determina a aplicação do precedente à hipótese semelhante ao caso dos autos:DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCOMITÂNCIA COM ATIVIDADE REMUNERADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. 1. A tese de que as ações de ressarcimento ajuizadas pelo INSS são imprescritíveis vai de encontro ao que foi definido pelo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no seguinte sentido: ‘é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil’ (STF, RE 669069, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, publicado em 28/04/2016). 2. Tratando-se ressarcimento de valores pagos pelo INSS em razão de benefício previdenciário, quanto à prescrição, é aplicável ao caso, o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal). Precedentes. 3. Ocorrendo o trânsito em julgado administrativo, o INSS teve o prazo de 05 (cinco) anos para interpor ação de cobrança. Decorrido tal prazo sem que haja prova no processo administrativo da existência da ação, tampouco consultando-se o sistema informatizado da 4ª Região encontra-se precrito o crédito.” O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal. O recurso não merece acolhimento, tendo em vista que o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de tema com repercussão geral reconhecida, no sentido de que a imprescritibilidade a que se refere o art. 37, § 5º, da CF diz respeito a ações de ressarcimento de danos ao erário decorrentes de atos praticados por qualquer agente, servidor ou não, tipificados como ilícitos de improbidade administrativa ou como ilícitos penais (RE 669.069, Rel. Min. Teori Zavascki - Tema 666). Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, do CPC/2015 e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2019. Ministro Luís Roberto Barroso Relator

III – Mantida a negativa seguimento ao recurso extraordinário. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal
Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029094-17.2016.4.01.9199/MG

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : JOAO PAULO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Trânsito do recurso especial negado ao fundamento de que o julgado desta Corte está em plena consonância com o REsp 1.115.078/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos.

II - A agravante sustenta o desacerto da decisão agravada, aos argumentos de que não foi fundamentada e que deixou de apreciar o argumento de que não houve prescrição na espécie.

III - O recurso não prospera. O acórdão de apelação e os acórdãos que julgaram os dois embargos de declaração não examinaram a assertiva da recorrente de que não houve transcurso do prazo prescricional, considerados os termos inicial e final por ela indicados, bem assim a suspensão do prazo prescricional após a inscrição em dívida ativa.

IV - O recurso especial interposto pelo IBAMA não apontou violação ao art. 1.022 do CPC/2015, de sorte que a conclusão de que houve o transcurso do prazo prescricional prevalece hígida. A conclusão não pode ser alterada em sede de recurso especial, ante o óbice da súmula 07, que veda o reexame de fatos e de provas.

V – Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0044051-23.2016.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : SINAIR CARREIRO DA FONSECA ALVES
ADVOGADO : GO00040315 - MONICA DIVINA GONCALVES
CARREIRO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL/EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração, consoante disciplina o art. 1022 do NCPC, objetivam esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprimir omissão, bem como corrigir erro material.
2. Na hipótese, toda a matéria trazida à discussão foi devidamente analisada pelo acórdão embargado, estando a referida decisão fundamentada. Inexistente, portanto, quaisquer dos vícios apontados nos embargos de declaração.
3. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado. Em verdade, busca a embargante alterar as conclusões do julgado, o que é inviável por meio de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Corte Especial do TRF da 1ª Região, 3 de dezembro de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019465-48.2018.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : ATRIBUÍDO AO VICE-PRESIDENTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : GO00013207 - ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APELADO : ALMIRA CHIAPINOTTO TONDO
ADVOGADO : GO0018021A - OTAVIANO DE PAIVA NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. REsp 1350804/PR – REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O acórdão de apelação acompanhou o entendimento do STJ firmado em recurso repetitivo – REsp 1.350.804/PR: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. (...) 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil.(...)" (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013)

II – "(...)3. A inovação trazida pela Lei 13.494/2017, que acrescentou o § 3º ao art. 115 da Lei 8.213/1991, não possui aplicação no presente caso, tendo em vista que o crédito foi constituído anteriormente à vigência da MP 780/2017 (convertida na Lei 13.494/2017). Precedente: REsp 1.793.584/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 5/4/2019. 4. Agravo conhecido negar provimento ao Recurso Especial". (AREsp 1521461/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2019, DJe 11/10/2019)

III – Acórdão de apelação em consonância com orientação do STJ fixada em recurso representativo de controvérsia. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Corte Especial, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno.

Corte Especial do TRF/1ª Região - Brasília, 3 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI
Vice-Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA
1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 05 de fevereiro de 2021 Sexta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0005893-93.2003.4.01.3300 (2003.33.00.005875-0) / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARLOS ALBERTO BRASIL ARAUJO E OUTROS(AS)
ADV:	BA00014881 YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0002319-48.2011.4.01.3602 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	EVANILNO MENDES DA SILVA
ADV:	MT00005646 JOSE CARLOS CARVALHO JUNIOR
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

Ap	0004564-13.2012.4.01.3500 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	NILSON BUENO DE OLIVEIRA
ADV:	GO00029132 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0006894-71.2012.4.01.3600 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DINAIR CARRIJO DOURADO
ADV:	MT00015165 KEYLA DA SILVA BELIDO E OUTROS(AS)
REC ADES:	DINAIR CARRIJO DOURADO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

ApReeNec	0043065-20.2013.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANA MARIA SOUZA LYRIO
ADV:	BA00019031 NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
LITIS AT:	ESTADO DA BAHIA
PROCUR:	BA00009523 WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

Ap	0003309-59.2013.4.01.3508 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

APTE:	EDIVALDO MANOEL DE CARVALHO
ADV:	GO00036805 THÁIS MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0007772-43.2013.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JUAREZ DA SILVA
ADV:	RO00002395 ALEXSANDRO KLINGELFUS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0010465-97.2013.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARACY LOURDES SCHILLING NEUMANN
ADV:	MT0010774A FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME

Ap	0004327-26.2014.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIO GOULART NOVIS
ADV:	BA00028497 CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
REC ADES:	MARIO GOULART NOVIS

Ap	0002796-57.2014.4.01.3508 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ROSKILDES PEREIRA DE MELO JUNIOR
ADV:	GO00025743 ROBERTA LOPES MORAIS E OUTROS(AS)
REC ADES:	ROSKILDES PEREIRA DE MELO JUNIOR

Ap	0019703-25.2014.4.01.3600 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ARMANDO BONDESPACHO DA CONCEICAO
ADV:	MT0006814B LUCIANO LUIS BRESCOVICI

Ap	0001782-38.2014.4.01.3605 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TEREZINHA ARAUJO DE OLIVEIRA
ADV:	MT00010531 CARITA PEREIRA ALVES

ApReeNec	0028947-59.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ADRIANA ALVES DE ARAUJO

ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

Ap	0031465-22.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	TEREZINHA DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO - ESPOLIO
ADV:	MT00021412 MARCELO VENTURA DA SILVA MAGALHAES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0031582-13.2014.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDNA ALESSIO DE BARROS COSTA CARATI
ADV:	RO0000385B CLOVES GOMES DE SOUZA
REC ADES:	EDNA ALESSIO DE BARROS COSTA CARATI

Ap	0034036-63.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOSE RIBEIRO DA SILVA
ADV:	MT0008625A FABRICIO GONÇALVES DA SILVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0041582-72.2014.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	LAURA DE ALVARENGA
ADV:	MT0004907B ANDRE LUIS DOMINGOS DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ReeNec	0051394-41.2014.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
AUTOR:	LARISSA DOS SANTOS PAES (MENOR)
ADV:	RO00005712 ELIZEU LEITE CONSOLINE
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO

Ap	0056780-52.2014.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOSE GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADV:	GO0029702A MARCIO JOSE BORDENALLI E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0004781-69.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

APTE:	TEREZINHA BRITO PEREIRA
ADV:	BA00028497 CATIA REGINA DE SOUZA BOHNKE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0014693-90.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE JORGE DE SANTANA
ADV:	BA00020713 RICARDO ALEXANDRE ARAUJO PEIXOTO E OUTRO(A)

Ap	0023632-59.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANTONIO CLEBER DE CARVALHO
ADV:	BA00022179 ANDRE SIGILIANO PARADELA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0030222-52.2015.4.01.3300 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILCA TOSTA DE CERQUEIRA LIMA FILHA
ADV:	BA00038952 SERGIO DEUSDEDITH DE ARAUJO FILHO

Ap	0003814-85.2015.4.01.3312 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	DALILA TEIXEIRA DE NOVAIS
ADV:	BA00035797 RAFAEL MENDONÇA DOS SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0000137-44.2015.4.01.3507 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	REGINALDO FREITAS DE SOUSA
ADV:	GO00015568 MARIA EUNICE DE SOUSA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JATAI - GO

ApReeNec	0010544-76.2015.4.01.4100 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	BITAMA FAUSTINO SOBRINHO
ADV:	RO00004400 LAÉRCIO JOSÉ TOMASI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

Ap	0004346-52.2015.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RONALDO HONORATO DE PAULA
ADV:	RO00001793 ANA PAULA MORAIS DA ROSA E OUTRO(A)

Ap	0008896-90.2015.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOSE BATISTA DA SILVA
ADV:	RO00004466 VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0021561-41.2015.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AMINTAS JOAQUIM DOS SANTOS
ADV:	RO00003874 REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL E OUTRO(A)

Ap	0046259-14.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDVALDO BRASILEU DE SOUZA
ADV:	MT0008143A CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

ApReeNec	0049507-85.2015.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIANA PEREIRA DA SILVA SOARES
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT

Ap	0065266-89.2015.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO VICENTE MARTINS
ADV:	RO00001826 SEBASTIAO CANDIDO NETO

Ap	0065518-92.2015.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARTINIANA ANTUNES BARBOSA
ADV:	GO00020212 RENATO GHANNAM E OUTRO(A)

Ap	0003311-48.2016.4.01.3306 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JULIO CANDIDO ALVES
ADV:	BA0000826B MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0032794-98.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTRO(A)
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039423-88.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO ROSARIO DE CAMPOS
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)

Ap	0046622-64.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARMEN VINCENZI BECKER
ADV:	MT00013911 HELIO PEREIRA DE SOUZA

Ap	0047547-60.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	FERNANDA OLIVEIRA GOMES
ADV:	GO00035747 GILDA APARECIDA DE MEDEIROS E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0049194-90.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO PINHEIRO CAMPOS
ADV:	RO00006695 SILVANA FERREIRA

Ap	0053492-28.2016.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIRCE MARTINS DE FREITAS
ADV:	GO00028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS

Ap	0058542-35.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALMERINDA FERNANDES DE SOUZA
ADV:	MT00008054 EDMARA DANTAS RODRIGUES E OUTROS(AS)

Ap	0064220-31.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENEDITO RAMOS DE ALMEIDA
ADV:	MT00007188 FABIANO GODA E OUTROS(AS)
REC ADES:	BENEDITO RAMOS DE ALMEIDA

Ap	0068435-50.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NAIR FAQUINI FERREIRA
ADV:	MT00016657 AISI ANNE LIMA TIAGO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0071587-09.2016.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDSON RODRIGUES
ADV:	RO00004512 JHONATAN APARECIDO MAGRI E OUTRO(A)
REC ADES:	EDSON RODRIGUES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALVORADA DO OESTE - RO

Ap	0073125-25.2016.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AFONSO LINO DA SILVA
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO E OUTRO(A)

ApReeNec	0001379-63.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALERTE MATEUS DA SILVA
ADV:	RO00004110 MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BURITIS - RO

Ap	0003994-26.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ISABEL GERONIMO DA SILVA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0012195-07.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	VANDAIRA VIEIRA WEBBER
ADV:	GO00033477 YDIARA GONÇALVES DAS NEVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0013554-89.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	DERCILIA MENDES DA SILVA

ADV:	RO00003460 KARIMA FACCIOLI CARAM E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0021285-39.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZINETE APARECIDA DE ALENCAR
ADV:	GO00021091 ERIC TEOTONIO TAVARES

Ap	0023793-55.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MATEUS MANOEL DE SOUZA
ADV:	MT00018933 GENIS SOUZA DA HORA

ReeNec	0030098-55.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
AUTOR:	MARIA JOSE VIEIRA DE SOUSA
ADV:	MT0008280B TELMO DA ROCHA MACHRY E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAPEZAL - MT

Ap	0031475-61.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA ALVES DE ARAUJO SIEBRA
ADV:	RO00002395 ALEXSANDRO KLINGELFUS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0034476-54.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCELINA BATISTA BARRETO
ADV:	GO00020371 DANYELLA ALVES DE FREITAS E OUTRO(A)

Ap	0035055-02.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NEUZA FORTUNATO DE SOUZA
ADV:	MT0017366A HENRIQUE BRAZÃO BARRETO SCANTAMBURLO

Ap	0037364-93.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JACY MARTINS DE SOUZA
ADV:	GO00017040 MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0045743-23.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	VALDIVINO ALVES SOBRINHO
ADV:	GO00014554 EUSTER PEREIRA MELO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0046978-25.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	TEREZA EDINA DOS SANTOS MODOLO
ADV:	RO00002790 LUIS FERREIRA CAVALCANTE E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GEOVANE RODRIGUES MODULO (MENOR)
DEFEN.:	ROBERSON BERTONE DE JESUS

Ap	0048671-44.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	MARCOS DE ALMEIDA
ADV:	RO00002056 JURACI MARQUES JUNIOR E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0050946-63.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MATILDE CHAVEIRO XAVIER
ADV:	GO00013026 ANA MARIA DE SALES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE IPAMERI - GO

Ap	0052685-71.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VILMA MARIA FERREIRA
ADV:	GO00038333 THALITTA DE FREITAS FERREIRA

Ap	0052893-55.2017.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARTA MARIA MORSS
ADV:	MT00011445 LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES E OUTRO(A)

Ap	0053265-04.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO PACIFICO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)

Ap	0053736-20.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	LAURINDO PAULINO DA SILVA
ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0053745-79.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA
ADV:	GO00010968 LUIS ALVES DA COSTA

Ap	0053807-22.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENEDITO SILVERIO DE SOUSA
ADV:	GO00005462 PEDRO PINTO DA CUNHA

Ap	0055009-34.2017.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADEILDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	BA00028117 GERALDO PEREIRA CAMPOS

Ap	0055156-60.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARLOS FERNANDES DIAS
ADV:	GO00024612 FRANCISNETE IZABEL CÂNDIDA PEREIRA E OUTRO(A)

ApReeNec	0055306-41.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AMBROSIO SOUSA BORBA
ADV:	GO00024612 FRANCISNETE IZABEL CÂNDIDA PEREIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMEIRAS DE GOIAS - GO

Ap	0055859-88.2017.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADAO RODRIGUES ALVES
ADV:	RO00001719 ALICE SIRLEI MINOSSO

Ap	0056504-16.2017.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA

APTE:	ISABEL RODRIGUES DA SILVA
ADV:	GO00045560 OSCAR DERING DE OLIVEIRA NETTO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0004692-95.2018.4.01.9199 / RO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	SUELI DE FATIMA BORGES
ADV:	RO00003089 WAGNER APARECIDO BORGES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0005438-60.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	RAIMUNDA DIAS LOPES
ADV:	GO00016014 CHARLES ANDRÉ SANTOS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0006464-93.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA FRAZAO ALVES
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0007105-81.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOAO RODRIGUES FERREIRA
ADV:	GO00022729 HÉRICA MICHELE TAVARES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0010620-27.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ROZILENE DE SOUZA FIRMINO
ADV:	MT00017130 GENIHANY NOGUEIRA LOPES AGUIAR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0011603-26.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIENE FRANCISCO XAVIER
ADV:	DF00048157 FILLIPE FALCAO DE CARVALHO

Ap	0014899-56.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	ANA ALVES COSTA BARROS
ADV:	GO00032971 ROSENILDA MARIA DE SOUZA BEZERRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0017394-73.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	RAIMUNDA CORDEIRO DA SILVA
ADV:	GO00034463 ROCHAEL VAZ DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0018046-90.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LEONIR MIGUEL PIACENTINI
ADV:	GO00013852 MARIA MARTA DA SILVA ARISONO

ApReeNec	0018121-32.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELENA AMELIA DE SALES
ADV:	MT00007557 FRANCO ARIEL BIZARELLO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

Ap	0019363-26.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSEFA ALVES SIQUEIRA
ADV:	GO00027505 LEANDRO BICHOFFE DE OLIVEIRA

Ap	0020388-74.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LECI MARIA GUNDIM
ADV:	GO00002169 RONALDO CARDOSO DE MELLO E OUTRO(A)

Ap	0022775-62.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA DAS GRACAS DE MELO
ADV:	SP00124961 RICARDO CICERO PINTO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

ApReeNec	0023514-35.2018.4.01.9199 / MT
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUCIA PETRYKOWSKI SCHENATTO
ADV:	MT00012758 MAURICIO VIEIRA SERPA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARCELANDIA - MT

Ap	0024406-41.2018.4.01.9199 / GO
----	--------------------------------

RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	MARIA HELENA DA SILVA
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0026166-25.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	DIVINA APARECIDA DA SILVA
ADV:	GO00025947 THIAGO SILVA DE CASTRO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0027572-81.2018.4.01.9199 / BA
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	LIUVINA CORREIA DOS SANTOS
ADV:	BA00029316 JEAN CARLOS MARQUES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0028899-61.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	JOAO SOARES DE BRITO
ADV:	GO00005462 PEDRO PINTO DA CUNHA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0030483-66.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	IDIONETE MARIA NUNES DOS ANJOS
ADV:	GO0032788A GUILHERME FREITAS MACHADO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0031690-03.2018.4.01.9199 / GO
RELATOR:	JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
APTE:	AMBROSINA JOSE DE MOURA SOBRINHO
ADV:	GO00036378 LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0014310-70.2010.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	JOAQUIM BATISTA SOBRINHO
ADV:	GO00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0031323-82.2010.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ADEMIR PEIXOTO DOS SANTOS
ADV:	MG00118190 HUGO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE URUACU - GO

Ap	0057402-98.2010.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE EDSON FAGUNDES
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTRO(A)

Ap	0009717-86.2010.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDO SOARES - ESPOLIO
ADV:	MT00006304 SILVIO MARINHO DO NASCIMENTO

Ap	0012780-22.2010.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ADELINO FRACASSO
ADV:	MT00009134 FERNANDA GUIA MONTEIRO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0016263-53.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ERALDO LIMA FERREIRA
ADV:	BA00017220 SILVIO DAS MERCES RAMOS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0037559-34.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO JORGE LOPES DOS SANTOS
ADV:	BA00024207 LEONARDO DOS HUMILDES GUIMARAES E OUTROS(AS)

Ap	0038411-40.2011.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ELIAS RIBEIRO DE CARVALHO
ADV:	SP00194212 HUGO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

ApReeNec	0052773-47.2011.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	DJALMA ANTONIO DE OLIVEIRA
ADV:	GO0030423A ANDREA GUIZILIN LOUZADA RASCOVIT
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REC ADES:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

ApReeNec	0001816-33.2011.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OSMAR ANTONIO DE AVILA MARTINS DA SILVA
ADV:	MT0005947B NICIA DA ROSA HAAS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MT

ApReeNec	0002318-63.2011.4.01.3602 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OTAVIO DE ARAUJO FELICIO
ADV:	MT00015222 ANDERSON PABLO FERREIRA DE CAMARGO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT

Ap	0006516-45.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARCOS CEZAR MENDES DA COSTA
ADV:	BA00016863 ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)
REC ADES:	MARCOS CEZAR MENDES DA COSTA

Ap	0007769-68.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	ESPOLIO DE JOSE JOAO BATISTA
ADV:	BA00014881 YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0035346-21.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ALOISIO GONCALVES BRITO
ADV:	BA00019205 ADEILMA SILVA BARBOSA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUAZEIRO - BA

Ap	0041641-74.2012.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RICARDO CALISTO SANTANA
ADV:	BA00030582 RAIMUNDO JESUS BATISTA E OUTROS(AS)
REC ADES:	RICARDO CALISTO SANTANA

Ap	0041800-17.2012.4.01.3300 / BA
----	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	PAULO CEZAR MOITINHO GOMES
ADV:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0008464-04.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	GO00009931 FRANCISCO ANTONIO NUNES
APDO:	JOSE VILACA DE VASCONCELOS FILHO
ADV:	GO00005239 CELIO HOLANDA FREITAS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

ApReeNec	0012205-52.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO CAVALCANTE E SOUSA
ADV:	GO00029132 FERNANDO GONCALVES DIAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

Ap	0019047-48.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	CELSO DIAS DA SILVA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0031848-93.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	CARLOS ALBERTO DA SILVA
ADV:	GO00024315 EDLANIA TORRES DE ANDRADE DA SILVEIRA
ADV:	GO00033942 GUSTAVO ANDRADE DA SILVEIRA
ADV:	GO00037160 VITOR ANDRADE DA SILVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0035965-30.2012.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	JOSE CICERO DE OLIVEIRA ALMEIDA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0010209-10.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLORENTINO RAMOS
ADV:	MT00006814 LUCIANO LUIS BRESCOVICI
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

Ap	0077050-34.2013.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARTA ALVES MORATELLI
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO

ApReeNec	0014287-89.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE DA CONCEICAO DE SOUZA
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA E OUTRO(A)
REC ADES:	29305020128110046
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE COMODORO - MT

Ap	0024360-23.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DARCY BUENO DE SOUZA
ADV:	MT0014014B ELIANA NUCCI ENSIDES E OUTRO(A)
REC ADES:	DARCY BUENO DE SOUZA

Ap	0026477-84.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OSMARINA DE CASTRO LEMOS
ADV:	RO00004738 FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)

Ap	0032659-86.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADV:	GO0029702A MARCIO JOSE BORDENALLI E OUTROS(AS)

Ap	0033649-77.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS GRACAS DE SOUZA
ADV:	MT0008251B HAMILTON RUFO JUNIOR

Ap	0035053-66.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDA MARIA DE SOUZA DA SILVA
ADV:	GO00020039 SEBASTIANA APARECIDA PACHECO E OUTROS(AS)

Ap	0037381-66.2016.4.01.9199 / GO
----	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OCRIVIA MARIA DA CONCEICAO
ADV:	GO00036614 JEOVÁ RODRIGUES MACEDO

Ap	0037522-85.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VILBALDO ZAGO
ADV:	RO00002093 FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA

Ap	0038250-29.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SALETE RESMINI
ADV:	MT0008143A CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)

Ap	0042721-88.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LIANDRO FERREIRA DE ARAUJO
ADV:	DF00005117 MARCIO UMBERTO PEREIRA E OUTRO(A)

Ap	0043422-49.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DINA CHAVES DA SILVA
ADV:	GO00019719 GERALDO ANTÔNIO SOARES FILHO E OUTRO(A)

Ap	0047204-64.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DENILZA GOMES DA SILVA COSTA
ADV:	GO00035170 BENICIO ANTONIO ELIAS DE FREITAS E OUTRO(A)

Ap	0047759-81.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRES FELICIANO DA SILVA
ADV:	GO00028989 ERIK STEPAN KRAUSEGG NEVES E OUTRO(A)

Ap	0047873-20.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA

ADV:	GO00032884 ANANDA INEZ ARAUJO E OUTRO(A)
------	--

Ap	0048870-03.2016.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERSON ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	SP00213899 HELEN CRISTINA DA SILVA ASSAD E OUTROS(AS)

Ap	0048907-30.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO JOSE PESSOA
ADV:	MT00008652 GABRIELA PARRA SANTILIO

Ap	0051411-09.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAQUIM MANOEL DE SOUZA
ADV:	GO00035506 IVO LOURENÇO DA SILVA OLIVEIRA

Ap	0051581-78.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LIZETE DE OLIVEIRA LEITE
ADV:	GO00024545 MARIANA BORGES VIEIRA E OUTROS(AS)

Ap	0052556-03.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO PIRES DE ALMEIDA
ADV:	GO00033675 RAFAEL BISPO DA ROCHA

Ap	0052903-36.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DOS REIS DIAS
ADV:	GO00036919 YARA PRATES DA SILVA

Ap	0054080-35.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BENEDITO CHIQUINATTO
ADV:	MT00008470 SELIO SOARES DE QUEIROZ E OUTRO(A)

Ap	0055532-80.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDA PEREZ DA CRUZ
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

ApReeNec	0056029-94.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NEUSA MARIA DA CRUZ
ADV:	GO00035214 FABIO DIAS DE OLIVEIRA MOURA E OUTROS(AS)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JUSSARA - GO

Ap	0056057-62.2016.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ILDETE DAVID BRITO
ADV:	SP00096030 JOSE CARLOS DA ROCHA E OUTROS(AS)
REC ADES:	ILDETE DAVID BRITO

Ap	0056389-29.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARLENE SOARES DA SILVA
ADV:	GO00029611 CARLA DE OLIVEIRA FARIA MARCAL

Ap	0056748-76.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IOLANDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADV:	MT00014034 NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA

Ap	0057121-10.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DANIEL ANTONIO DE SERQUEIRA
ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

Ap	0058382-10.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PETRONIO DA CUNHA NEVES
ADV:	RO00004373 EDSON VIEIRA DOS SANTOS

ReeNec	0059334-86.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REU:	LEOCIDES BRAZ DOS SANTOS
ADV:	GO00035506 IVO LOURENÇO DA SILVA OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRANHAS - GO

Ap	0061199-47.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO MARIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO
ADV:	GO0026375A EDER CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A)

Ap	0061222-90.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DARSOMELIA EVANGELISTA DOURADO
ADV:	GO0026375A EDER CESAR DE CASTRO MARTINS E OUTRO(A)

Ap	0061467-04.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEVERINO JOSE ALVES DE LIMA
ADV:	MT00014034 NAIRON CESAR DINIZ DE SOUSA

Ap	0062618-05.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO RIBEIRO FURTADO
ADV:	GO00027090 SEBASTIÃO MENDANHA NETO

Ap	0062958-46.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELIA REGINA PETROCELLI DE SOUZA
ADV:	MT00004161 SEILA MARIA ALVARES DA SILVA

Ap	0063109-12.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROBERTO NATAL GOMES
ADV:	MT00013615 SAULO ALMEIDA ALVES

Ap	0063163-75.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NERCIONILA GOMES DA SILVA
ADV:	GO00018767 EDIVÂNIA ALVES TRIGUEIRO

Ap	0065683-08.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NOELI TEREZINHA MULLER
ADV:	MT00011445 LUCAS FRATARI DA SILVEIRA TAVARES

Ap	0067369-35.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	JOAO ROQUE
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0067976-48.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ESMERALDA MARIA DE MELO VIEIRA
ADV:	GO00031432 RAFAEL CESARIO LOPES DOS SANTOS E OUTRO(A)

Ap	0068998-44.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GRACIANA PEREIRA DA SILVA
ADV:	MT00013326 JEREMIAS DA CRUZ DIAS

Ap	0071268-41.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	CICERO ANTONIO DE JESUS
ADV:	GO00034071 LUDMILLA LUIZA ROCHA DE MORAIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0071331-66.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO
ADV:	GO00036951 RAPHAEL ANTUANNE TORQUATO DO CARMO

Ap	0073546-15.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TEREZINHA MOREIRA SANTOS
ADV:	MT0012974A MARCOS SILVA NASCIMENTO

Ap	0005671-16.2017.4.01.3307 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	DIONISIA LACERDA EVANGELISTA
ADV:	BA00034137 MARINA ACIOLY VARGES

Ap	0001060-95.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE FATIMA FERREIRA LIMA
ADV:	GO00021701 JAMAR URIAS MENDONÇA JUNIOR E OUTROS(AS)

Ap	0001325-97.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LINDAURA ALMEIDA DOS SANTOS
ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA

Ap	0001413-38.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDECI SOUZA DE ASSUNCAO DA SILVA
ADV:	RO00005271 JOSE PAULO DE ASSUNCAO

Ap	0004548-58.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDILEUSA ROSA DE OLIVEIRA
ADV:	MT00013615 SAULO ALMEIDA ALVES
REC ADES:	EDILEUSA ROSA DE OLIVEIRA

Ap	0005606-96.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GERALDA MARIA DE ASSIS PEREIRA
ADV:	GO00010968 LUIS ALVES DA COSTA E OUTRO(A)

Ap	0006186-29.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA MATIAS FAGUNDES DE BASTOS
ADV:	GO00014638 EDNA ARLETE CANEDO E OUTRO(A)

Ap	0008240-65.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUCY VIEIRA DE PINHO
ADV:	MT00014576 ANTONIO GONÇALVES DE MIRANDA NETO E OUTRO(A)

Ap	0009827-25.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALICE CALIXTO
ADV:	MT00011706 CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS

Ap	0010906-39.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO GUIMARAES
ADV:	MT0008583A IRINEU MARCELO E OUTRO(A)

Ap	0011862-55.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VICENTE IZIDIO PEDRO
ADV:	MT00011706 CARLOS ROBERTO FERREIRA MARTINS

Ap	0013370-36.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CECILIA NERES PEREIRA
ADV:	GO00022540 FRANCISCA GONÇALVES BERTOLDO E OUTROS(AS)

Ap	0013770-50.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LEA CASTORINA GARCIA LUIZ
ADV:	RO00006862 ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)

Ap	0014072-79.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GILSON MENEZES FERNANDES
ADV:	MT00017550 ALUIRSON DA SILVA ARANTES JUNIOR E OUTROS(AS)

ApReeNec	0014126-45.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDA GONCALVES MACHADO
ADV:	GO00041734 MARIA DE LOURDES THEES DE BASTOS PERILLO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRES DO RIO - GO

Ap	0014786-39.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DARCI ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0015294-82.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LENILDA CASSIANO DA SILVA
ADV:	MT0003480B MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA LEITE

Ap	0016082-96.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA MARCHETTI
ADV:	MT0010914B PAULA ALESSANDRA ROSSI GEGLINI E OUTRO(A)

ApReeNec	0017974-40.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAIR CORDEIRO DE CARVALHO
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANTA DO NORTE - MT

Ap	0018356-33.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIO RODRIGUES DA SILVA
ADV:	GO00041856 ALIPIO NETO DA SILVA SEGUNDO E OUTROS(AS)

Ap	0020158-66.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELENA DE SOUZA
ADV:	MT00016037 ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA

Ap	0020448-81.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE FATIMA MENDONCA RODRIGUES
ADV:	GO00030266 HERMINIO ANTONIO DA CRUZ

Ap	0023329-31.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA AMALIA DE JESUS OLIVEIRA
ADV:	RO00006279 CARINE MARIA BARELLA RAMOS

Ap	0024513-22.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOSE DA ROCHA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0025022-50.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROMILDA DAS DORES BATISTA DOS SANTOS
ADV:	GO00021680 EDSON PAULO DA SILVA

ApReeNec	0026079-06.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ SOBREIRA DE BRITO
ADV:	SP00310498 RAFAEL NEVACK RIBEIRO
REMTTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT

Ap	0026276-58.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CREUZENI DO CARMO
ADV:	MT00012082 ALISSON DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

Ap	0029516-55.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VILMA APARECIDA PEREIRA FRANCO
ADV:	GO00011073 ALCIDES JOSÉ DE SOUZA NETO E OUTRO(A)

Ap	0031415-88.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANGELO RODRIGUES DA SILVA
ADV:	GO00040295 NAYRA NAZARE DA SILVA

Ap	0032297-50.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NELCINO JOSE XAVIER
ADV:	RO00002790 LUIS FERREIRA CAVALCANTE

Ap	0033128-98.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADELITA CARVALHO
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

ApReeNec	0034459-18.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DEUZELINA PEREIRA DA COSTA
ADV:	MT0005187A SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FONTES E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PORTO ALEGRE DO NORTE /MT

Ap	0034582-16.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUZIA MOISES DE ANIZ
ADV:	GO00038492 MOISÉS ELIAS GONÇALVES

Ap	0035054-17.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS VIRGENS PEREIRA
ADV:	MT00011167 DIOGO DA SILVA ALVES

Ap	0036109-03.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLEUZA DE CARVALHO SOUZA
ADV:	GO0029127A MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E OUTROS(AS)

Ap	0036907-61.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO DAS GRACAS FONSECA
ADV:	GO00016769 NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO E OUTRO(A)

Ap	0038710-79.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE FATIMA TANINADO DE SOUZA
ADV:	MT0012685B MARIA TERESA BOUSADA DIAS KOSHIAMA

Ap	0039738-82.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOANA DARC CANDIDA DOS SANTOS COSTA

ADV:	GO00034248 FERNANDO RODRIGUES PESSOA E OUTRO(A)
Ap	0040641-20.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO ROZEMIRO DA SILVA
ADV:	GO00037405 LINDOLFO GONÇALVES DE ANDRADE NETO
ApReeNec	0040799-75.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	BADIA MARIA DA SILVA
ADV:	MT00013944 MANOEL COSTA PARRIAO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO LEVERGER - MT
Ap	0042373-36.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HERONDINA BARBOSA DE MORAIS MATOS
ADV:	GO0029127A MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE E OUTRO(A)
Ap	0043326-97.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO BENEDITO NETO
ADV:	GO0024066A CIRO ALEXANDRE SOUBHIA
Ap	0043687-17.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE BERNARDINO DOS SANTOS
ADV:	GO00013852 MARIA MARTA DA SILVA ARISONO
Ap	0044820-94.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOANA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00025146 GABRIEL JAIME VELOSO E OUTRO(A)
Ap	0044974-15.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDA LOPES DO NASCIMENTO
ADV:	GO00016769 NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO E OUTRO(A)
Ap	0045032-18.2017.4.01.9199 / MT

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIZA SALETE VALDOMERI DE AVILA
ADV:	MT00157030 ADAO NOEL DAS NEVES E SILVA

Ap	0045171-67.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DEJANDIRA LOPES PEREIRA
ADV:	MT00016514 ELSON SOUSA MIRANDA

Ap	0045738-98.2017.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CORDIOLINA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00105364 CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)

Ap	0047791-52.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA CONCEICAO TRINDADE
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)

Ap	0047936-11.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HELIO RODRIGUES GOMES
ADV:	GO00030360 LARISSA CAROLINA DE SOUZA CANEDO E OUTRO(A)

Ap	0049068-06.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LEIDAMAR DE OLIVEIRA
ADV:	GO00024580 RUI FERREIRA BARBOSA JÚNIOR E OUTROS(AS)

Ap	0049116-62.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SEBASTIAO PROFIRIO DOS REIS SOBRINHO
ADV:	GO00016769 NORBERTO MACHADO DE ARAÚJO

Ap	0049613-76.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDOMIRO MARTINS DE MOURA

ADV:	MT0008113A MARIA LUCIA DE FREITAS STEIN
------	---

Ap	0050778-61.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA PEREIRA DE MORAIS
ADV:	GO00016091 DIVINA SUCENA DA SILVA CAMARGO

Ap	0050806-29.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA MARQUES DE SOUZA
ADV:	MT00005812 VLADIMIR DE LIMA BRANDAO E OUTRO(A)
REC ADES:	MARIA MARQUES DE SOUZA

Ap	0051060-02.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA FRANCISCA DA SILVA MACHADO
ADV:	MT00012123 MARLA DENILSE RHEINHEIMER E OUTRO(A)

Ap	0051132-86.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LOURDES GOMES
ADV:	GO00047102 LUIZ PAULO NEGRÃO GOMES E OUTROS(AS)

ApReeNec	0051914-93.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO FERREIRA DA SILVA
ADV:	MT0016122A KENIA CRISTINA BORGES E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINAPOLIS - MT

Ap	0052050-90.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA FRANCISCA NARCISIO
ADV:	GO00022154 NORMA VICENTE GRACIANO

Ap	0052694-33.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CLEUSA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	MT0015848A FREDERICO STECCA CIONI E OUTROS(AS)

Ap	0053007-91.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DILVA DA SILVA
ADV:	MT00006015 EDILAINÉ MATCHIL MACHADO DA SILVA

Ap	0053264-19.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DORCELINA MARIA DA SILVA
ADV:	GO00014638 EDNA ARLETE CANEDO E OUTRO(A)

Ap	0054202-14.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIO ANACLETO PEREIRA
ADV:	RO00004063 MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI E OUTRO(A)

Ap	0054868-15.2017.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARINA MARIANA DA SILVA NOBRE
ADV:	MT0011213A VINICIUS VARGAS LEITE E OUTROS(AS)

Ap	0055049-16.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINA MARIA REZENDE
ADV:	GO00025146 GABRIEL JAIME VELOSO E OUTROS(AS)

Ap	0055086-43.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NOEMIA MARTINS DE OLIVEIRA
ADV:	GO00025146 GABRIEL JAIME VELOSO E OUTRO(A)

Ap	0055385-20.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ALVES DE LIMA
ADV:	GO00020212 RENATO GHANNAM E OUTROS(AS)

Ap	0055439-83.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APTE:	JOSE MOTA LEAL
ADV:	GO00040503 ANTONIO CAMARGO JUNIOR E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0056940-72.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAURA DA COSTA LEITE
ADV:	GO00026375 EDER CESAR DE CASTRO MARTINS

Ap	0057309-66.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROMANA DA COSTA CAMPOS
ADV:	GO00030018 MARIA DE FATIMA ALVES CAMELO E OUTROS(AS)

Ap	0007474-75.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA GLORIA DA SILVA
ADV:	MT0004544B NEMIAS BATISTA PEREIRA E OUTRO(A)

Ap	0026054-56.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EDJALMA BARBOSA DA SILVA
ADV:	MT0015848A FREDERICO STECCA CIONI E OUTRO(A)

ApReeNec	0017378-67.2006.4.01.3500 (2006.35.00.017412-8) / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JONAS FRANCISCO DE SOUZA
DEFEN.:	FELICIANO DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

Ap	0000957-16.2008.4.01.3602 (2008.36.02.000956-4) / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FRANCISCO BORGES DOS SANTOS
ADV:	MT0009947B CIBELE PRIETCH PAGNO

Ap	0013910-74.2010.4.01.3300 (2010.33.00.004437-0) / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JOSE ANTONIO COSTA MORENO
ADV:	BA00026868 ROQUENALVO FERREIRA DANTAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	OS MESMOS
-------	-----------

Ap	0034939-65.2010.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	EDWARD DOMINGOS RIBEIRO
ADV:	GO00029132 FERNANDO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0038692-05.2010.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADELOR ALVES DE SOUSA
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

ApReeNec	0002083-14.2011.4.01.3306 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADV:	BA0000826B MANOEL DA SILVA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PAULO AFONSO - BA

Ap	0001936-91.2012.4.01.4101 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALCINO FERREIRA
ADV:	RO00004652 REGINA LUCIA RIBEIRO

Ap	0018259-09.2012.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOSE DE ALMEIDA SALVADOR
ADV:	MT00009495 VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA

Ap	0030769-54.2012.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	LEVI FRANCISCO TEIXEIRA
ADV:	RO00004695 VIVIANE MATOS TRICHES E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0021882-72.2013.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DANIELLE DO AMARAL DE FREITAS
ADV:	GO00029455 AMELINA MORAES DO PRADO

REC ADES:	DANIELLE DO AMARAL DE FREITAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

ApReeNec	0006609-37.2014.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOSE CONCEICAO DA SILVA
ADV:	BA00027437 MARCUS DANILO BARBOSA BITTENCOURT E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

Ap	0036738-25.2014.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AUGENCIO ANTUNES DOS SANTOS JUNIOR
ADV:	BA00038045 TIAGO ANTUNES DOS SANTOS E OUTRO(A)

Ap	0000332-84.2014.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DALVA MARIA DE PAULA
ADV:	GO00021153 RICARDO CARLOS RIBEIRO E OUTROS(AS)

ApReeNec	0048605-94.2014.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JAVIER MARTINS DE OLIVEIRA
ADV:	GO00023335 HUGO CÉSAR ROCHA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

ApReeNec	0000716-38.2014.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
ADV:	MT0006814B LUCIANO LUIS BRESCOVICI
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MT

Ap	0003103-26.2014.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MOISES MIRANDA
ADV:	MT00014680 RANDALL KLAI CAVALCANTE LEITE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

ApReeNec	0041888-41.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	TEREZINHA ROSA NUNES FRANCA
ADV:	MT0011283A ARNALDO DE SOUZA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINAPOLIS - MT

Ap	0012859-52.2015.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARCIA CRISTINA VITA CERQUEIRA DE OLIVEIRA
ADV:	BA00038776 FELIPE PESSOA PAIVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0035418-03.2015.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	GILSON FLAVIO SILVEIRA FRAGA
ADV:	BA00012999 MARIA ESTELA FRAGA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0017814-83.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DORALINA SOARES NAUMANN
ADV:	MT0015469A RAFAEL WASNIESKI E OUTROS(AS)

ApReeNec	0026516-18.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARCILEI ANTONIO ALMEIDA
ADV:	PA0019635A CLAUDIO LEME ANTONIO
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARCELANDIA - MT

ApReeNec	0056910-08.2015.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ENI ROSA MALHEIRO COSTA
ADV:	BA00014796 GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÊGO SOUSA
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAUBAS - BA

Ap	0058645-76.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CINTIA CONCEICAO SILVA FERNANDES
ADV:	RO00002740 ALBERTO BIAGGI NETTO

Ap	0004650-60.2016.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	AMOS BENICIO TEIXEIRA
ADV:	BA00018006 ANDREA CRISTINA KOBAWASHI
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
---------	--

Ap	0016124-28.2016.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	JOSEFA DA EXALTACAO SOUZA
ADV:	BA00010702 DJALMA DA SILVA LEANDRO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0004114-16.2016.4.01.3602 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	IOLANDA GOMES DA SILVA
ADV:	MT0015121A DENISE RODEGUER
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0025562-35.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JOSE CANDIDO DE ARAUJO FILHO
ADV:	RO00006862 ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0049481-53.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	APARECIDA DE SOUSA
ADV:	GO00028518 SANDRO MESQUITA

Ap	0051643-21.2016.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	FABIULA DE OLIVEIRA SILVA GONCALVES
ADV:	MT00012602 ALEÇANDRA COSTA DE ASSIS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0052605-44.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA HELENA DO NASCIMENTO
ADV:	GO00032488 MARCELO CARDOSO BRITO PEREIRA E OUTROS(AS)

Ap	0022151-47.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JURACI DOS SANTOS DA COSTA
ADV:	RO00004084 ROBERTO ARAUJO JUNIOR E OUTRO(A)

ApReeNec	0041145-26.2017.4.01.9199 / MT
----------	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARLENE DA MATA SILVA
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO E OUTRO(A)
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DA COMARCA DE CHAPADA DOS GUIMARAES - MT

Ap	0058437-24.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	WALDEMI SAMPAIO MILITAO - ESPOLIO
ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0006038-81.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA LUCIA DOS SANTOS BRITO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)

Ap	0009036-22.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	NAIRA PINTO DA SILVA
ADV:	MT00008075 ANDRE GONÇALVES MELADO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0009982-91.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ISAMAR SANTANA DA PAIXAO
ADV:	MT0015540B NALVA ALVES DE SOUZA

Ap	0020044-93.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ROSIRENE PIRES DA COSTA OLIVEIRA
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Salvador, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1a. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA
1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

PAUTA DE JULGAMENTOS(ADITAMENTO)

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 05 de fevereiro de 2021 Sexta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ApReeNec	0013301-57.2011.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELIOMAR PEREIRA DO SOCORRO
ADV:	BA00017398 PABLO PATTERSON E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

Ap	0011008-46.2013.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	AGNOLIA DE OLIVEIRA SANTOS PEREIRA
ADV:	BA00027437 MARCUS DANILO BARBOSA BITTENCOURT
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0005332-62.2014.4.01.3307 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ZENI NOVAIS DE ARAUJO - ESPOLIO
ADV:	BA00019362 UBIRAJARA GONDIM DE BRITO AVILA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS

Ap	0035424-10.2015.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JANE MEIRE MATOS DOS SANTOS
ADV:	BA00035599 LORENA LEMOS FARIAS PEIXOTO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0002821-26.2016.4.01.3306 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	CARLOS RIBEIRO CRUZ
ADV:	BA00000826 MANOEL DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0000563-27.2017.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	EDINALVA SILVA DA CONCEICAO
ADV:	BA00028677 ALOISIO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0000850-87.2017.4.01.3300 / BA
----	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ANTONIO ALBERTO PASCOAL
ADV:	BA00027022 CARLOS ZENANDRO RIBEIRO SANT'ANA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0052941-14.2017.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA AUXILIADORA FERNANDES CARVALHO
ADV:	BA00021604 CARLOS GOMES SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0004896-42.2010.4.01.3502 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MOACIR PEREIRA DE ANDRADE
ADV:	GO00029132 FERNANDO GONCALVES DIAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0050622-49.2012.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAMEDE EMILIO PEREIRA
ADV:	GO00012276 JOSE ALVES TEIXEIRA

Ap	0073457-94.2013.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LOURDES SANTOS CARVALHO
ADV:	GO00010781 BERNARDO HASSEL MENDES DA SILVA

Ap	0022576-79.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	TIAGO GONCALVES DA SILVA
ADV:	GO00030365 PAULA RENATA FERREIRA Y SILVA ORTEGA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0023291-24.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DE LURDES ALMEIDA CARVALHO
ADV:	GO00013852 MARIA MARTA DA SILVA ARISONO

Ap	0026044-51.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	EDSON GONCALVES VILELA

ADV:	GO00025912 ALEXANDRE VIEIRA DE MELO E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0027895-28.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARIA FRANCISCA DOS SANTOS
ADV:	GO00024778 SILVANA DE SOUSA ALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0031419-33.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ISABEL DE LOURDES VILELA
ADV:	GO00015511 JOAO RIBEIRO DA SILVA NETO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0031460-97.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARLENE ROSA DE OLIVEIRA DIAS
ADV:	GO00029198 MIRIANE RODRIGUES PEREIRA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0031724-17.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROMARINHO CANDIDO FILHO
ADV:	GO00005949 EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ

Ap	0042754-49.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	VALDOMIRO DE PAULA DA SILVA
ADV:	GO00016790 JUAREZ LEOMAR DE SOUZA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0003092-79.2014.4.01.3508 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE JULIO SILVA
ADV:	MG00095595 FERNANDO GONCALVES DIAS E OUTROS(AS)

Ap	0051841-29.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA MADALENA SOUZA
ADV:	GO00033817 BRENNO BARBOSA DE REZENDE E OUTRO(A)

Ap	0052069-04.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JOSE PAIVA DUARTE
ADV:	GO00024260 FABRÍCIO BRITO DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0052479-62.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JOSE SEVERIANO DA SILVA NETO
ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0059812-65.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	HELIO ESTEVES DA SILVA
ADV:	GO00021331 JOAO ANTONIO FRANCISCO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0065105-16.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE UBALDO FELIX
ADV:	GO00029008 RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA E OUTROS(AS)

Ap	0066588-81.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	TEZILDA DE JESUS LOPES
ADV:	GO00032108 JOSÉ ARY DE SOUZA GOMES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0070727-76.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELIA ANTONIA DA SILVA
ADV:	GO00015451 IRAIDES FRANCO BORGES FERREIRA

Ap	0029019-12.2015.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	SHIRLEY ALVES DE MORAES
ADV:	GO00021091 ERIC TEOTONIO TAVARES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

Ap	0034605-30.2015.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	CHEILLA FARIA
ADV:	GO00024604 EDNA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES E OUTRO(A)

Ap	0002285-34.2015.4.01.3505 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARIA CELIA GONCALVES DOS SANTOS
ADV:	GO00025825 EUZÉLIO HELENO DE ALMEIDA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0024241-24.2015.4.01.3500 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE BARBOSA CARVALHO
ADV:	GO00018742 PATRICIA MARTINS WANDERLEY

Ap	0053151-36.2015.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MILTON ALVES DA SILVA
ADV:	GO00016863 CLAUDEMIR DA SILVA

Ap	0044073-81.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIANA DE LOURDES DOS SANTOS
ADV:	GO00029275 SÔNIA VIEIRA DA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0062309-81.2016.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MAURIZIA RIBEIRO DA SILVA
ADV:	GO00026375 EDER CESAR DE CASTRO MARTINS

Ap	0055891-93.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	NILVA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADV:	GO00039507 LEIDIANE PIRES RODRIGUES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0057997-28.2017.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LINDALVA RODRIGUES DE MORAES
ADV:	GO00028432 RAFAEL AUGUSTO JUSTINO PEREIRA

Ap	0000523-65.2018.4.01.9199 / GO
----	--------------------------------

RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IVANI MOREIRA DE ALMEIDA
ADV:	GO00032842 IRAM BORGES DE MORAES ROCHA E OUTRO(A)

Ap	0031879-78.2018.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ARIUSON FRANCISCO PEREIRA
ADV:	GO00033818 ANDRÉ DE SOUZA LIMA NETO

Ap	0011816-47.2009.4.01.9199 (2009.01.99.013090-0) / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ERCILIA MARIA PINTO
ADV:	MT00009430 VERA LUCIA DA CONCEICAO ARRUDA

Ap	0006806-58.2011.4.01.3603 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE ANTONIO RICIERI
ADV:	MT00012736 ARI FRIGERI E OUTRO(A)

Ap	0043982-30.2012.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARIA DE LOURDES ABREU SOUZA
ADV:	MT0005782B ORLANDO MARTENS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0061951-24.2013.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ELEUSA ROSA DA SILVA
ADV:	MT0012466A DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E OUTRO(A)

Ap	0025752-66.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ALEIXA MARTINEZ PONTEL HORACIO
ADV:	MT00015675 ROSIMAR DOMINGUES DOS REIS DOS SANTOS E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0034710-41.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	RAIMUNDA GALINDO DIAS
ADV:	MT00003938 AIRTON CELLA E OUTROS(AS)

APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0064394-11.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	RAQUEL APARECIDA DE ASSUNCAO SILVA
ADV:	MT00008880 GLADIS ELIANA BESS
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0067071-14.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ANA DO CARMO DE OLIVEIRA
ADV:	MT00016305 GRAZIELE PENACHIONI CLAUDINO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0069770-75.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ERMIRO RODRIGUES DE SOUZA
ADV:	MT0005947B NICIA DA ROSA HAAS E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0017524-68.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	JURANDIR GERMANO RIBEIRO
ADV:	MT00011709 LETICIA SILVA DE LIMA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0060809-14.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CARLOS MESSIAS DOS SANTOS
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA

Ap	0013698-68.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARIA DO SOCORRO SOUZA
ADV:	RO00002146 JULINDA DA SILVA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0028438-31.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	MARIA PEREIRA DA SILVA
ADV:	RO00001568 ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0029150-21.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ALZIRA LITTIG DE PAULA
ADV:	RO00003054 DARCI JOSE ROCKNBACH
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS

Ap	0055881-54.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA
ADV:	RO00005089 VALDELICE DA SILVA VILARINO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REC ADES:	ANDERSON MENDES DE OLIVEIRA

Ap	0070312-93.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	ORLANDO GREGORIO DOS SANTOS
ADV:	RO00005427 JOSE FERNANDO ROGE E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0017470-05.2015.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	LUCIMAR GUILHERME ALVES
ADV:	RO00006318 MATHEUS DUQUES DA SILVA E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Ap	0039502-67.2016.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE NEVES DA SILVA
ADV:	RO00001826 SEBASTIAO CANDIDO NETO

Ap	0013750-59.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JACINTO COSTA BEZERRA
ADV:	RO00003187 SIDNEI DA SILVA E OUTRO(A)

Ap	0021943-63.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LAURECIR DELDOTI DA SILVA
ADV:	RO00003164 SANDRA PIRES CORREA ARAUJO

Ap	0033620-90.2017.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDIVANA MARIA ZAMBALDI MARQUESINI
ADV:	RO0000607A CARLOS OLIVEIRA SPADONI

Ap	0005662-95.2018.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SIDEUR PEREIRA GONCALVES
ADV:	RO00006862 ANDRÉ HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA E OUTRO(A)

ApReeNec	0006356-90.2012.4.01.3309 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DOMITILIA CORDEIRO NEVES
ADV:	BA00028081 LEONARDO MOREIRA CASTRO CHAVES E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GUANAMBI - BA

ApReeNec	0023552-95.2015.4.01.3300 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	RICARDO LEITE MACIEL
ADV:	BA00022899 JAMILE CARDOSO VIVAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA

ApReeNec	0019032-78.2017.4.01.9199 / BA
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ALTINA DA SILVA
ADV:	BA00014796 GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÊGO SOUSA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE MACAUBAS - BA

ApReeNec	0050866-07.2014.4.01.9199 / GO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ABEL SOARES DA SILVA E OUTROS(AS)
ADV:	GO00021091 ERIC TEOTONIO TAVARES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL DA COMARCA DE CACHOEIRA DOURADA - GO

ApReeNec	0002243-93.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	FRANCISCO BORGES DE MORAES
ADV:	MT00015165 KEYLA DA SILVA BELIDO E OUTRO(A)
ADV:	MT00014619 DAVID DA SILVA BELIDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MT

ApReeNec	0017289-25.2012.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FELICIANO FILHO DE FRANCA
ADV:	MT0006814B LUCIANO LUIS BRESCOVICI E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

ApReeNec	0059960-76.2014.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NATALIO FERREIRA DE BRITO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

ApReeNec	0058454-31.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARINEIDE MENDES DE SOUSA
ADV:	MT00013135 EDNACELIA DE LIMA OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

ApReeNec	0059723-08.2015.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELSO SILVESTRE RIBEIRO
ADV:	MT00015839 HAILTON MAGIO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT

ApReeNec	0007257-32.2018.4.01.9199 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
ADV:	MT00201860 RONI CEZAR CLARO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT

ApReeNec	0011749-09.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	CREUZA COMETTI DA CUNHA
ADV:	RO0000385A JOSE JOVINO DE CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZ DE DIREITO DA 1A VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE CACOAL - RO

ApReeNec	0059986-74.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	EDINALVA DA PAZ NORONHA PELOI
ADV:	SP00126707 CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA - RO

ApReeNec	0067199-34.2014.4.01.9199 / RO
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDVALDO JOSE DA COSTA
ADV:	RO00001826 SEBASTIAO CANDIDO NETO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO - RO

ReeNec	0005187-34.2013.4.01.3600 / MT
RELATORA:	JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
AUTOR:	MARIA ZULEIDE BUENO
ADV:	MT00011040 CAMILA REGIMA SANTOS E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

Salvador, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª. REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA
PRIMEIRA TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos da Sessão Presencial com Suporte de Vídeo do dia 24 de fevereiro de 2021 Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

Ap	0037070-03.2002.4.01.3400 (2002.34.00.037139-1) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	NILTON JOSE DE CASTRO BOTELHO
ADV:	MG00099038 MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

Ap	0033906-20.2008.4.01.3400 (2008.34.00.034114-7) / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	DENISE CALDAS FIGUEIRA
ADV:	SP00018613 RUBENS LAZZARINI E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0005781-55.2012.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	RUBEN ENRIQUE CHING MAITIN E OUTROS(AS)
ADV:	MG00090788 JULIANA PEDROSA MONTEIRO
APTE:	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Ap	0009715-43.2015.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
APTE:	ELOY ALBUQUERQUE ALENCAR
ADV:	DF00020667 LUCIANO MEDEIROS CRIVELLENT E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

Brasília, 26 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão/decisão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0000002-04.2012.4.01.3809 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	DORALICE DE CASSIA DIAS
ADV:	MG00050498 FABIO CARDOSO LOUZADA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0000057-58.2017.4.01.4300 / TO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DIAS NEGREIROS
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000276-71.2017.4.01.4300 / TO(AI 240148720174010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA TEREZINHA MELO AIRES ANDRADE
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000399-48.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	APARECIDA DONIZETTI FERREIRA DA SILVA COSTA
ADV:	MG00125182 DANIEL CAMARGOS NUNES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0000473-68.2007.4.01.3300 (2007.33.00.000472-1) / BA
APTE:	JOSE PEREIRA DOS SANTOS
ADV:	BA00005677 CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - BA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0000566-65.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA NAZARE RIBEIRO
ADV:	MG00125949 RONALDO RAMOS DIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0000843-62.2011.4.01.9199 / GO
APTE:	MARIA HILDA FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	GO00003832 MARIANO CORREIA PERES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000989-13.2017.4.01.3826 / MG
APTE:	MARIA JOSE DE CARVALHO FREITAS
ADV:	MG0061330B SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001014-16.2016.4.01.3000 / AC
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SANDOVAL LIOLINO DE BRITO E OUTROS(AS)
REU:	JERUZA LIOLINO DE BRITO
REU:	JOSUE LIOLINO DE BRITO
REU:	PEREGRINO LIOLINO DE BRITO
REU:	SALVIANO LIOLINO DE BRITO
REU:	FRANCISCA LIOLINO DE BRITO
APDO:	DANIEL LIOLINO DE BRITO
ADV:	AC00004013 ROBERTO ALVES DE SÁ
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001046-84.2017.4.01.3000 / AC
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SUFIA ONIAS DE SOUSA
ADV:	AC00003260 JECSON CAVALCANTE DUTRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001074-66.2016.4.01.4300 / TO(AI 259291120164010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE RENOVATO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0001091-47.2019.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO VIANA DOS SANTOS
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001324-44.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DELMONDES DA SILVA MELO
ADV:	MT00013631 RAFAEL AUGUSTO DE BRITO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001365-32.2017.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APDO:	MARIA AUGUSTA PEREIRA DA COSTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001442-75.2016.4.01.4300 / TO(AI 249790220164010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	ELFAS EVAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOELDINA LOPES DE QUINTANILHA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001515-33.2017.4.01.3000 / AC
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	PEDRO FERNANDES DE GOES
ADV:	AC00003260 JECSON CAVALCANTE DUTRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001559-62.2011.4.01.3000 / AC(AI 549082220124010000 /AC)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA LENILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU:	ANDREA MOUTA ROCHA
REU:	ENEIDA LINHARES FERREIRA CRAVEIRO
REU:	EVELENE LINHARES FERREIRA
REU:	FERNANDO ANTONIO MAGALHAES CARNEIRO
REU:	SULAMITA ARARIPE
REU:	ANTONIO FLAVIO DE CASTRO
ADV:	AC0003171A ANA CHRISTINA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO:	RICARDO ARAUJO DA SILVA
ADV:	AC00003461 RODRIGO DE ARAUJO LIMA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

ApReeNec	0001561-32.2011.4.01.3000 / AC
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MICHELA MELO DALBUQUERQUE LIMA BENEVIDES E OUTROS(AS)
REU:	LAESIO PAIVA DE ANDRADE

REU:	MARIA IZABEL DE CASTELA RODRIGUES
REU:	GILBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA
REU:	JORGE CI SILVA DE LIMA
REU:	ANIBAL RODRIGUES SARKIS
REU:	EDILSON CHAVES DOS SANTOS
REU:	CLAUDIA MARIA BORGES DE OLIVEIRA MOURA
REU:	NILZIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR
REU:	JOSE AUGUSTO DE ARAUJO RODRIGUES
ADV:	AC00003132 DOUGLLAS JONATHAN SANTIAGO DE SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AC
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0001967-57.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	ALBERTO PAIVA DE MORAES
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001988-18.2015.4.01.3508 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EXPEDITO MACENA GOES
ADV:	GO00028996 ISMAIL LUIZ GOMES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001990-85.2015.4.01.3508 / GO(AI 491673520114010000 /GO)
APTE:	CARMEM PEREIRA BORGES
ADV:	GO00022545 LUCIANO VIEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0002268-04.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	JAX JAMES GARCIA PONTES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLORACI DE OLIVEIRA NEGRI
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APDO:	ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0002271-56.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA

APDO:	TEREZINO GOMES DA SILVA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0002740-04.2007.4.01.3400 (2007.34.00.002755-0) / DF(AI 72828020074010000 /DF)
APTE:	NEUZA DE OLIVEIRA
ADV:	DF00021218 CESAR AUGUSTO ROCHA CARVALHO E OUTRO(A)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

ApReeNec	0003337-94.2012.4.01.3400 / DF(AI 182327520124010000 /DF)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV:	DF00022523 VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0003775-97.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	ALDENORA KATIA RODRIGUES ALMEIDA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0003935-25.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO SOCORRO PIRES BATISTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
LITIS PA:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0004054-83.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO DO ESTADO DO TOCANTINS
APDO:	MARIA MERES MACHADO BARROS
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0004078-14.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
APDO:	MARIA DA PENHA CABRAL NOLETO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004098-05.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
APDO:	MARIA DE MOURA PEREIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0004967-65.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APDO:	HERMINIA CASTRO DE SOUSA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APDO:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005216-16.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARNELINA PEREIRA RAMOS SOUZA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005326-84.2016.4.01.3307 / BA(Ap 53268420164013307 /BA)
APTE:	GENESIA SOARES DE ALMEIDA
ADV:	MG00162218 LILIAM SOUZA VIANA CAVALCANTI E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005684-78.2009.4.01.3700 (2009.37.00.005803-7) / MA
APTE:	EUSA MARIA DOS SANTOS FALCAO
ADV:	MA00010475 ARNALDO VIEIRA SOUSA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0006090-72.2014.4.01.3814 / MG
APTE:	AGENOR CAETANO RIGUEIRA
ADV:	MG00124047 BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0006192-57.2015.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MARLENE NUNES CORDEIRO COSTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0006564-47.2011.4.01.3200 / AM(AI 358341620114010000 /AM)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FLAVIA SCARPONI PANADES BARTELS E OUTROS(AS)
REU:	JULIANA RODRIGUES CORREIA
REU:	TIBERIO CELSO GOMES DOS SANTOS
ADV:	AM00007589 JULIANA FERREIRA CORRÊA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0006707-64.2015.4.01.3307 / BA
APTE:	ERILENE ALVES LELES
ADV:	BA00039495 DANIELA SANTOS LAMEGO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0006888-78.2010.4.01.4200 / RR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GILMAR MACIEL LIMA
ADV:	RR0000126B DENISE SILVA GOMES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0007223-28.2016.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MANOEL LEMOS MACEDO
ADV:	TO00004890 CANDIDA DETTENBORN NOBREGA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0007586-08.2015.4.01.3813 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANTONIO EUSTAQUIO FELIX
ADV:	MG00070018 CLAUDIA MARIA PEREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0007960-81.2016.4.01.4300 / TO(AI 240191220174010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	MARIA DE NAZARE SOUSA MELO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0008933-34.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
AUTOR:	ROSILENE LAGE DE ALMEIDA
AUTOR:	IONICE AMADO DO SALVADOR
AUTOR:	IRACI LUCIA COSTA DE SOUZA
AUTOR:	IRACEMA DA FONSECA MENDES
AUTOR:	IRACEMA ROSA CARVALHO
AUTOR:	ILNAH BISPO DOS SANTOS VICTOR
AUTOR:	IRACEMA LAGE SANTANA
AUTOR:	ILMA FREIRE COSTA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0009172-58.2011.4.01.3801 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALFREDO DA COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU:	OSCAR JOSE GONCALVES
REU:	RUBENS GONCALVES
REU:	JORGE PINTO
REU:	JOSE COSME DE AZEVEDO
ADV:	MG00127128 LEONCIO FERNANDES ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0010570-59.2010.4.01.4000 / PI
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALZIRA MADEIRA REIS
ADV:	PI00005935 MAURO OQUENDO DO REGO MONTEIRO E OUTRO(A)

REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0010906-73.2013.4.01.3801 / MG
APTE:	VICENTE LAZARO DA SILVEIRA
ADV:	MG00062188 MARCELO PEREIRA ASSUNCAO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0013782-84.2006.4.01.3400 (2006.34.00.013923-4) / DF
APTE:	EURICO GUEDES VALLE E OUTROS(AS)
AUTOR:	IVO HENE FERNANDES BECHARA
AUTOR:	LUIZ ARLOS PIVA
AUTOR:	SERGIO LUIS DE SOUZA CARNEIRO
AUTOR:	STOESSEL SANSON WANDERLEY DA NOBREGA
ADV:	DF00025090 HUGO MENDES PLUTARCO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0014047-98.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	ALDELIR ESTULANO ROCHA
ADV:	MG00040627 NILMA REGINA SANCHES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0014241-32.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
ADV:	TO00006794 WASINTON SEBASTIAO MUNIZ MOREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0014465-28.2009.4.01.3300 (2009.33.00.014470-4) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE PARDO ALBACLI
ADV:	BA00019031 NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0015108-59.2017.4.01.9199 / MG(Ap 151085920174019199 /MG)
APTE:	MARIA DAS DORES BRITO SOUZA
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0016523-14.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOANA DOS SANTOS
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0018269-97.2006.4.01.3400 (2006.34.00.018476-4) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	NICE NEVES PAMPANELLI E OUTRO(A)
REU:	MARCIA PAMPANELLI VIEIRA MARQUES
ADV:	MG00061441 ADRIANO LARA RABELO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

ApReeNec	0018629-27.2009.4.01.3400 (2009.34.00.018719-5) / DF
APTE:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0019409-54.2014.4.01.9199 / MG(Ap 194095420144019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NESTOR BARBOSA DA SILVA
ADV:	MG00098091 FLAVIO CAIXETA NUNES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0019814-51.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDO MORAES FERREIRA
ADV:	MG00098141 MAURO HENRIQUE DE OLIVEIRA COBO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0019899-85.2015.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0020859-90.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAQUINA TIAGO DA CONCEICAO
ADV:	MG00154179 JOAO ROBERTO SIQUEIRA DIAS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0021045-50.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRACY ALVES VALENTE
ADV:	GO00028019 JOSÉ MARTINS PIRES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0021147-38.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VILMA DA SILVA TOLENTINO
ADV:	MG00128995 ADRIANA BARROSO SABINO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0021635-03.2012.4.01.9199 / RO
APTE:	SEBASTIAO HONORATO DE PAULA
ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0022015-19.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	ADRIANO CORREA SANTANA
ADV:	MG00100526 FRANCINE SOUTO MAIA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0022732-28.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	MARLENE BIFF
ADV:	MT0010698B ADILES MARIA FONTANIVA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0022947-04.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIANA FERREIRA GUSMAO
ADV:	MG00090036 WENDEL ALVES OLIVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0024215-45.2009.4.01.3400 (2009.34.00.024373-8) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JAMIL GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REU:	LUNA LISBOA ALVES
REU:	RONALDO CARNEIRO TEIXEIRA

REU:	JOSE BARROS CAVALCANTE NETO
REU:	JOSE RICARDO LOBO
REU:	LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO
REU:	MARCIA LETICIA PARREIRAS MOURAO
REU:	PLINIO LEITE LOPES
REU:	REGINA CELIA FREITAS D ARCE
REU:	VERA CECILIA FERREIRA DE FIGUEIREDO
REU:	ELLEN CHRISTINA ROCHA DE BRITO PAULINO
ADV:	DF00032496 CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0024247-79.2010.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HUDSON TAUAN LOPES SIQUEIRA
ADV:	SP00213823 ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0024293-87.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VICENTE CANDIDO DE OLIVEIRA
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0024739-66.2013.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE PAULINO GOMES
ADV:	MT00010603 GIUSEPPE ZAMPIERI E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0026111-74.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILENA RODRIGUES
ADV:	SP00103850 ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0026384-68.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	SINDICATO DOS TRAB NO JUD FEDERAL NO EST DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0026938-85.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA LUIZA DE CASTRO

ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0027031-48.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA TERESA DA SILVA
ADV:	MG00160378 MARIANA MARA DA SILVA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMETE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0027164-61.2016.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ANSELMA GOMES CORREA
ADV:	AM00008505 VALDEIR DE SOUZA MALTA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0027880-88.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO TEREZA SEVERINO
ADV:	GO00035826 KELLY CRISTINA MOREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0028077-53.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA LURDES SILVA ROCHA
ADV:	MG00112284 ROGERIO TAKEO HASHIMOTO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0028187-71.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADV:	MT0013983A CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0028240-77.2004.4.01.3400 (2004.34.00.028308-2) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	IARA BARBOSA MARTONELLI
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0028539-29.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA GRACI PEREIRA DA SILVA
ADV:	PI00012080 MARENIZE LEITE MACENA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029622-76.2002.4.01.3400 (2002.34.00.029685-2) / DF
APTE:	JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
ADV:	DF00004842 JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS
APDO:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

Ap	0029709-36.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ROSA DE JESUS
ADV:	MG00097188 MARGARETE FERNANDES SILVA SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029743-11.2018.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA GUIA E SILVA DOS SANTOS
ADV:	PI00012130 RUDSON MARIANO GADELHA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029850-55.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIZABETH DE FATIMA MACHADO
ADV:	MG00123432 JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0029955-32.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VICENTINA FERREIRA DOS ANJOS
ADV:	GO00041531 DANILO GOMES DA SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0030352-38.2011.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CELINA DA COSTA LEITE
ADV:	TO00003996 NELSON SOUBHIA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0030612-71.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VERA MARIA DA SILVA
ADV:	MG00030107 JOSE MARCIO PEIXOTO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0030740-91.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IDALINA PEREIRA NOBRE
ADV:	PI00010957 THIAGO ALBUQUERQUE NOGUEIRA LEAL
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ReeNec	0031524-20.2009.4.01.3400 (2009.34.00.032101-5) / DF
AUTOR:	JOSE TIRTEO ZANNON
ADV:	DF00028675 SIMONE BORGES MARTINS COELHO E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0031723-90.2018.4.01.9199 / MG(AI 55233220174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DANIELLE DE ALCANTARA
ADV:	MG00131480 GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0032002-76.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA MARIA CAMARGO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0032253-94.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CONCEICAO PAULINA MARIANO
ADV:	MG00093813 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0032988-16.2008.4.01.3400 (2008.34.00.033154-7) / DF(AI 532307420094010000 /DF)
APTE:	FRANCISCA DA SILVA ARAUJO E OUTROS(AS)
AUTOR:	MARIA DA GLORIA DAMASCENO BARROS
AUTOR:	LAECIO FERREIRA DA SILVA
AUTOR:	MANOEL FERNANDES DE LIMA NETO
AUTOR:	LILLIAN FERREIRA DA SILVA
AUTOR:	MARINETE FERREIRA DA SILVA
AUTOR:	EUNICE DAMASCENA MIRANDA
AUTOR:	RAIMUNDA DA SILVA BARBOSA XAVIER
AUTOR:	JOSE FERREIRA DA SILVA
AUTOR:	TEREZINHA DAMASCENO ARAUJO
AUTOR:	ANDERSON DAMASCENO LIMA
AUTOR:	JEFERSON DAMASCENO LIMA
AUTOR:	EDILA DA SILVA DAMASCENO COSTA
AUTOR:	MARIA JOSE DA SILVA BORGES
AUTOR:	THATIANE NASCIMENTO DA SILVA DE FREITAS
AUTOR:	EDMILSON DA SILVA DAMASCENO
AUTOR:	EDILSON DA SILVA DAMASCENO

AUTOR:	EDNICE DA SILVA DAMACENO
AUTOR:	TALLES HENRIQUE NASCIMENTO DA SILVA
AUTOR:	ELDA DA SILVA DAMASCENO
AUTOR:	EURINICE DAMASCENO DO VALE
AUTOR:	EDSON DA SILVA DAMACENO
AUTOR:	ELIDA DA SILVA DAMACENO
ADV:	DF0001777A PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

Ap	0033006-37.2008.4.01.3400 (2008.34.00.033172-5) / DF(AI 682613720094010000 /DF)
APTE:	DINA PINHEIRO ALVES
AUTOR:	DOMERINA DOS SANTOS SILVA
AUTOR:	DORALICE DE SOUZA SILVA
AUTOR:	EDIMILTON DE ARAUJO VIANA
AUTOR:	ELENA COSTA DA SILVA
AUTOR:	FRANCISCA DE ARAUJO LIMA
AUTOR:	FRANCISCA FERNANDES FRANCA
AUTOR:	FRANCISCA XAVIER SILVEIRA
AUTOR:	FRANCISCO AGATOCLES PEREIRA PONTES
AUTOR:	GLEYCIANNE DE SOUZA VIANA
AUTOR:	HELENA DA SILVA ALAB
AUTOR:	HILDA MENDES FERREIRA DA SILVA
AUTOR:	ILZA AMANCIO CHAVES
AUTOR:	IRACEMA PINHEIRO DE SOUZA
AUTOR:	IVONE DOS SANTOS
ADV:	DF0001777A PEDRO PAULO CASTELO BRANCO COELHO E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

ApReeNec	0033063-21.2009.4.01.3400 (2009.34.00.033660-8) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALEIXO MENDES DE CARVALHO
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
LITIS PA:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0033063-69.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APDO:	ILZA MARTINS DE JESUS
ADV:	MG00130165 FERNANDO ROBERTO BARBOSA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE GUANHAES - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0033067-58.2009.4.01.3400 (2009.34.00.033664-2) / DF
APTE:	CARLOS ALGUSTO PINGRET DE CARVALHO
ADV:	DF00000146 VICTORINO RIBEIRO COELHO
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

ApReeNec	0033201-83.2008.4.01.3800 (2008.38.00.034156-7) / MG
APTE:	FAUSTO LUIZ GUIMARAES E OUTROS(AS)
AUTOR:	FLAVIO LEMOS
AUTOR:	ONIVALDO ANTONIO DUMONT
AUTOR:	NAPOLEAO TEIXEIRA PINTO
AUTOR:	SEBASTIAO TEODORO
AUTOR:	ZIMAR LAGES DE SOUZA
ADV:	MG00110662 MICHELE MILANEZ SCHNEIDER ARCIERI E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0036047-60.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILTON DE SOUZA AMORIM
ADV:	MT0011455B IEDA MARIA DE ALMEIDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0037443-48.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	EDUARDO DUARTE PEREIRA
ADV:	DF00035179 MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO E OUTRO(A)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0039526-08.2010.4.01.9199 / MG(Ap 395260820104019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JACI ANGELO DA SILVA
ADV:	MG00114905 JOSE DILSON GONCALVES DOS SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0039604-26.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	FLAVIO MARTINS SOBRINHO
ADV:	RJ00097749 JEFFERSON EDUARDO VIEIRA XAVIER
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0040505-91.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA COSTA
ADV:	MG00110317 MARCUS VINICIUS DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0045339-69.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ANA ROSA GOMES MENDES (INCAPAZ)
ADV:	MG00096091 LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0049137-19.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	TEREZINHA AFONSO DA SILVA
ADV:	DF00026078 ROBERTO JORDAO DE CARVALHO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

ApReeNec	0049989-96.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV:	MA0011761A INDIRA REGINA MORAES LIMA SOARES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0050625-62.2016.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DAS GRACAS DOURADO DA COSTA
ADV:	AM00003176 FRANCISCO UBIRATA SANTOS MOREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0052057-87.2014.4.01.9199 / GO(ApR 520578720144019199 /GO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOANA RODRIGUES DA SILVA
ADV:	GO00025015 FABIANA MOREIRA MARTINS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE NIQUELANDIA - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0056559-74.2012.4.01.3400 / DF(AI 209085920134010000 /DF)
APTE:	RENY OLIVEIRA DE LIMA TORRES
ADV:	DF00018598 ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0060324-51.2011.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ORLANDO BATISTA FILHO
ADV:	MG00100609 FILIPE REIS VILLELA BRETTAS GALVAO E OUTROS(AS)
REMTE:	SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0060551-72.2014.4.01.3400 / DF
APTE:	WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO
ADV:	DF00006157 LUIZ ALBERTO BETTIOL E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0060781-46.2016.4.01.3400 / DF(AI 683484620164010000 /DF)
APTE:	JOSE CARDOSO DONARIO
ADV:	DF00025480 REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0062870-08.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RONALDO CARNEIRO LEMOS
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0062909-05.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINA DIAS CARDOSO
ADV:	GO00021611 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0070056-58.2011.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EPIFANIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV:	TO0004128A MARCOS PAULO FAVARO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0071318-67.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	SEBASTIAO MANOEL DE JESUS
ADV:	MG00122238 ZILTON JOSE DE OLIVEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0072400-36.2016.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GALDINA CARDOSO DA SILVA
ADV:	TO0004230A ALDAIZA DIAS BARROSO BORGES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão/decisão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0000057-58.2017.4.01.4300 / TO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DIAS NEGREIROS
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000276-71.2017.4.01.4300 / TO(AI 240148720174010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA TEREZINHA MELO AIRES ANDRADE
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0000989-13.2017.4.01.3826 / MG
APTE:	MARIA JOSE DE CARVALHO FREITAS
ADV:	MG0061330B SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001014-16.2016.4.01.3000 / AC
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SANDOVAL LIOLINO DE BRITO E OUTROS(AS)
REU:	JERUZA LIOLINO DE BRITO
REU:	JOSUE LIOLINO DE BRITO
REU:	PEREGRINO LIOLINO DE BRITO
REU:	SALVIANO LIOLINO DE BRITO
REU:	FRANCISCA LIOLINO DE BRITO
APDO:	DANIEL LIOLINO DE BRITO
ADV:	AC00004013 ROBERTO ALVES DE SÁ
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001046-84.2017.4.01.3000 / AC
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SUFIA ONIAS DE SOUSA
ADV:	AC00003260 JECSON CAVALCANTE DUTRA

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
-----------	--

ApReeNec	0001091-47.2019.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAO VIANA DOS SANTOS
ADV:	MA00008792 JOSE RIBAMAR SALES NAZARENO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001324-44.2019.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA APARECIDA DELMONDES DA SILVA MELO
ADV:	MT00013631 RAFAEL AUGUSTO DE BRITO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0001365-32.2017.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APDO:	MARIA AUGUSTA PEREIRA DA COSTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001442-75.2016.4.01.4300 / TO(AI 249790220164010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	ELFAS EVAS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOELDINA LOPES DE QUINTANILHA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001559-62.2011.4.01.3000 / AC(AI 549082220124010000 /AC)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA LENILDA NOGUEIRA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REU:	ANDREA MOUTA ROCHA
REU:	ENEIDA LINHARES FERREIRA CRAVEIRO
REU:	EVELENE LINHARES FERREIRA
REU:	FERNANDO ANTONIO MAGALHAES CARNEIRO
REU:	SULAMITA ARARIPE
REU:	ANTONIO FLAVIO DE CASTRO
ADV:	AC0003171A ANA CHRISTINA ARAUJO E OUTROS(AS)
APDO:	RICARDO ARAUJO DA SILVA
ADV:	AC00003461 RODRIGO DE ARAUJO LIMA
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0001967-57.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	ALBERTO PAIVA DE MORAES
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001990-85.2015.4.01.3508 / GO(AI 491673520114010000 /GO)
APTE:	CARMEM PEREIRA BORGES
ADV:	GO00022545 LUCIANO VIEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0002268-04.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	JAX JAMES GARCIA PONTES
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	FLORACI DE OLIVEIRA NEGRI
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APDO:	ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0002271-56.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	NADJA CAVALCANTE R DE OLIVEIRA
APDO:	TEREZINO GOMES DA SILVA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0003337-94.2012.4.01.3400 / DF(AI 182327520124010000 /DF)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTAS-TRIBUTARIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV:	DF00022523 VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0003775-97.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO

AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	ALDENORA KATIA RODRIGUES ALMEIDA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0003935-25.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA DO SOCORRO PIRES BATISTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
LITIS PA:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0004054-83.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO DO ESTADO DO TOCANTINS
APDO:	MARIA MERES MACHADO BARROS
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0004078-14.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
APDO:	MARIA DA PENHA CABRAL NOLETO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004098-05.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	MARISTENE SENA BARCELLOS
APDO:	MARIA DE MOURA PEREIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0004967-65.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO

	TOCANTINS - IGEPREV
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APDO:	HERMINIA CASTRO DE SOUSA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
APDO:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005216-16.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	DRAENE PEREIRA DE ARAUJO SANTOS
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ARNELINA PEREIRA RAMOS SOUZA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005684-78.2009.4.01.3700 (2009.37.00.005803-7) / MA
APTE:	EUSA MARIA DOS SANTOS FALCAO
ADV:	MA00010475 ARNALDO VIEIRA SOUSA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHAO - UFMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0006192-57.2015.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	BRUNO NOLASCO DE CARVALHO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
APDO:	MARLENE NUNES CORDEIRO COSTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0006564-47.2011.4.01.3200 / AM(AI 358341620114010000 /AM)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FLAVIA SCARPONI PANADES BARTELS E OUTROS(AS)
REU:	JULIANA RODRIGUES CORREIA
REU:	TIBERIO CELSO GOMES DOS SANTOS
ADV:	AM00007589 JULIANA FERREIRA CORRÊA E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

ApReeNec	0006888-78.2010.4.01.4200 / RR
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	GILMAR MACIEL LIMA
ADV:	RR0000126B DENISE SILVA GOMES

REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RR
RELATOR :	JUIZ FEDERAL CIRO JOSÉ DE ANDRADE ARAPIRACA

Ap	0007960-81.2016.4.01.4300 / TO(AI 240191220174010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	ESTADO DO TOCANTINS
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	MARIA DE NAZARE SOUSA MELO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0009172-58.2011.4.01.3801 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALFREDO DA COSTA PEREIRA E OUTROS(AS)
REU:	OSCAR JOSE GONCALVES
REU:	RUBENS GONCALVES
REU:	JORGE PINTO
REU:	JOSE COSME DE AZEVEDO
ADV:	MG00127128 LEONCIO FERNANDES ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0014047-98.2016.4.01.3800 / MG
APTE:	ALDELIR ESTULANO ROCHA
ADV:	MG00040627 NILMA REGINA SANCHES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0014241-32.2018.4.01.9199 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE PEREIRA DE SOUSA DOS SANTOS
ADV:	TO00006794 WASINTON SEBASTIAO MUNIZ MOREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0014465-28.2009.4.01.3300 (2009.33.00.014470-4) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE PARDO ALBACLI
ADV:	BA00019031 NIVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0016523-14.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA JOANA DOS SANTOS
ADV:	MT00012183 AZENATE FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0018269-97.2006.4.01.3400 (2006.34.00.018476-4) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	NICE NEVES PAMPANELLI E OUTRO(A)
REU:	MARCIA PAMPANELLI VIEIRA MARQUES
ADV:	MG00061441 ADRIANO LARA RABELO
RELATOR :	JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA

ApReeNec	0018629-27.2009.4.01.3400 (2009.34.00.018719-5) / DF
APTE:	ANFIP ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0019899-85.2015.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0021045-50.2017.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IRACY ALVES VALENTE
ADV:	GO00028019 JOSÉ MARTINS PIRES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0021147-38.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VILMA DA SILVA TOLENTINO
ADV:	MG00128995 ADRIANA BARROSO SABINO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0021635-03.2012.4.01.9199 / RO
APTE:	SEBASTIAO HONORATO DE PAULA
ADV:	RO00004469 MARCIO SUGAHARA AZEVEDO

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0024215-45.2009.4.01.3400 (2009.34.00.024373-8) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JAMIL GOMES DE SOUZA E OUTROS(AS)
REU:	LUNA LISBOA ALVES
REU:	RONALDO CARNEIRO TEIXEIRA
REU:	JOSE BARROS CAVALCANTE NETO
REU:	JOSE RICARDO LOBO
REU:	LUIZ FELIPE RAMOS CARVALHO
REU:	MARCIA LETICIA PARREIRAS MOURAO
REU:	PLINIO LEITE LOPES
REU:	REGINA CELIA FREITAS D ARCE
REU:	VERA CECILIA FERREIRA DE FIGUEIREDO
REU:	ELLEN CHRISTINA ROCHA DE BRITO PAULINO
ADV:	DF00032496 CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0024247-79.2010.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	HUDSON TAUAN LOPES SIQUEIRA
ADV:	SP00213823 ANA PAULA CARVALHO MARTINS E SILVA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ALTA FLORESTA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0026111-74.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARILENA RODRIGUES
ADV:	SP00103850 ANDRELINA DE FATIMA SOUZA CAMPOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0026384-68.2010.4.01.3400 / DF
APTE:	SINDICATO DOS TRAB NO JUD FEDERAL NO EST DE SAO PAULO SINTRAJUD
ADV:	DF00022256 RUDI MEIRA CASSEL
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0026938-85.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA LUIZA DE CASTRO

ADV:	GO00033756 FERNANDO DESTACIO BUONO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0027031-48.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	MARIA TERESA DA SILVA
ADV:	MG00160378 MARIANA MARA DA SILVA E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0027164-61.2016.4.01.9199 / AM
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA ANSELMA GOMES CORREA
ADV:	AM00008505 VALDEIR DE SOUZA MALTA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0027880-88.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOAO TEREZA SEVERINO
ADV:	GO00035826 KELLY CRISTINA MOREIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0028187-71.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RONALDO FERREIRA DA SILVA
ADV:	MT0013983A CARLOS ROYTTMEN PIRES DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029709-36.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ROSA DE JESUS
ADV:	MG00097188 MARGARETE FERNANDES SILVA SANTOS E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0029850-55.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ELIZABETH DE FATIMA MACHADO
ADV:	MG00123432 JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0030740-91.2018.4.01.9199 / PI
----	--------------------------------

APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IDALINA PEREIRA NOBRE
ADV:	PI00010957 THIAGO ALBUQUERQUE NOGUEIRA LEAL
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ReeNec	0031524-20.2009.4.01.3400 (2009.34.00.032101-5) / DF
AUTOR:	JOSE TIRTEO ZANNON
ADV:	DF00028675 SIMONE BORGES MARTINS COELHO E OUTROS(AS)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0031723-90.2018.4.01.9199 / MG(AI 55233220174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DANIELLE DE ALCANTARA
ADV:	MG00131480 GIOVANI LUCAS ADAD ALTEF E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0032002-76.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ANA MARIA CAMARGO
ADV:	GO00020508 ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0033063-21.2009.4.01.3400 (2009.34.00.033660-8) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALEIXO MENDES DE CARVALHO
ADV:	DF00004595 ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
LITIS PA:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0036047-60.2017.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NILTON DE SOUZA AMORIM
ADV:	MT0011455B IEDA MARIA DE ALMEIDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0040505-91.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARIA APARECIDA COSTA
ADV:	MG00110317 MARCUS VINICIUS DE CASTRO RIBEIRO E OUTROS(AS)

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA
-----------	--

ApReeNec	0049989-96.2016.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA
ADV:	MA0011761A INDIRA REGINA MORAES LIMA SOARES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE BARRA DO CORDA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0056559-74.2012.4.01.3400 / DF(AI 209085920134010000 /DF)
APTE:	RENY OLIVEIRA DE LIMA TORRES
ADV:	DF00018598 ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0060781-46.2016.4.01.3400 / DF(AI 683484620164010000 /DF)
APTE:	JOSE CARDOSO DONARIO
ADV:	DF00025480 REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0062870-08.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	RONALDO CARNEIRO LEMOS
ADV:	MT00010569 FABIANE LEMOS MELO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0062909-05.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIVINA DIAS CARDOSO
ADV:	GO00021611 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão/decisão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0004204-04.2015.4.01.3814 / MG
APTE:	GERALDO DOS SANTOS BALDEZ
ADV:	MG00124047 BRUNO MAGALHAES PEREIRA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

Numeração Única: 0059265-09.2003.4.01.3800

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.059317-8/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA-UFV/MG
 PROCURADOR : MG00061778 - PAULO AUGUSTO MALTA MOREIRA
 APELADO : VILMA GONCALVES NASCIMENTO
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

E M E N T A

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Trata-se de apelação em face de sentença proferida no bojo da ação através da qual a Universidade Federal de Viçosa - UFV pretende que a autora seja condenada a lhe pagar a importância de R\$4.284,38, em decorrência do recebimento indevido de parcelas salariais.

2. Em sentença, o M.M. Juízo de 1º grau declarou a ocorrência da prescrição quinquenal e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC/73, apontando que a UFV deixou consumir lapso temporal superior a cinco anos entre a data do reconhecimento administrativo e a data do ajuizamento da presente ação.

3. “O entendimento [do STJ] é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular.” (STJ, AgRg no AREsp 794.662/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 02/12/2015.) “É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, ‘se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil’ (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). [...] Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia.” (STJ, AgRg no REsp 1109941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 11/05/2015.) “É firme a jurisprudência [do STJ] no sentido de que, em se tratando de cobrança movida contra a Fazenda Pública, relativa a diferenças remuneratórias dos servidores públicos, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.” (STJ, AgRg no Ag 1402897/RS, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 08/05/2015.)

4. “*In casu*, não se está diante de Ação de Ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade. [...] [T]rata-se de Ação de Ressarcimento em que se pleiteia a devolução das quantias pagas a título de verba salarial após a exoneração do Servidor requerido, por erro da Administração Pública [...]. Dest’arte, não há que se cogitar qualquer discussão acerca da aplicação do art. 37, § 5º da CF/88; que pertine apenas aos casos de ressarcimento pela prática de ato de improbidade. [...] Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932,

em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.” (STJ, AgInt no AREsp 169.272/GO, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016.)

5. No caso dos autos, os atos lesivos ao erário imputados a recorrida ocorreram no período de *janeiro a março de 1995*, enquanto a presente *ação* somente foi ajuizada em *07.11.2003*, data em que já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pelo que de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória.

6. Apelação da UFV não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0000708-24.2005.4.01.3100

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.31.00.000707-8/AP

	:	JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
RELATOR(A)	:	
APELANTE	:	JACIGUARA CASCAES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AP00000923 - AULO CAYO DE LACERDA MIRA E OUTROS(AS)
APELADO	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	ESTADO DO PARA
PROCURADOR	:	JULHIANO CESAR AVELAR

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Uma vez delimitado na inicial que o pedido consiste na declaração de nulidade do ato que integrou os autores ao quadro de músicos, em vez de enquadrá-los como combatentes, o que, na visão da inicial, consistiu em desvio de função, está evidente que a pretensão de correção da lotação originária está prescrita. A ação fora ajuizada somente em 2002, ao passo que os atos cuja nulidade se pretende ver declarada foram praticados até 1990.

2. Esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça adotam o entendimento no sentido de que, em se tratando de pretensão de revisão de ato de efeito concreto, lotação originária, a prescrição alcança o próprio fundo de direito.

3. Vazia a alegação de que houve interrupção da prescrição com a interposição de requerimento administrativo em 1998, visto que o lapso para o exercício da pretensão já se escoara desde 1995, considerado o ano de 1990 como marco inicial.

4. Apelação da parte autora desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0007310-04.2005.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.34.00.007311-4/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : ELIZA CRISTINA GONCALVES DE CASTRO E
 OUTROS(AS)
 ADVOGADO : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E
 OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
 DE TRANSPORTES - DNIT
 PROCURADOR : DF00026714 - RODRIGO BEZERRA MARTINS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS DA EXTINTA PORTOBRÁS. NATUREZA JURÍDICA DE EMPRESA PÚBLICA. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS TRANSFERIDOS À COMPANHIA DAS DOCAS APÓS LIQUIDAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 243 DA LEI N. 8.112/90. ART. 19 DO ADCT/88. INAPLICABILIDADE. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, II, DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação cível interposta pelos autores, ex-empregados da Portobrás, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento da condição de servidores públicos estatutários, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112/90, do Quadro de Pessoal do Ministério dos Transportes, com pagamento de indenização e demais vantagens daí decorrentes.

2. Cuida-se de pedido de reconhecimento da condição de servidores públicos estatutários, sujeitos ao regime da Lei nº 8.112/90, e de enquadramento no Quadro de Pessoal Permanente do Ministério dos Transportes, com pagamento indenização e demais vantagens daí decorrentes.

3. Em que pese aos argumentos dos recorrentes, estes não eram servidores de cargo de provimento efetivo, mas sim empregados de empresa pública de caráter privado, cujo vínculo era reconhecidamente celetista, do quanto se pode extrair do próprio Decreto nº 99.226/90, o qual regulamentou a vigência dos contratos de trabalhos da PORTOBRÁS. Precedentes do TRF-1:AC 0026953-79.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.1148 de 14/03/2014 e AC 0010430-26.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 de 31/10/2017.

4. Não há como transmutar a natureza do vínculo travado pelos autores a fim de caracterizá-los como servidores públicos, tudo em máxima homenagem ao comando do art. 37, incisos I e II da Lei Maior. Em verdade, o pleito formulado pelos demandantes, se acolhido, subverteria a ordem jurídica, na medida em que demandaria uma nova forma de investidura em cargo público (sem concurso).

5. A natureza do vínculo existente entre os demandantes e a Portobrás é celetista de modo que não são tocados pelo instituto da estabilidade especial disciplinado no art. 19 do ADCT.

6. Tendo em vista que os autores eram empregados de empresa pública, não foram alcançados pelo art. 243 da Lei 8.112/90.

7. Assim, ex-empregados da empresa pública extinta por determinação legal não fazem jus ao enquadramento no quadro de pessoal do Ministério dos Transportes porque não detinham a qualidade de servidores públicos, além de não implementarem o requisito constitucional de investidura no serviço público mediante concurso público (art.37, inciso II, da CF/88).

8. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0033491-08.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.034426-5/DF

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE	: DANIEL COELHO SOARES E OUTRO(A)
ADVOGADO	: DF00012624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA
APELADO	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DA UNIÃO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. CURSO DE POS-GRADUAÇÃO. CARGA HORÁRIA SUPERIOR A 360 HORAS. RESOLUÇÃO Nº 2/2000 DO CSAGU, ART. 9º, II, ª PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº. 01/2001 DO CNE/CSE. RECURSO PROVIDO.

1. Apelação interposta por Daniel Coelho Soares e Francisco Livanildo da Silva da sentença pela qual o Juízo, no mandado de segurança por eles impetrado contra o Presidente do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, denegou o pedido de retificação do Edital AGU n. 24, de 21/07/2006, para inclusão dos seus nomes nas listas de promovidos por merecimento retroativa ao período de avaliação de 01/01/2003 a 30/06/2003.

2. A Resolução do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União nº 02/2000 estabeleceu a exigência de comprovação de carga horária superior a 360 (trezentos e sessenta) horas para o cômputo de curso de pós-graduação no concurso de promoção na carreira. Insta destacar que o fundamento normativo para a edição da Resolução encontra-se no art. 25 da Lei Complementar nº 73/93.

3. Contudo, referido poder regulamentar não permite que a Administração Pública modifique a definição jurídica dos denominados "cursos de pós-graduação" prevista em ato normativo editado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. O art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1, de 03.04.2001, editada com fundamento na lei acima mencionada, conceitua: Art. 10 Os cursos de pós-graduação lato sensu têm duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas,

nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

4. Portanto, embora se reconheça a discricionariedade do CSAGU em estabelecer os critérios para promoção por merecimento, uma vez que preveja pontuação para a participação em curso de pós-graduação, não pode alterar sua conceituação jurídica extraída do próprio ordenamento, cujos elementos devem manter a harmonização exigida para a hígidez do sistema.

5. Vale ressaltar que o Conselho Superior da Advocacia Geral da União, ao verificar a não razoabilidade da exigência de carga horária superior a 360 (trezentas e sessenta) horas para o curso de pós-graduação lato sensu nas áreas de direito e ciências afins para fins de promoção por merecimento na carreira de Advogado da União, prevista no art. 9º, a, da Resolução nº 02/2000 do CSAGU, modificou a redação de tal dispositivo, através da Resolução nº 10/2004 estabelecendo a exigência de carga horária igual ou superior a 360 horas para tal curso de Pós-Graduação para fins de promoção por merecimento, sendo posteriormente revogada pela Resolução nº. 05/2005, a qual manteve tal exigência.

6. Deste modo, fere, não apenas, o princípio da razoabilidade como também, o da isonomia, a regra inserta no art. 9, II, a, da Resolução nº. 02/2000, pois beneficiaria o ocupante do cargo de Advogado da União que tivesse concluído um curso de pós-graduação com 361 horas com a promoção por merecimento em detrimento de outros, como os recorrentes que demonstraram, através do certificado acostado aos autos haver realizado no período de novembro de 2001 a março de 2003, o curso de pós-graduação em Direito Processual Civil, com carga horária de 360 horas.

7. Sendo assim, para fins de promoção por merecimento, caso o regulamento ou edital do concurso de promoção preveja a atribuição de pontos pela participação em curso de pós-graduação, deverão ser aceitos os títulos em que conste carga horária igual ou superior a 360 horas, nos termos da definição jurídica prevista no art. 10 da Resolução CNE/CES nº 1, de 03.04.2001.

8. Apelação dos autores provida para que seja computado para fins de promoção por merecimento, os títulos de pós-graduação em Direito Processual Civil, desde a data em que foram concluídos, em março de 2003.

9. Invertam-se o ônus da sucumbência.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação dos autores.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0000519-73.2006.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.35.00.000521-3/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : HUMBERTO JOSE PEREIRA
 ADVOGADO : GO00014232 - JUSCIMAR PINTO RIBEIRO E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
 APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
 PROCURADOR : LUIZ ANTONIO SOTERIO DE OLIVEIRA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DNPM. DEMISSÃO. LEI 8.112/90, ARTS. 117, XI E 132, XIII. EXERCÍCIO DE ADVOCACIA ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO. DEMISSÃO. MOTIVOS DETERMINANTES. PROPORCIONALIDADE.

1. “O controle judicial dos atos administrativos disciplinares deve ficar adstrito à verificação da existência dos fatos que deram ensejo à punição, bem como à correspondência entre o fato atribuído ao servidor e a sanção aplicada, à luz da legislação aplicável. 2. O art. 132, XIII, da Lei n. 8.112/90 estabelece que a demissão será aplicada nos casos transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. O inciso XI do art. 117, por sua vez, prevê que ao servidor é proibido atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas. Logo, caso a comissão processante tenha logrado provar a prática da aludida conduta, não há dúvidas que deverá ser reconhecida a correção da sanção demissional. 3. Por outro lado, ao contrário do entendimento perfilhado pelo magistrado sentenciante, o crime de advocacia administrativa, previsto no art. 321 do CP, não se confunde, necessariamente, com a infração disciplinar prevista no art. 117, XI, da Lei n. 8.112/90. A infração disciplinar, para configurar-se, não exige que o agente se valha da sua condição de funcionário público. Basta, para tanto, que atue como procurador ou intermediário junto a repartições públicas (STJ: MS 201001128157, CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 26/ 11/ 2010).” (AC 0020689-78.2002.4.01.3800, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 28/02/2013 PAG 282.)

2. O apelante sustenta que jamais atuou como procurador ou intermediário junto a alguma repartição da União. Sustenta que, apesar de ser sócio de empresa de consultoria, jamais atuou diretamente perante órgão a que estivesse vinculado. O juízo sentenciante, no entanto, elencou o conjunto probatório que corrobora a conclusão de que houve prática da conduta vedada pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. Com efeito, constam documentos que confirmam a veracidade dos fatos denunciados: a) petição de fls. 217-230 (302-305 do PA), postulando à Superintendência do IBAMA, em Brasília/DF, autorização provisória para extração do quartzito na propriedade de minerador; b) procuração de fls. 321 (306 do PA), outorgando ao autor poderes amplos, gerais e ilimitados para representar minerador junto à Superintendência do IBAMA em Brasília/DF; c) Estudo de Impacto Ambiental de fls. 371-396 (fls. 357-382 do PA), protocolizado na Agência Goiana do Meio Ambiente; d) petição de fls. 325-326 (fls. 311-312 do PA), requerendo a liberação de Embargos provenientes de autos de infração lavrados pelo IBAMA; e) petições de fls. 410 e 411 (396-397 do PA), pugnando pela juntada de documentos junto ao IBAMA/GO; e f) ART – Anotações de Responsabilidade Técnica de fls. 485-489 (fls. 473-477 do PA); documentos esses que possuem entidades ou órgãos públicos como destinatários e subscritos pelo apelante, “na qualidade de geólogo contratado para a realização de estudos e projetos ambientais” (fl. 1.649)

3. Ante as condutas apuradas pela Administração, não há como se considerar desproporcional a sanção administrativa aplicada. Evidente, por outro lado, o dolo nas condutas apontadas, na medida em que livre e conscientemente desempenhou funções na área de geologia não em defesa de interesses da Administração, mas de terceiro, minerador, perante repartições públicas, inclusive atuando como seu procurador junto ao IBAMA.

4. Apelação do autor desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 25 de novembro de 2020.

Juiz Federal Ailton Schramm de Rocha
Relator Convocado

Numeração Única: 0005432-73.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.005481-0/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : RUBENS BAPTISTA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DF00014489 - DAMARES MEDINA RESENDE DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUIZ TEMPORÁRIO DO TJDF. APOSENTADORIA COM AS GRATIFICAÇÕES DA LEI 7.333 E DO DECRETO 113/67. LEI Nº 11.143/2005. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A sentença foi proferida na vigência do CPC anterior e sob tal égide deverá ser apreciado este recurso de apelação.

2. A Lei nº 11.143/2005 dispôs sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido o art. 48, inciso XV, da CF/88, fixando-o em R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), a partir de 1º/01/2005, e em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a partir de 1º/01/2006, cuja nova sistemática de remuneração dos membros do Poder Judiciário da União passou a compreender apenas o pagamento do subsídio.

3. A determinação de instituição do subsídio em parcela única, com a exclusão de todas as demais verbas de caráter pessoal, está consagrada no art. 39, § 4º, da CF/88, segundo o qual "o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

4. Em setembro de 2006, o recorrente teve suprimido de seus proventos de aposentadoria as gratificações da Lei 7.333 e do Decreto 113/67, ao fundamento de ser incompatível com o subsídio, tal qual definido na Lei nº 11.143/2005, o pagamento de qualquer outro acréscimo remuneratório.

5 Nesta perspectiva, considerando que o art. 39, § 4º, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, passou a prever o regime remuneratório de subsídio aos membros de Poder, dentre os quais se inserem os magistrados – fixado em parcela única e em relação ao qual é vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória –, impõe-se reconhecer que, não mais há previsão legal para pagamento de vantagem pessoal atrelada ao subsídio e, por conseguinte, não mais haveria que falar em percepção pelo autor das vantagens *gratificações da Lei 7.333 e do Decreto 113/67*.

6. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 Relator (convocado)

Numeração Única: 0025104-67.2007.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.34.00.025226-7/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : MARCIANO BONIFACIO PINTO FILHO
 ADVOGADO : DF00032081 - TERCIO FELIPPE MUCEDOLA
 BAMONTE E OUTRO(A)
 APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MILITAR ANISTIADO. ADCT, ART. 8º E LEI 10.559/2002. DIREITO AO REPOSICIONAMENTO APÓS TODAS AS PROMOÇÕES, A QUE TERIA DIREITO SE ESTIVESSE NA ATIVA (RE 165.438). RESTRIÇÃO AO QUADRO DE CARREIRA. PRECEDENTES.

1.O autor ocupava o posto de capitão de corveta médico, sendo promovido a capitão de mar e guerra por força da Emenda Constitucional nº 26/85 e reformado mencionado posto, com proventos de Contra-Almirante. Com a edição da Lei nº 10.559/2002, acredita ter direito à promoção retroativa para a patente de Vice-Almirante.

2. A anistia do art. 8º do ADCT/1988, regulamentado pela Lei n. 10.559/2002, alcançou aqueles que foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, asseguradas as promoções na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos militares e observado o respectivo regime jurídico.

3. O militar anistiado político tem direito a ser reposicionado na carreira após todas as promoções a que teria direito se estivesse na ativa, independentemente de aprovação em cursos ou avaliações de merecimento, necessários para fins de concessão de promoção. Posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 165.438.

3. No entanto, apesar do reconhecimento do direito do militar anistiado às respectivas promoções, estas limitam-se ao quadro de carreira a que o militar pertencia no momento da concessão de sua anistia, observados os prazos de permanência obrigatória em cada graduação. Precedentes).

4. Assim, não é possível ao autor, nessa condição, obter promoção do quadro da carreira de Oficial Intermediário (Capitão) para a de Oficial General (Vice-Almirante), não se lhe aproveitando o paradigma citado nos autos.

5. Apelação do autor não provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 Relator (convocado)

Numeração Única: 0014443-11.2007.4.01.3600

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2007.36.00.014443-6/MT

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA

APELANTE : MARIA MADALENA DA COSTA
 ADVOGADO : MT0007589B - MARIA DEISE TORINO
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SERPRO.PRETENSÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL COM A UNIÃO. ENQUADRAMENTO NO CARGO DE TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO JURÍDICO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO COMPROVADO O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DO CARGO TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. DIFERENÇAS INDEVIDAS.

1. Cuida-se de apelações e remessa oficial de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a União no pagamento de diferenças relativas ao período em que a autora exerceu a função de técnica da Receita Federal, decorrente de desvio de função.
2. Apela a parte autora, pleiteando o seu enquadramento no cargo de Técnico da Receita Federal. Apela a União, pleiteando a reforma total da sentença.
3. Inicialmente, verifica-se que a questão ventilada relativa à competência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, já se encontra preclusa, não tendo a parte autora recorrido da decisão proferida pela Justiça do Trabalho que declinou da competência ao juízo federal. Ademais, os pedidos da inicial são todos direcionados à União, objetivando a parte autora o reenquadramento como técnica da Receita Federal, bem como o pagamento de indenização decorrente de desvio de função em atividade exercidas no órgão cedido, pelo que demonstrada a competência da Justiça Federal.
4. Por igual motivo, não se caracteriza o litisconsórcio passivo necessário, previsto na legislação processual, quando a autora busca o reconhecimento de vínculo estatutário diretamente com o ente cedido, não pleiteando nenhuma responsabilização subsidiária pelos haveres trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado com o órgão cedente (Serpro), pelo a eficácia da sentença não depende da sua presença no polo passivo da ação.
5. Versando a questão jurídica controvertida sobre prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge as parcelas vencidas anteriormente a cinco anos do ajuizamento da ação, conforme disposto na súmula 85 do STJ.
6. Quanto à integração no cargo de técnica da Receita Federal, após a Constituição de 1988, a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público e com o advento da Lei nº 8.112/90 todos os contratos de trabalho, regidos pela CLT, foram extintos, passando os servidores ao regime estatutário.
7. Em se tratando de empresas públicas, não houve qualquer mudança, pois não foram incluídas na mudança de regime (art. 243 da Lei nº 8.112/90). Seus empregados continuam sendo regidos pela CLT.
8. A estrutura da carreira de Técnico da Receita Federal não permite o ingresso sem processo seletivo, pelo que é defeso ao Poder Judiciário, a pretexto de isonomia, conceder a equiparação. Súmula 339 do STF.
9. Ainda que se reconhecesse a prestação de serviços privativos e idênticos aos desenvolvidos pelos Técnicos da Receita Federal, seria inviável a pretensão de enquadramento no cargo público, porque a contratação irregular ou por interposta pessoa não tem o condão de afastar a exigência constitucional, que consubstancia, outrossim, os princípios de legalidade, moralidade e eficiência, a que deve subsumir-se a administração pública, a teor do art. 37, caput, da CF/88.
10. O único reconhecimento que a jurisprudência tem assegurado em tal situação é o pagamento relativo à diferença entre a remuneração do cargo efetivamente exercido pelo servidor e a do cargo que legalmente ocupa, durante o período de exercício de outra função, observada a prescrição quinquenal.
11. No caso em exame, a autora foi contratada pelo SERPRO para desempenhar funções relativas a processamentos de dados, teleprocessamento e comunicação de voz e imagem, além de assistência técnica no campo de sua atividade. O fato de a autora ter prestado serviço no órgão ao qual pretende vínculo funcional, realizando atividades a ele afetas, com habitualidade, sujeição a horário, por isto subordinação,

não caracteriza, por si só, a existência de desvio de função. Esta prestação de serviço, executada nos termos em que narrado na petição inicial e no depoimento das testemunhas, mormente no que tange à recepção de declarações de impostos e atendimento de balcão ao contribuinte, encontra-se agasalhada pela Lei n. 5.615/70, artigo 2º, que instituiu o SERPRO como empresa pública.

12. Não é possível afirmar, pois, pela ocorrência de desvio de função, já que a autora exercia atividades harmônicas ao objeto social e à finalidade da empresa pública pela qual contratada.

13. Delineada essa ampla moldura, não se verifica violação ao princípio da isonomia, eis que não ficou configurado desvio de função, na medida em que a autora foi contratada pela SERPRO para o cargo de auxiliar de codificação e preparo de documentos e, conforme depoimentos das testemunhas acima transcritos, as funções exercidas na Receita Federal convergiam com aquelas previstas pelo cargo administrativo ao qual foi contratada, para processamento de dados”.

14. Dessa forma, configurado o desvio de função, sendo devidas as diferenças remuneratórias ora vindicadas.

15. Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito autor.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0032992-53.2008.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.34.00.033158-1/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE : ODETE SENNA DE PAIVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DF0001777A - PEDRO PAULO CASTELO BRANCO
COELHO E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POLICIAL CIVIL DE EX-TERRITÓRIO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. BASE DE CÁLCULO. REAJUSTE DE 28,86%. INCIDÊNCIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO-ATS. GRATIFICAÇÃO 600%. VANTAGEMDO ARTIGO 184, III, DA LEI 1.711/52. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O reajuste de 28,86% deve integrar o vencimento básico dos servidores públicos a partir da data da edição da Lei nº 8.627/93. Tal índice deve ser considerado na base de cálculo da Gratificação de Operações Especiais (PRECEDENTE DA TURMA - AP 0020230-73.2006.4.01.3400 - publicação 15/06/2010 e-DJF1 P.26 - Relatora Desembargadora Federal Ângela Maria Catão Alves) exatamente em função de a base de cálculo da GOE ser o vencimento básico alterado por aquele percentual, de modo que necessariamente nela reflète.

2. As gratificações que somam 600% (gratificações do art. 4º da Lei nº 9.266/96) integram a base de cálculo da GOE a partir da competência paga em cumprimento ao mandado de segurança nº 7.497/DF.
3. O Adicional por Tempo de Serviço/ATS não integra a base de cálculo da Gratificação de Operações Especiais-GOE. Vantagem de 20% decorrente do art. 184, inc. II, da Lei 1.711/52 não integra a base de cálculo da Gratificação de Operações Especiais-GOE.
4. Os valores devidos ao Instituidor do benefício passam a ser devidos aos respectivos pensionistas/herdeiros, não havendo qualquer fundamento considerar apenas os valores após a instituição do benefício.
5. Apelação parcialmente provida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte embargada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0018966-41.2008.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.35.00.019136-1/GO

	: JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: SINTFESP-GO/TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NOS ESTADOS GO/TO
ADVOGADO	: DF00011997 - JOSILMA SARAIVA E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO	: SINTFESP-GO/TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE E PREVIDENCIA NOS ESTADOS GO/TO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRANSFORMAÇÃO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI 8.270/91. MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior.
2. Uma vez que o pedido na inicial diz respeito às parcelas devidas a partir de dezembro/2013, e tendo sido a ação ajuizada em 01/09/2008, não há que se falar em prescrição quinquenal.
3. O STF decidiu, em regime de repercussão geral, no RE 572.052/RN e na Questão de Ordem no RE 597.154/PB, que trataram da GDATA e da GDASST, que as gratificações de desempenho, enquanto não regulamentadas as respectivas avaliações de desempenho, têm natureza genérica extensível aos inativos. O

mesmo raciocínio acima deve ser aplicado para a gratificação em discussão nos autos, a GDASS.

4. É pacífico o entendimento, na jurisprudência, de que a Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social - GDASS deve ser estendida aos aposentados e pensionistas nos mesmos moldes em que concedida aos servidores ativos, até a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, pois embora referida gratificação tivesse a finalidade pro labore faciendo ou propter laborem, enquanto não regulamentadas as respectivas avaliações de desempenho, ostentou natureza de gratificação genérica, conforme precedentes deste Tribunal e do STF declinados no voto.

5. A GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas do seguinte modo: a) 60% do seu valor máximo a partir da MP n. 146/2003 (Dez 2003) até a edição da MP n. 359/2007 (Fev 2007); b) 80 pontos no período do seu primeiro ciclo de avaliação (Mar 2007 a 23/04/2009); e, c) a partir de 28/10/2009, 50 pontos, nos termos da Portaria/INSS/DIRBEN n. 29, que homologou o resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, tendo em vista que, a partir dessa data, foi restabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo ou propter laborem, nos termos do art. 16 da Lei n. 10.855/2004.

6. Não é suficiente para justificar possível ilegalidade dos critérios estabelecidos para a avaliação de desempenho dos servidores pela Portaria/GM nº 256/90 o só argumento de que todos (ou quase todos) os servidores estariam percebendo a gratificação na pontuação máxima, uma vez que não cabe ao Judiciário invadir o mérito administrativo para discutir os critérios previamente definidos para a avaliação dos servidores para fins de percepção de gratificação, cuja atuação se insere nos contornos atinentes à conveniência e oportunidade da Administração Pública.

7. Ressalte-se, ademais que o fim da paridade no pagamento da GDASS aos inativos não importa em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, considerando que a partir de então a gratificação passa a ser devida em razão do desempenho dos servidores ativos, perdendo seu caráter de generalidade. Nesse sentido: *(I) O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo; (II) A redução, após a homologação do resultado das avaliações, do valor da gratificação de desempenho paga aos inativos e pensionistas não configura ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. Essas diretrizes aplicam-se a todas as gratificações federais de desempenho que exibem perfil normativo semelhante ao da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST), discutida nestes autos. (ARE 1052570rg/PR, Repercussão Geral, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 06/03/2018).*

8. A não vinculação do julgador à regra geral art. 20, § 3º, do CPC/73 e art. 85, § 2º do CPC/15 permite que se adote como base de cálculo o valor da causa ou mesmo um valor determinado, sobretudo nos casos em que o valor dos honorários represente valor irrisório ou exorbitante. Tendo em vista a extensão da gratificação aos inativos e a abrangência desta decisão, é forçosa a condenação do ente público no pagamento dos honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação, nos termos da jurisprudência desta turma quanto às associações e sindicatos.

9. Esta decisão abrange todos os servidores que preencham os requisitos legais e que façam parte da base territorial do Sindicato-Autor.

10. Apelação do INSS desprovida. Remessa oficial parcialmente provida para definir como termo final do período da condenação estipulada na sentença recorrida a data de 28/10/2009 (data da homologação dos resultados do primeiro ciclo avaliativo pela Portaria/INSS/DIRBEN nº 29/2009), bem como para explicitar os consectários legais (juros de mora e correção monetária Recurso adesivo interposto pelo Sindicato-Autor provido, para declarar que o presente título judicial abrange todos os servidores que preencham os requisitos legais e que façam parte da base territorial do Sindicato-Autor, bem como majorar os honorários advocatícios em 5% do valor da execução.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial e dar provimento ao recurso adesivo do Sindicato-Autor.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA

Numeração Única: 0015189-23.2009.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.34.00.015276-9/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
 APELANTE : WALDEMIR BANA E OUTRO(A)
 APELANTE : DANIEL AGUIRRE POLL
 APELANTE : FERNANDO LACERDA NORONHA
 APELANTE : MARIA DO SOCORRO COSTA DE CARVALHO
 APELANTE : JOSE MARIA DA CUNHA SEIXAS
 APELANTE : SINDICATO NAC DOS SERV FED AUT NOS ENTES DE
 FORM PROM E FISC DA POLITICA DA MOEDA E DO
 CRED-SINAL
 APELANTE : SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
 APELANTE : JOAO BATISTA SOARES
 APELANTE : ALVARINO ERVEN DE ABREU
 APELANTE : FRANCELINA ANGELICA DA CRUZ CARVALHO
 APELANTE : EDISON DE DEUS CORREIA
 APELANTE : MARIETA DE FATIMA DIAS GONCALVES
 APELANTE : IVAN VIEIRA DOS SANTOS
 APELANTE : LEILE VITRAL COUTO
 APELANTE : LUIZ JOSE BOTELHO
 ADVOGADO : DF00026395 - FABRÍCIA DE FÁTIMA SOUSA
 BARBOSA E OUTROS(AS)
 APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN
 PROCURADOR : DF00033065 - AMILCAR RAMIREZ FIGUEIREDO
 MOREIRA DE LEMOS E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDORES INATIVOS DO BACEN. LEGITIMIDADE. SINDICATO. LITISPENDÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS AO RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VANTAGEM DO ART. 62, § 2º, DA LEI 8.112/1990. DECISÃO DO TCU. POSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Embora o sindicato regularmente constituído tenha legitimidade para postular em juízo em nome da categoria, na qualidade de substituto processual, independentemente de autorização expressa ou relação nominal dos substituídos, bastando a existência de cláusula específica no respectivo estatuto (MS 7.414/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2003, DJ 09/06/2003 p. 168; MS 7.319/DF, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/03/2002 p. 168), o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego é pressuposto para conferir tal legitimidade, como corolário do princípio constitucional da unicidade sindical. Comprovação da regularidade de seu registro sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Além disso, compete ao Sindicato, no uso de prerrogativa constitucional, deliberar acerca da necessidade ou não da limitação de número de substituídos, em obediência ao quanto estabelecido no artigo 8º, I, da Constituição Federal. Neste ponto, foram juntadas as autorizações dos representados.

2. Não há que se falar em litispendência quando o mesmo sindicato/associação defende, em diversas ações, direitos de titularidade de substituídos distintos.

3. O reconhecimento administrativo do direito à incorporação de quintos se deu no ano de 2005, com a publicação do Acórdão do TCU em 09/12/2005. Quando desse reconhecimento, como os substituídos aposentaram-se antes de 1998, a prescrição já havia se consumado, tendo havido, portanto, renúncia à prescrição. Sendo assim, considerando que a regra que incide na hipótese é a da prescrição quinquenal, são

devidas as parcelas pretéritas de quintos até os cinco anos anteriores ao reconhecimento administrativo, ou seja, até dezembro de 2000.

4. O autor representa servidores inativos do Banco Central do Brasil na pretensão de recebimento das diferenças remuneratórias anteriores a 09/12/2005, advindas da incorporação de função comissionada, tendo em vista que, na época das suas aposentadorias, a interpretação do TCU era no sentido de que o servidor deveria preencher duas condições simultâneas até 19/01/1995, quais sejam o exercício de função comissionada por cinco anos consecutivos ou por dez anos interpolados e as condições para aposentadoria voluntária.

5. Posteriormente, já no fim de 2005, o TCU adotou a interpretação de que bastaria que o servidor preenchesse o primeiro requisito até 18/01/1995, ainda que nessa data não tivesse reunido os requisitos para aposentadoria voluntária.

6. Havendo alteração do entendimento administrativo, conforme a decisão do TCU acima informada, deve-lhe ser garantido o direito à percepção das diferenças desde a data da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal.

7. É assente o entendimento de que o pagamento administrativo em atraso deve ser corrigido monetariamente, já que se trata de recomposição da moeda, não representando qualquer acréscimo patrimonial.

8. Quanto aos juros de mora, deve ser aplicada a norma vigente ao tempo da prestação, ou seja, aplicando-se mês a mês a legislação em vigor, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, que condensa o entendimento dos Tribunais Superiores a respeito da matéria.

9. Honorários fixados em 10% da condenação, consoante precedentes desta Corte.

10. Apelação provida. Sentença reformada para reconhecer o direito da parte autora ao pagamento das parcelas atrasadas da vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei n. 8.911/94, referentes ao período de dezembro de 2000 a novembro de 2005; bem como à correção monetária sobre as parcelas já pagas administrativamente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0000992-54.2009.4.01.3500

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.00.001011-3/GO

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE : MONICA MARIA DAHER
ADVOGADO : GO00022470 - RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E
SILVA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. ABANDONO DA CAUSA (ARTS. 267, III DO CPC). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO. NÃO OBSERVÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS. SENTENÇA ANULADA.

1. É dever da parte autora efetuar o pagamento de despesas processuais. Contudo, em que pese o fato de a parte autora ter deixado transcorrer *in albis* o prazo para efetuar o pagamento das custas processuais, a hipótese enquadra-se, em tese, em abandono da causa, conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau.
2. Frise-se, no entanto, que neste caso, é necessária a intimação pessoal da parte autora, a fim de que possa suprir a falta, cumprindo a diligência que lhe incumbe, conforme determina o § 1º do art. 267 do CPC.
3. Neste ponto, ainda que expedido mandado de intimação, não houve a efetiva intimação da autora (fls.991/992). A certidão informa que a autora se encontrava em viagem ao exterior, com previsão de retorno em um mês, e não em local incerto e não sabido como entendeu o juízo sentenciante.
4. Precedente de reforço (STJ/T4, AgInt no REsp nº 1.660.590/SC, Rel. Min. FELIPE SALOMÃO): Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973.
5. Apelação da parte autora provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Numeração Única: 0000234-21.2009.4.01.4100

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2009.41.00.000234-5/RO

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	: ANTONIO AURELIANO SIMOES
ADVOGADO	: RO00003675 - PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. SERVIDOR APOSENTADO DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ INTEGRAL. ISENÇÃO IMPOSTO DE RENDA. ART. 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Trata-se de ação em que o requerente, servidor federal aposentado do ex-Território Federal de Rondônia, pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou o pagamento integral da sua aposentadoria por invalidez, além da isenção do imposto de renda.

2. Da análise dos autos, verifico que a sentença foi proferida sem que a União (Fazenda Nacional) tenha integrado a lide.

3. A jurisprudência deste egrégio Tribunal decidiu: “*Se há pedidos no sentido do reconhecimento em favor do impetrante da isenção do pagamento do imposto de renda, com fulcro no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, e da contribuição previdenciária incidente sobre os seus proventos, não resta dúvida de que a UNIÃO (FN), como agente arrecadador dos tributos e destinatária dos valores respectivos, deve integrar a lide, na condição de litisconsorte passiva necessária*” (AC 0020298-57.2005.4.01.3400/DF, Oitava Turma, unânime, e-DJF1 04/05/2018)

4. “*Não tendo o ente federal integrado a lide, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser regularizada a relação processual, com subsistência, entretanto, dos efeitos da medida liminar deferida, de sorte a evitar prejuízo para o impetrante e até porque a decisão está em consonância com a jurisprudência deste Regional sobre a matéria*” (AC 0002988-26.2010.4.01.3800/MG, Oitava Turma, DJ de 15.12.2017).

5. Recurso da União parcialmente provido e Agravo Retido provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a citação da União (Fazenda Nacional), na condição de litisconsorte passiva, necessário da demanda, ressalvados os efeitos da medida liminar deferida até a prolação de nova sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da ré e julgar provido o agravo retido.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054587-06.2011.4.01.3400/DF

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE : MACHADO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DF00022294 - CECILIA ALENCAR MACHADO DA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO NÃO INCLUÍDO NA BASE DE CÁLCULO DO ABATE-TETO. DIFERENÇAS NÃO DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NOS PRESENTES EMBARGOS.

1. O título judicial transitado em julgado reconheceu aos autores “o direito de não ter seus adicionais de tempo de serviço computados no teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição, antes de 1º de janeiro de 2004”. (fl. 140 dos autos do processo de conhecimento)

2. A parte embargada ora apelante propôs execução por quantia certa do valor que entendeu correspondente a 10% sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, a título de honorários advocatícios sucumbenciais, conforme título judicial – acórdão que deu parcial provimento às apelações dos autores.

3. A impugnação da embargante concentra-se na alegação de que “não foi incluso na base de cálculo do abate-teto o valor referente ao Adicional de Tempo de Serviço”. A Contadoria do Juízo examinou os cálculos apresentados e concluiu que “merece acolhimento a impugnação da União, uma vez que a rubrica ADICIONAL

DE TEMPO DE SERVIÇO não foi considerada para a apuração do REDUTOR DE TETO" (fl. 26).

4. Argumenta a apelante que, conquanto tenha razão a apelada no que se refere aos períodos de janeiro a abril de 2000 (do que não diverge a apelante), nos demais meses a planilha apresentada considerou como teto constitucional o valor de R\$8.000,00 (fls. 255/260). De fato, o cálculo da embargante ora apelada ignorou as alterações no teto constitucional promovidas a partir de março de 2000, na medida em que a partir de então. Apesar disso, conforme se depreende às fls. 40 e 44 dos autos de n. 0018071-36.2001.4.01.3400, o adicional do tempo de serviço não foi incluído na base de cálculo do abate teto. Com isso, o aumento de R\$8.000 para R\$12.000 não faria diferença, pois não haveria parcelas a serem devolvidas.

5. A condenação em honorários advocatícios determinada nos presentes autos, por outro lado, deixou de observar que a parte embargada é a Sociedade de Advogados e não os Autores da ação principal, de modo que o valor a final determinado a título de honorários advocatícios deve ser ajustado para se tornar compatível com o seu objeto. Fixo-o, portanto, em 10% sobre o valor atribuído à causa nos presentes embargos.

6. Apelação da embargada parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação da embargada.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

APELAÇÃO CÍVEL N. 0013756-56.2011.4.01.4000/PI

RELATOR(A)	: JUIZ FEDERAL AILTON SCHRAMM DE ROCHA
APELANTE	: MARIA DO SOCORRO AMORIM MARTINS
ADVOGADO	: PI00006324 - KARINE CAMPELO DE BARROS
APELADO	: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI - IFPI
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ATENTADO. DESCABIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. As medidas cautelares, na sistemática processual, têm por escopo assegurar a utilidade e a efetividade do processo principal.

2. Em relação à ação de atentado, o STJ preconiza que "visa a coibir a prática de inovações no curso do processo que decorram de atos ilícitos da parte, havendo dissenso doutrinário quanto ao cabimento ou não de liminar nessa ação. (REsp 399.866/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2002, DJ 02/09/2002, p. 196).(MC 0057349-73.2012.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 25/01/2019 PAG.)

3. No presente caso, objetiva a presente ação “obstar o prosseguimento de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado no âmbito do IFPI, cujo escopo é apurar suposta falta disciplinar (abandono de cargo) cometida pela autora”. A apelante ajuizou ação ordinária buscando assegurar suposto direito ao afastamento do cargo que exerce no IFPI, sem prejuízo de sua remuneração, para o fim de cursar Pós-Graduação na PUC/RIO. Em razão desse fato, alega que a instauração de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a prática de suposta infração administrativa de abandono de cargo

caracterizaria inovação ilegal no estado de fato.

4. Ocorre que, no caso concreto, após sentença de improcedência no processo principal (autos nº 5234-40.2011.4.01.4000), não houve interposição de recurso.

5. Com o trânsito em julgado da ação principal, operou-se a superveniente perda do objeto da presente ação de atentado, uma vez que não mais subsiste utilidade no seu julgamento.

6. Ação de Atentado prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, julgar prejudicada a ação de atentado.

1ª Turma do TRF da 1ª Região –25/11/2020.

Juiz Federal AILTON SCHRAMM DE ROCHA
Relator (convocado)

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

CTUR6 - Coordenadoria da Sexta Turma - TRF1



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

EDITAL (CANCELAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO)

Aviso às partes, aos advogados, aos procuradores e demais interessados **o cancelamento da Sessão de Julgamento da Sexta Turma Ampliada do dia 29 de janeiro de 2021, sexta-feira, às 14:00.**

Brasília-DF, 26 de janeiro de 2021.

Desembargador Federal **Daniel Paes Ribeiro**
Presidente da Sexta Turma, em exercício



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 15

Disponibilização: 27/01/2021

UCON - Núcleo Central de Métodos Consensuais de Solução de Conflito e Cidadania

Ap	0000180-98.2020.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	APARECIDA FRANCISCA ESMERIO SIRIANI
ADV:	MT0011068B FERNANDO DE MATOS BORGES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0020820-93.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VANEIDE PEREIRA MARTINS E OUTRO(A)
REU:	AMANDA MARTINS MOREIRA
ADV:	GO00025562 EUVÂNIA RODRIGUES LIMA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0024746-87.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ADAO PAULO DA SILVA
ADV:	MT0010695A ELIO ALCENO SCHOWANTZ
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0025860-56.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	VILMA APARECIDA DA SILVA ROCHA
REU:	EDUARDO DA SILVA ROCHA
REU:	ADRIANA DA SILVA ROCHA
REU:	GERSON DA SILVA ROCHA
ADV:	MG00117396 PATRICIA TEODORA DA SILVA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0029459-03.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE LIMA DA SILVA
ADV:	SP00180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0030078-30.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MERCES UMBELINA DE SIQUEIRA
ADV:	MG00106974 ENIO ANDRADE RABELO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031107-18.2018.4.01.9199 / PA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA ORNISA BARBOSA
ADV:	PA0015109A MARCELO ALCANTARA DE OLIVEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0031627-85.2012.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA SOARES DE LIMA DIONISIO
ADV:	MT00014241 GISELIA SILVA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0037094-06.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE CARDOSO DOS SANTOS
ADV:	GO00026357 VICTOR MARQUES MARTINS FERREIRA E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Ap	0039866-39.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	VALDIVINO RAIMUNDO DA SILVA
ADV:	GO00042199 KARLA KAROLLYNE FERREIRA DOS SANTOS PRADO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

Ap	0040180-53.2014.4.01.9199 / MG(Ap 401805320144019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARLITO FERNANDES
ADV:	MG00098091 FLAVIO CAIXETA NUNES E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0040468-30.2016.4.01.9199 / TO(Ap 404683020164019199 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUZIA CAETANO NOLETO
ADV:	TO00003811 DEBORA REGINA MACEDO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

Ap	0050874-76.2017.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LEVINA FERREIRA DA SILVA BRATILIERE
ADV:	RO00004738 FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0075697-90.2012.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SEBASTIAO DE ASSIS
ADV:	MT00007188 FABIANO GODA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0001007-46.2019.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE ALVES NORONHA
ADV:	MG00056170 ALAN KARDEK REGO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAIOBEIRAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0001229-39.2015.4.01.3804 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GELSA JOANA MARTINS
ADV:	MG00155397 FELIPE MARQUES VIEIRA MARCELO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0020925-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCIANO SOARES MARTINS
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0021172-51.2018.4.01.9199 / MG(AI 127760820164010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	NEUZA MARIA MARTINS SOUZA
ADV:	MG0080427B CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0022650-94.2018.4.01.9199 / MG(CC 510070720164010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TATIANA MARTINS DO PRADO GOMES
ADV:	MG00080427 CINTHIA APARECIDA BRAGA PINHEIRO DE PINHO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DA COMARCA DE ABRE CAMPO - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0025498-59.2015.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	GERALDA SOARES DE ARAUJO
ADV:	MT0011279B PATRICIA MARIANO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO BUGRES - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0026211-29.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOSE MARIA FERNANDES
ADV:	MG00090295 CARLOS ANTONIO CORDEIRO DE MACEDO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MINAS NOVAS - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0028573-04.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	EUNICE MARIA LAURINDO
ADV:	MG00094641 ANTONIO PASSOS DE OLIVEIRA SALLES
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARANESIA - MG

RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON
ApReeNec	0029326-58.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IVONE DA SILVA CUNHA LIMA
ADV:	GO00020916 JULIANA DE LEMOS SANTANA NAVES DE LIMA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA VARA DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE ALVORADA DO NORTE - GO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

ApReeNec	0062975-82.2016.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA GLORIA DE SOUZA SILVA
ADV:	MT00011692 VALMIR DA SILVA OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE TANGARA DA SERRA - MT
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0001095-51.2006.4.01.3602 (2006.36.02.001096-2) / MT
AUTOR:	LORAINE FERREIRA DA SILVA
ADV:	MT0004310A SHIRLEY FATIMA ZAMAR E OUTRO(A)
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

D E C I S Ã O

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 120, estava com a DIP (data início do pagamento) errada, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou retificação à fl. 130 com a data correta, qual seja: 11/05/1999.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fls. 134-135).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 128 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme

ajustado às fls. 130/135, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0034648-30.2016.4.01.9199 / MT
AUTOR:	NELSON EVANGELISTA MACHADO E OUTROS(AS)
ADV:	MT00015073 FABRICIO DE ALMEIDA TEIXEIRA
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTES E LACERDA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 43.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição dos filhos da autora, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentaram procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação e retificou os termos da proposta de acordo informando que a proposta não abarca valores posteriores ao óbito (fls. 61 e 81).

Os sucessores aceitaram a proposta de acordo e respectiva retificação (fls. 71-72), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de NELSON EVANGELISTA MACHADO e JOCELENE EVANGELISTA MACHADO GUDER, filhos da autora Josefa da Silva Machado, falecida em 30/04/2016, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 55 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0013055-71.2018.4.01.9199 / MG
AUTOR:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REU:	VALCIDES FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	MG00083495 JARBAS ALVES FIGUEIREDO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALMENARA - MG
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 160, posteriormente retificada às fls. 167 e 174 (corrigindo-se o tipo de benefício para aposentadoria por invalidez sem data de cessação). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ReeNec	0063829-13.2015.4.01.9199 / MT
AUTOR:	GERSON CANHIM E OUTROS(AS)
ADV:	MT0015196A RAFAEL NEVACK RIBEIRO
REU:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAURU - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 42-43) aceita pela parte autora/apelada (fl. 52), e o acordo foi homologado.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo, o INSS identificou o falecimento da parte e retificou a proposta de acordo corrigindo a DIP e DCB para 17/10/2018, data do óbito (fls. 56-59). A decisão de homologação foi revogada e os herdeiros intimados a promover a sucessão processual (fl.70).

Os herdeiros requereram habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentaram procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 92).

Os sucessores aceitaram a proposta de acordo (fls. 75-76), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de GERSON CANHIM, IVANIR CANHIM, LOURDES CANHIM, MAURO CANHIM, filhos da autora Dorothea Canhim, falecida em 17/10/2018, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 85 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o reexame necessário da sentença.

Anote-se a sucessão processual.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para que providencie, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a implantação/revisão/registro do benefício, na forma acordada.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0051175-28.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	MARILENA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00110873 ROBERTO DE MIRANDA E OUTRO(A)
REC ADES:	MARILENA BATISTA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE FRANCISCO SA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, reexame necessário e recurso adesivo da parte autora em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 278-280.

Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição da viúva e dos filhos do autor, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentaram procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 322) e os sucessores aceitaram a proposta de acordo (fl. 327) chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

O advogado dos sucessores, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de MARILENA BATISTA DE OLIVEIRA, MARCOS FABIANO BATISTA DOS SANTOS, ADRIELE APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, MARGARIDA APARECIDA BATISTA DOS SANTOS, MAGVSON BATISTA DOS SANTOS e, CLAUDINEI BATISTA DOS SANTOS, viúva e filhos do autor Valdeir Batista dos Santos, falecido em 14/12/2016, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 306 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária, o reexame necessário da sentença e o recurso adesivo da parte autora.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0030080-68.2016.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ALTINA TEIXEIRA SEPULVIDA
ADV:	GO00027090 SEBASTIÃO MENDANHA NETO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TAQUARAL DE GOIAS-GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 103, posteriormente retificada à fl. 111 (corrigindo-se o nome da parte autora para ALTINA TEIXEIRA SEPÚLVIDA). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 119, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0039922-43.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	JOSE APARECIDO DE SOUZA ALVES E OUTROS(AS)
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEDRA AZUL - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 130-132.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição dos filhos do autor noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentaram procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação (fl. 187).

Os sucessores aceitaram a proposta de acordo (fl. 189), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de JOSÉ APARECIDO DE SOUZA ALVES, CLEIA DE SOUZA ALVES, SIMARA DE SOUZA ALVES, MARIA APARECIDA DE SOUZA ALVES, MARCELO DE SOUZA ALVES e ELISABETE DE SOUZA ALVES, filhos do autor Eustáquio Alves, falecido em 07/05/2014, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 152 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária, bem como o reexame necessário da sentença.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório (**levando-se em consideração a planilha de cálculos às fls. 131-132**) e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

ApReeNec	0025032-65.2015.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	AVELINO RIBEIRO DE FREITAS E OUTROS(AS)
ADV:	GO00029292 VANDERLEY FRANCISCO DE CARVALHO E OUTROS(AS)
ADV:	GO00043162 VALDENOR TEOTONIO DA SILVA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE URUACU - GO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e reexame necessário em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 83.

Intimado a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição dos filhos, da nora e dos netos da autora, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentaram procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação e retificou os termos da proposta de acordo informando que a proposta não abarca valores posteriores ao óbito (fl. 141).

Novamente intimados, os herdeiros concordaram com a retificação dos termos da proposta de acordo (fls.145 e 161), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

Os advogados dos sucessores, subscritores das petições de anuência, possuem poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de AVELINO RIBEIRO DE FREITAS, ANA RIBEIRO DE FREITAS, CORINA RIBEIRO DE FREITAS, JUSTINA RIBEIRO DE FREITAS, EVANILA RIBEIRO DOS SANTOS, CATARINA RIBEIRO DE FREITAS, CATIANE RIBEIRO DE FREITAS e LEILIANE RIBEIRO DE FREITAS, filhos, nora e netos da autora Maria José da Costa, falecida em 16/10/2015, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 121 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados o recurso de apelação da autarquia previdenciária e o reexame necessário da sentença.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0020675-37.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	SINVAL APARECIDO FALEIROS
ADV:	MG00079005 VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 104 estava com a data da DIP (data início do pagamento) errada, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou petição à fl. 117 retificando a DIP para 02/08/2017.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 120).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 115 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 117-120, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas no estado de Minas Gerais (Lei 9.289/1996, art. 1º, §1º, c/c Lei Estadual 14.939/2003, art. 10, inciso I).

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0005769-60.2016.4.01.3816 / MG(AI 472775120174010000 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JOAZINA ALVES DOS SANTOS E OUTRO(A)
REU:	ITALO FERNANDO ALVES DOS SANTOS
ADV:	MG00082519 JOSE AUGUSTO GOMES FERNANDES
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em face de o processo envolver interesse de menores, o digno Procurador Regional da República não se opôs à homologação do acordo.

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/cessação/registro do benefício. Cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0027171-82.2018.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	DULCE MARIA DA SILVA
ADV:	PI00010648 KATIA MARIA CARVALHO SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 110, posteriormente retificada à fl. 117 (corrigindo-se a DIP e DCB para 16/01/2015). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 123, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0015987-32.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ AMARANTE DE CARVALHO
ADV:	MG00122890 DAYANE MARIA FERNANDES AUGUSTO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 105, estava com a DIP (data início do pagamento) divergindo da data constante nos dados do benefício de aposentadoria por idade já implantado, razão por que o Instituto Nacional do Seguro

Social — INSS apresentou retificação à fl. 115 com a data correta, qual seja: 01/03/2018.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 119).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 113 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 115-119, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0030253-63.2014.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DE FATIMA
ADV:	GO00021541 HALLAN DE SOUZA ROCHA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl. 169 estava com a data da DIP (data início do pagamento) errada, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou petição à fl. 178 retificando a DIP para 11/05/2017.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a retificação do INSS na proposta de acordo (fl. 181).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 176 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 178-181, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0074179-36.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

APDO:	LUZIA ROSA DIAS DA CUNHA
ADV:	MG00100783 LUCIO DE SOUZA MACEDO E OUTRO(A)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo.

Intimado, o autor ofereceu contraproposta.

Sobre a contraproposta, o INSS concordou, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0056810-53.2015.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	TEREZA ALVES SOUZA
ADV:	MG00117685 JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 116, posteriormente retificada à fl. 126 (corrigindo-se a DIB para 28/03/2013, data do requerimento administrativo). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 132, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0028053-44.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA LUIZA FERREIRA FIGUEIREDO E OUTROS(AS)
ADV:	MG00082849 MARCELO PASCHOALINI BANTERLI
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em face de o processo envolver interesse de menores, o digno Procurador Regional da República não se opôs à homologação do acordo.

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/cessação/registo do benefício. Cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas***
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região

Ap	0027118-14.2012.4.01.9199 / MG(Ap 271181420124019199 /MG)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JUDITH PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00114472 MAIRA SILVIA GANDRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 185, estava com a DIP (data início do pagamento) divergindo da data constante nos dados do benefício de aposentadoria por idade já implantado, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou retificação à fl. 196 com a data correta, qual seja: 01/12/2012.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 203).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fl. 194 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 196-203, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0024780-67.2012.4.01.9199 / MG
APTE:	OTELINA NUNES DE SOUZA
ADV:	SP00095207 JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0015209-62.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
ADV:	MG00118657 EDER BERNARDES FERREIRA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada.

Ocorre que na fase de cumprimento do acordo foi identificado que a proposta de acordo, apresentada pelo INSS à fl. 79, estava com a DIB (data início do benefício) divergindo da data constante nos documentos apresentados, razão por que o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS apresentou retificação à fl. 92 com a data correta, qual seja: 05/10/2015.

Intimada, a parte autora/apelada manifestou concordância com a proposta de acordo e respectiva retificação (fl. 98).

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando os novos termos do acordo estabelecido entre as partes, **TORNO SEM EFEITO** a decisão de fls. 89-90 e **HOMOLOGO** o novo acordo, conforme ajustado às fls. 92-98, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0070020-16.2011.4.01.9199 / MG(Ap 700201620114019199 /MG)
APTE:	ELITA FERREIRA CHAVES SANTOS
ADV:	MG00101219 MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de recursos de apelação interpostos por ambas as partes, em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, a qual foi aceita pela parte autora/apelada, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicados ambos os recursos de apelação.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0010377-54.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	WILTON DE OLIVEIRA SA E OUTROS(AS)
ADV:	RO00004738 FERNANDA NASCIMENTO N C REIS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, condicionando-a, contudo, à habilitação dos herdeiros, em face do óbito da autora (fls. 70-71).

Intimados, os herdeiros do autor requereram habilitação nos autos, apresentando cópia da certidão de óbito, procurações e documentos pessoais comprobatórios do parentesco, bem como manifestaram anuência à proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 82-114).

Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação dos herdeiros (fl. 115), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de WILTON DE OLIVEIRA SÁ, CRISTIANO DE OLIVEIRA SÁ, GILSON DE OLIVEIRA SÁ, ANDREIA DE OLIVEIRA SÁ, filhos do autor Sebastião Rodrigues de Sá, falecido em 10/01/2017, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 87 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão, bem como para revisão/cessação/registro do benefício, nos termos do acordo.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0021314-89.2017.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	NEUSA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
ADV:	MG00126544 FERNANDA CARVALHO CAMPOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo, à fl. 122.

Intimada a se manifestar sobre a proposta de acordo, adveio petição do cônjuge e dos filhos do autor, noticiando o falecimento da parte e requerendo habilitação nos autos, nos termos do artigo 112 da Lei nº. 8.213/94. Apresentaram procurações, cópia da certidão de óbito e documentos pessoais comprobatórios do parentesco.

Remetido os autos ao INSS, a autarquia previdenciária concordou com o pedido de habilitação e retificou a proposta de acordo (fl. 150).

Novamente intimados, os sucessores aceitaram a proposta de acordo e respectiva retificação (fl.157), chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim ao litígio.

O advogado dos sucessores, subscritor da petição de anuência, possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procurações acostadas aos autos).

Decido.

Inicialmente, **defiro a habilitação nos autos** de NEUSA MARIA SANTANA DE OLIVEIRA, MARIZA SANTANA DE OLIVEIRA, MAURO SANTANA DE OLIVEIRA SOBRINHO, MARIELCIO SANTANA DE OLIVEIRA, viúva e filhos do autor Maurício Santana de Oliveira, falecido em 01/02/2017, conforme comprova a certidão de óbito acostada à fl. 134 (CPC, art. 691).

Por outro lado, constatando que as partes chegaram a uma composição amigável, e considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre os litigantes, para

que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Anote-se a sucessão processual.

Em seguida, **remetam-se** os autos ao INSS para intimação da presente decisão.

Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, encaminhem-se os autos à origem, para expedição do respectivo ofício requisitório e demais providências pertinentes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0035630-44.2016.4.01.9199 / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	ROBERTO GAVIOLI
ADV:	RO0000607A CARLOS OLIVEIRA SPADONI
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 83, posteriormente retificada à fl. 92 (corrigindo-se a DIP para 11/04/2016, tal como já implantado o benefício). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 102, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0019167-56.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LOERI PETRIKIC
ADV:	MT00006862 FABRICIO MIOTTO
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 62, posteriormente retificada à fl. 70 (corrigindo-se a DIP para 01/03/2018, tal como já implantado o benefício). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 77, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargador Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0001352-12.2019.4.01.9199 / PI
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TATIANE PEREIRA DE SOUSA
ADV:	PI00012311 ANTONIO DOS SANTOS DA SILVA
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 122, posteriormente retificada à fl. 133 (corrigindo-se a DIP e DCB para 19/08/2015). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 139, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*

Ap	0010232-27.2018.4.01.9199 / GO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	IRON FELICIO
ADV:	GO00030141 JULIO CESAR AUN DA CUNHA E OUTROS(AS)
RELATOR :	COORDENADOR (A) GERAL DO SISTCON

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face de sentença que concedeu o benefício previdenciário pleiteado nos autos.

Com o intuito de reduzir a litigiosidade e fomentar a transação como meio para a rápida solução de litígios no Poder Judiciário, o Núcleo Central de Conciliação deste Tribunal submeteu o conflito à prévia tentativa de conciliação, nos termos da Resolução/Presi/Cenag 2 de 24/3/2011.

Instado a se manifestar, o INSS apresentou proposta de acordo à fl. 173, posteriormente retificada à fl. 177 (corrigindo-se a DIP para 30/05/2017, tal como já implantado o benefício). Referida proposta retificada foi aceita pelo autor à fl. 183, chegando os litigantes a uma composição amigável para pôr fim à demanda.

A petição de anuência foi subscrita por quem possui poderes especiais e expressos para transigir (cf. procuração acostada aos autos).

Decido.

Considerando o princípio da autonomia da vontade e a busca da pacificação social mediante a resolução consensual dos conflitos (CPC, art. 139, V), **HOMOLOGO** o acordo, nos termos ajustados entre as partes, para que surta os efeitos legais, e **JULGO** extinto o processo, com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Em consequência, declaro prejudicado o recurso de apelação da autarquia previdenciária.

Intime-se. Publique-se.

Após decorrido o prazo legal sem recurso, retornem-se os autos à origem para cumprimento do acordo (implantação/revisão/registro do benefício, cálculos e expedição do competente ofício requisitório), conforme ajustado entre as partes.

*Desembargadora Federal **Gilda Sigmaringa Seixas**
Coordenadora Geral do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região*